

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 90

QUINTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	188
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	188

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO N° TST-E-RR-206.067/95.6

Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib Embargado : LUIZ RODRIGUES MARTINS Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DESPACHO

Pela petição de fls. 638-41, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa noticiam a extinção da Empresa Embargante e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto n° 39.835, de 24/8/98.

o Estado de Minas Gerais, intitulando-se Intimado. sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 650, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou o Reclamante, também intimado.

Assim, determino a reautuação para constar como Embargante Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-308.475/96.2

Recorrente: ROSA MARIA MUFATTO

: Dr.ª Ângela Risi Rocha dos Santos

Recorrido : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Rona' o Maurílio Cheib

DESPACHO

Pela petição de fls. 225-8, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa noticiam a extinção

da empresa Recorrida e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 234, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou a Reclamante, também intimada.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrido Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-322.432/96.1

Recorrente : ROBSON SILVEIRA PINTO

Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA : Dr. * Cláudia Maria de Sá H. Duriez

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 128, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-326.006/96.9

Recorrente : CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli Recorrida : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 101, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Brasília. 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-328.455/96.2

Recorrente: COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA Dr. Ismar Brito Alencar

Recorrido : RICARDO ROSSI MOUTINHO : Dr. Venilson Jacinto Beligolli Advogado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 161, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-329.768/96.0

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA

Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar JOAQUIM FERREIRA DIAS Recorrido

Advogado Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 163, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-337.624/97.1

Recorrente: MARTA MARIA DE PAULA

Advogados : Dr. José Tôrres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

DESPACHO

Pela petição de fls. 367-70, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa noticiam a extinção da empresa Recorrida e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 380, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou a Reclamante, também intimada.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrido Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-338.045/97 8

Recorrente : EDISON PASCHOAL BASTOS

Dr. Venilson Jacinto Beligolli Recorrida : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA : Dr. * Cláudia Maria de Sá H. Duriez Advogada

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 116, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

> SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

> HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial



PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

- 1. papel
- a) datilografada;
- b) digitada.
- 2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
 - a) envio eletrônico de matérias;
 - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justica.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

PRECO DO CENTIMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIA R\$ 14.78.

PROCESSO N° TST-RR-343.083/97.4

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar

Recorrido : CARLOS DA SILVA MOREIRA

: Dr.ª Sônia Regina da Costa Moreira Advogada

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 200, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-348.861/97.3

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA : Dr. Ismar Brito Alencar Advogado Recorridos : MAX ANTÔNIO MOLTER E OUTROS Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 275, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AR-349.032/97.6

Recorrente : COLÉGIO PEDRO II Procuradora: Dr. * Renata Renault

Recorrida : NEIDE DA FONSECA PARROCHO SANT'ANA

Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

DESPACHO

Pelo acórdão juntado a fls. 138-9, a egrégia Subseção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, acolhendo a preliminar de decadência arguida em contestação, decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Autor, com fundamento no art. 508 do CPC, interpõe Recurso Ordinário, de conformidade com as razões de fls. 141-7, requerendo o provimento do apelo para julgar improcedente a reclamação trabalhista e condenar a Reclamante ora Recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contra as decisões unânimes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proferidas em Ação Rescisória de sua competência originária, porque de única instância, cabível, em princípio, é o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, deede que extraordinário de República desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade. O Recurso Ordinário em Ação Rescisória somente tem pertinência para impugnar decisões prolatadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 895, b, da CLT e Enunciado 158 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal

Superior do Trabalho).

Inexistindo dúvida plausível quanto ao recurso cabível, não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência firme do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificada na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido"

(Proc. AG-AI n° 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1° Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que inadequado.

Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-AG-E-RR-349.196/97.3

(2ª Região)

Embargante: COMPANHIA DE EMTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -

CEAGESP

Advogados : Drs. Wilton Roveri e Gabriela Roveri Fernandes

Embargado : ANTÔNIO CARLOS BARROS NOGUEIRA DE SÁ

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 503-4, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo o despacho que não admitira, porque intempestivo, o seu Recurso de Embargos juntado a fls. 483-7, mediante o qual pugnava pela reforma da decisão turmária, objetivando o conhecimento da Revista.

Inconformada, a Companhia, pelas razões de fls. 506-14, interpõe novos "EMBARGOS DIVERGENTES, com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho", insistindo que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido e provido.

A Embargante já se utilizou de todos os recursos admissíveis na esfera trabalhista, interpondo a fls. 483-7 Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não admitidos por intempestivos, e Agravo de Instrumento a fls. 492-5, ao qual, recebido como Regimental, foi negado provimento.

Ressalte-se que a Subseção I, a fls. 503-4, negando provimento ao Agravo Regimental, consignou: "Inviável o recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão hostilizada. A empresa restringiu-se a impugnar o não-conhecimento do apelo sem, contudo, insurgir-se contra as razões adotadas no despacho de inadmissibilidade dos embargos (intempestividade)". Verifico que o mesmo se dá nos "Embargos Divergentes" ora apresentados, nos quais, mais uma vez, a Embargante limita-se a reiterar seu inconformismo com o não-conhecimento da Revista, sem atacar a decretração de extemporaneidade dos primeiros Embargos. Olvida-se a Companhia de que a declaração de imtempestividade equivale a reconhecer que já havia transitado em julgado a decisão da egrégia 1º Turma, a qual, portanto, não estava, e não está, sujeita a recurso algum (art. 467 do CPC).

Ademais, esgotada a Jurisdição Trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3°, III, c, da Lei n° 7.701/88), cabível, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, sendo, a toda evidência, imprópria a reiteração do Recurso de Embargos, em flagrante bis in idem, vedado pela Legislação Processual Pátria. Esse é o entendimento sufragado pela doutrina e interpublica conforma de proportos a conforma de proportos de proport jurisprudência, conforme demonstra o acórdão proferido pela colenda Suprema Corte, assim ementado: "1) Embargos de Declaração. Não havendo na nova decisão proferida nos embargos declaratórios obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, são inadmissíveis novos embargos de declaração, porque haveria 'bis in idem'. 2) O processo civil caminha para a frente mediante superamento das questões preclusas; não volta para trás; por isso dispôs o Código de Processo que 'é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão' (art. 473). Embargos de declaração não conhecidos" (STF-REEDED nº 94.487-7-SP, Relator Ministro Alfredo Buzaid, 1ª Turma, unânime, DJU 25/6/82, pág. 6231).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI n° 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1° Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito os Embargos. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-349.971/97.0

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

Procurador : Dr. Sidnei Alves Teixeira Recorrido : JOSÉ DE OLIVEIRA

Dr. Flávio Paduan Ferreira Advogado

: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO Recorrida : Dr.ª Yoshua Shigemura Advogada

DESPACHO

A Escola Técnica Federal de São Paulo, pela petição de fls. 200-1, informa a mudança de sua denominação e requer as devidas alterações na autuação, bem como solicita que, "doravante, as intimações sejam feitas pessoalmente".

Desnecessária a intimação pessoal dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União nos processos que tramitam perante os tribunais superiores, conforme o disposto no \$ 3° do art. 6° da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3° da Medida Provisória n° 1.798-2, de 11/3/99, sendo a intimação feita pela publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC).

Considerada a alteração da denominação da Escola Técnica Federal de São Paulo, conforme Decreto de 18 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, reautue-se para constar como segundo Recorrido Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-358.901/97.9

Recorrente : SÉRGIO MASI

Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli Recorrida : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA Advogada : Dr. Cláudia Maria de Sá H. Duriez

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhía Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 115, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-358.990/97.6

Recorrente : JOSÉ CRUZ DE SOUZA

Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli Recorrida : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA

Advogada : Dr. * Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 123, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-363.021/97.4

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA

Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar Recorrido : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO

Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 146, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-365.854/97.5

Embargante: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurilio Cheib

Embargados: MARIA DAS GRAÇAS DO CARMO CAMPOS E OUTROS

Advogado : Dr. José Evmard Loquércio

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Pela petição de fls. 652-5, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minae Gerais - Minascaixa noticiam a extinção da empresa Embargante e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se

sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 662, nas futuras publicações. Os Reclamantes, também intimados, concordaram com a petição de fls. 652-3.

Assim, determino a reautuação para constar como Embargante Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-373.279/97.4

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA

Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar Recorrido : LAIR COGLIATTI

: Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 108, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)				ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
	1	R\$	P	orte R\$	Total R\$	R\$	P	orte R\$	Total R\$	R\$	P	orte R\$	Total R\$	
			33,00	Superficie	92,24		66,00	Superficie	184,48		132,00	Superficie	368,96	
001	Diário Oficial – Seção 1	59,24	88,44	aéreo	147,68	118,48	176,88	8 aéreo 2	295,36	236,96	353,76	aéreo	590,72	
			19,80	Superficie	38,38			39,60	Superficie	76,77	-101	79,20	Superficie	153,54
002	Diário Oficial – Seção 2	18,58	54,12	aéreo	72,70	37,17	108,24	aéreo	145,41	74,34	216,48	aéreo	290,82	
				33,00	Superficie	88,75		66,00	Superficie	177,51	222.02	132,00	Superficie	355,02
003	Diário Oficial — Seção 3	55,75	88,44	aéreo	144,19	111,51	176,88	aéreo	288,39	223,02	353,76	aéreo	576,78	
			59,40	Superficie	129,09	120.20	118,80	Superficie	258,19	050 50	237,60	Superficie	516,38	
004	Diário da Justiça – Seção 1	69,69	149,16	ае́гео	218,85	139,39	298,32	ае́гео	437,71	278,78	596,64	aéreo	875,42	
			85,80	Superficie	226,35		171,60	Superficie	452,70		343,20	Superficie	905,40	
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	298,32	aéreo	438,87	281,10	281,10	596,64	aéreo	877,74	562,20	1.193,28	aéreo	1.755,48
			29,70	Superficie	86,61		59,40	Superficie	173,23	227.55	118,80	Superficie	346,46	
006	Diário da Justiça – Seção 3	56,91	88,44	aéreo	145,35	113,83	176,88	aéreo	290,71	227,66	353,76	aéreo	581,42	

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefenes: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROCESSO Nº TST-RR-373.367/97.8

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA Advogada : Dr. * Cláudia Maria de Sá H. Duriez Recorrida : CARLOTA MARIA DE ASSIS

: Dr. Venilson Jacinto Beligolli Advogado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 134, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-377.864/97.0

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

Recorrido : PEDRO PAULO RAMOS

: Dr. Sidney David Pildervasser Advogado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 129, reautue-se para constar como Recorrerte GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-388.218/97.2

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A.

Advogado : Dr. José Osvaldo Machado e Silva Recorrente: **ELMO SANTOS**

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S. A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 176, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como sua advogada a Dr.ª Maria das Dores Ramos Estrela, conforme instrumento de fl. 177-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-AG-E-ED-AIRR-389.002/97.1

(2ª Região)

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior Embargado : LÉO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Dante Castanho

DESPACHO

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 113-4, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa, mantendo o despacho que não admitira o seu Recurso de Embargos juntado a fls. 99-102.

Inconformada, Termomecânica São Paulo S.A., com fundamento no art. 894 da CLT e Enunciado 353/TST, interpõe novo Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 116-9, reiterando sua irresignação com a decisão turmária, que não conheceu do Agravo de Instrumento por irregularidade de traslado.

irregularidade de traslado.

O Embargante já se utilizou de todos os recursos admissíveis na esfera trabalhista, interpondo a fls. 99-102 Embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não admitidos a fl. 104, e Agravo Regimental a fls. 106-9, ao qual foi negado provimento. Esgotada a Jurisdição Trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3°, III, c, da Lei n° 7.701/88), cabível, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada,

desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade, sendo, a toda evidência, imprópria a reiteração do Recurso de Embargos, em flagrante bis in idem, vedado pela Legislação Processual Pátria. Esse é o entendimento sufragado pela doutrina e jurisprudência, conforme demonstra o acórdão proferido pela colenda Suprema Corte, assim ementado: "1) Embargos de Declaração. Não havendo na nova decisão proferida nos embargos declaratórios, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, são inadmissíveis novos embargos de declaração, porque haveria bis in idem'. 2) O processo civil caminha para a frente mediante superamento das questões preclusas; não volta para trás; por isso dispôs o Código de Processo que 'é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão' (art. 473).

discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão' (art. 473). Embargos de declaração não conhecidos" (STF-REEDED n° 94.487-7-SP, Relator Ministro Alfredo Buzaid, 1° Turma, unânime, DJU 25/6/82, pág. 6231).

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE FRRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI n° 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1° Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-391.228/97.0

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez Advogada TARCÍSIO CAETANO PASCHOAL Recorrido : Dr. Venilson Jacinto Beligolli Advogado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 234, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-393.489/1997.4

Objeto: Carta de Sentença

Requerente: Israella Parente Vieira Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 130 por Israella Parente Vieira, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 123.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-394.931/97.6

COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA Advogada Recorrido Advogado Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 148, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-396,488/97.0

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA .

: Dr. Ismar Brito Alencar Advogado

Recorridos : ADILSON COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

: Dr. Venilson Jacinto Beligolli Advogado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhía Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 222, reautue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-402.633/1997.7

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Genival Alves de Andrade Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 246 por Genival Alves de Andrade, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 239.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se. Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-416.188/1998.0

Objeto: Carta de Sentenca

Requerente: Oliveira Alves de Almeida Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 164 por Oliveira Alves de Almeida, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 155 despacho de fl. 155.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ROAR-423.669/98.0

(2ª Região)

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador: Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida

Embargada : SUELI DE OLIVEIRA CASTRO Advogado : Dr. José Coelho Maciel

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Instituto, mantendo a declaração de improcedência do pedido rescisório, ao fundamento de que, "Quando a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do En. nº 315 do TST, o acolhimento de pedido em ação rescisória para desconstituir decisão que deferiu o reajuste previsto com base no IrC de março de 1990, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa indicação na petição inicial de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A alegação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte."

Não se conformando com o decidido, a Autarquia, com fulcro no art. 3°, inciso III, letra b, da Lei n° 7.701/88, insiste com a oposição de Recurso de Embargos, conforme razões de fls. 95-7, oposição de Recurso de Embargos, conforme razões de fis. 95-7, pugnando pela reforma do acórdão prolatado pela Subseção II. Sustenta violados os arts. 5°, incisos II, XXXVI, XXXIX e LV: 109, § 3°, e 114 da Carta Magna, aduzindo que a matéria constitucional ensejadora do conhecimento e provimento do Recurso Ordinário foi, amplamente, suscitada na petição inicial e que, no mérito, o colendo Supremo Tribunal já pacificou o entendimento de que é indevido o reajuste referente ao IPC de março de 1990.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3°, III, b, da Lei n° 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3°, III, a, da Lei n° 7.701/88), teria cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

> Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

> > WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-435.390/1998.5

Obieto: Carta de Sentenca Requerente: Paulo Roberto Barbosa Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 245 por Paulo Roberto Barbosa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 234.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se. ·Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-RXOF-ROAR-437.567/98.0

(21ª Região)

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca

Embargada : FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS Advogado : Dr. Marcos Vinício Santiago de Olivería

Advogado : pr. marcos vinicio Santiago de Oliveria

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 184-6, complementado pelo de fls. 194-5, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinatorio interposto pela Universidade, mantendo a declaração de improcedência do pedido rescisório de fundamenta do marco de contra de co do pedido rescisório, ao fundamento de que "O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência uniforme no sentido de que a concessão das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de 1987, não caracteriza violação de dispositivos de leis ordinárias, tendo em vista diretriz traçada pelo Enunciado nº 83."

Não se conformando com o decidido, a Autarquia, com fulcro nos arts. 3°, inciso III, letra b, da Lei n° 7.701/88 e 32, inciso III, alínea b, do RITST, Medida Provisória n° 1.798-2, de 11/3/99, e III, alinea b, do RITST, Medida Provisoria nº 1.798-2, de 11/3/99, e Súmula nº 281 do STF, insiste com a oposição de Embargos, consoante razões de fls. 197-205, pugnando pela reforma do acórdão prolatado pela Subseção II, para julgar-se procedente a pretensão rescisória. Sustenta a ocorrência de violação ao art. 5°, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e a inaplicabilidade dos Verbetes n.º 343 da colenda Suprema Corte e 83 deste egrégio Tribunal. Transcreve arestos colimando a configuração do dissídio jurisprudencial ensejador da admissão do recurso. admissão do recurso.

Inadequada a interposição dos presentes Embargos, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3° , III, \mathbf{b} , da Lei n° 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Ademais, esgotada a jurisdição trabalhista, com a prolação de decisão de última instância (art. 3°, III, a, da Lei n° 7.701/88), teria 'cabimento, em princípio, o ajuizamento de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no art. 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexiste dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI n° 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 6 de maio de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-446.339/1998.4

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Pedro Vieira de Souza Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 104 por Pedro Vieira de Souza, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 101.

despacho de fl. 101.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-452.772/98.0

Recorrente: DALTRO VIEIRA DA COSTA Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho Recorrido : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. Advogado : Dr. Walter Murilo Andrade

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 411, reautue-se para constar como Recorrido Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como seus advogados o Dr. Walter Murilo Andrade e a Dr. Maria Teresa Bota Guerreiro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-453.884/98.4

Agravante : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

Agravado : EDMAR ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Pela petição de fls. 77-80, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa noticiam a extinção da empresa Agravante e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835, de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 89, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou o Reclamante, também intimado.

Assim, determino a reautuação para constar como Assim, determino a constante de constante

Assim, determino a reautuação para constar como Agravante Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-458.064/1998.3

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Antuerpio Ventura Cardoso Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 342 por Antuerpio Ventura Cardoso, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 335.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-464.025/1998.0

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Alcino Alves de Moura Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

Alcino Alves de Moura, mediante petição de fl. 387, protocolizada sob o n° TST-P-26.853/1999.0, dirigida à Ex. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí - GO e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "...a execução provisória da sentença de

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

codigo de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-466.284/1998.8

Objeto: Carta de Sentenca Requerente: Josafat Duque Machado Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 318 por Josafat Duque Machado, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante

Recurso de Revista foi recebido apenas no circa despacho de fl. 311.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentaias, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-466.285/1998.1

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Maria de Lourdes Souza Alves Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 228 por Maria de Lourdes Souza Alves, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 221.

Considerado que as peças necessárias à formação da Considerado que as peças necessarias a formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-466.292/1998.5

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Marcelo Rômulo Lustosa Falcão

Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 143 por Marcelo Rômulo Lustosa Falcão, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 130.

consoante despacho de fl. 130.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-473,250/1998.0

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Zuila Maria Alencar Alves de Amorim

Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 325 por Zuila Maria Alencar Alves de Amorim, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 322.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentenca.

Publique-se. Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-477.563/98.5

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Celso Barreto Neto

Recorrida : PAULA VIRGÍNIA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogada : Dr.* Sandra Albuquerque

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 222, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como sua advogada a Dr.ª Ana Lúcia D'Arrochella Lima, conforme instrumento de fl. 221-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se Brasilia, 6 de maio de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente de Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-480.566/1998.9

Obieto: Carta de Sentenca Requerente: Paulo Roberto Galleta Advogado : Dr. Ademir Capello

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de

Sentença, requerida a fl. 178 por Paulo Roberto Galleta, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 170.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Códiação Descripto Civil Indiana do Descripto Civil Indiana de Concesta de Concesta

formação da Carta de Sentença, observado o disposto no arc. 330 ac Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Diblique-se.

Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-482.694/1998.3

Objeto: Carta de Sentenca

Requerente: Valdir França Advogado : Dr. José Torres das Neves

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 1.154 por Valdir França, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante depardo de fl. 1.072

de kevista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 1.072.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárías à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.
Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-483.502/98.6

Agravante: VIVIANE APARECIDA VELOSO

Advogado : Dr. Geraldo Acioly Júnior Agravado : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.

Advogada : Dr. * Rita de Cássia Charles Estefan

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social de O Globo Empresa Jornalistica Brasileira Itda., conforme documento de fls. 31-7, reautue-se para constar como Agravada Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, termos dos instrumentos de fls. 7 e 30.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-487.875/98.0

Recorrente: BANCO NOROESTE S.A.

Advogada : Dr.ª Sandra M. Pinho Cicivizzo Recorrido : GERALDO DE ALMEIDA

Advogada : Dr. Celina Aparecida Jubram Gomes

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 274, reautue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S.A. e como sua advogada a Dr.ª Maria Celina Ribeiro, nos termos dos instrumentos de fls. 271-2.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se. Brasilia, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROCESSO Nº TST-AIRR-492.992/98.0

Agravante: SEBASTIÃO GONÇALVES DE CARVALHO Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca Agravado : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

DESPACHO

Geraldo Magela dos Santos, pela petição de fls. 44-5, informa que houve erro material na peça de interposição do Agravo de Instrumento, na qual constou como Agravante Sebastião Gonçalves de Carvalho, enquanto o correto seria Geraldo Magela dos Santos. Destarte, requer que se proceda à retificação dos registros pertinentes.

Constatado. o equívoco, reautue-se para constar como Agravante Geraldo Magela dos Santos.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-499.070/1998.9

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Jacira Duque da Silva Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO -

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 239 por Jacira Duque da Silva, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despreso de fl. 236 fl. 23 despacho de fl. 236.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se. Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-512.131/1998.5

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Evane da Silva Peres Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Constata-se que o advogado subscritor da petição de fl. 291, protocolizada sob o n° TST-P-24.838/1999, na qual se requer a extração de Carta de Sentença, não foi constituído pela Requerente.

Verifica-se, outrossim, que a Carta de Sentença já foi extraída no Tribunal de origem, de conformidade com a certidão de fl. 289-v, subscrita pela Diretora da Secretaria de Recursos.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o desentranhamento da referida petição e sua juntada por linha aos autos

Prossiga o feito sua tramitação normal. Publique-se. Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-514.839/98.5

Recorrente: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. Advogada : Dr.ª Ana Paula Gordilho Pessoa Recorrido : VALMIR DE SOUZA PINTO Advogado : Dr. Renato Mário Borges Simões

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 452, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como seus advogados os Drs. Francisco Assis de Sousa e Ana Paula Gordilho Pessoa, nos termos do instrumento de fl. 453-V.

> Após, prossiga o feito seus normais crâmites. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-521.569/1998.0

Objeto: Carta de Sentença Requerente: José Carlos Nascimento Advogado : Dr. Jamir Heronville da Silva

DESPACHO

José Carlos Nascimento, mediante petição de fl. 288, protocolizada sob o n° TST-P-27.452/1999.8, dirigida à Ex. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí - GO e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "...a execução provisória da sentença de

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-527.278/1999.0

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Genildo Rodrigues dos Santos Advogado : Dr. Alvinho Patriota

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do artigo 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 174 por Genildo Rodrigues dos Santos, vez que o Recurso de Revista foi recebido no duplo efeito, consoante despacho de fl. 171, exarado pelo Ex. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em 26 de novembro de 1998.

Junte-se por linha as peças apresentadas. Prossiga o feito sua tramitação normal. Publique-se. Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-529.408/1999.2

Objeto: Carta de Sentenca Requerente: Vilma Lázara Ferreira Carvalho Advogado : Dr. Jamir Heronville da Silva

Vilma Lázara Ferreira Carvalho, mediante petição de fl. 342, protocolizada sob o n° TST-P-26.851/1999.1, dirigida à Ex.™ Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jataí - GO e encaminhada e esta Egrégia Corte, requer "...a execução provisória da sentença de

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília 6 do ----

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-538.027/1999.7

Obieto: Carta de Sentença Requerente: Rosemary de Souza Brasileiro Advogado : D^r. Antonio Vieira Gomes Filho

DESPACHO

Rosemary de Souza Brasileiro, mediante petição de fls. 407-8, requer "...seja extraída carta de ordem, para que se cumpra o v. acórdão." Verifica-se, portanto, tratar-se de solicitação de extração de Carta de Sentença.

O pedido, însito na inicial da Reclamação Trabalhista, é no sentido de declaração de nulidade do ato de demissão sem justa causa e de reintegração ao emprego, resultando, portanto, em obrigação de fazer

De conformidade com a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, as condenações em obrigação de fazer tornam inviável a execução provisória, dada a impossibilidade de recomposição do status quo ante na hipótese de eventual reforma do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença.

Prossiga o feito sua tramitação normal. Publique-se.
Brasilia, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-541.842/1999.4

Objeto: Carta de Sentença

Requerente: Roemi Terezinha de Araújo da Silveira Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 820 por Roemi Terezinha de Araújo da Silveira, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 801-2.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil

formação da Carta de Sentença, Código de Processo Civil. Encaminhem-se

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-542.861/1999.6

Objeto: Carta de Sentença Requerente: Tânia Mara Sampaio Montenegro Advogado : Dr. Laerson de Oliveira

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 419 por Tânia Mara Sampaio Montenegro, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 409 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-AIRO-443249/98.4 - 8º REGIÃO

Agravante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES-

TADO DO PARÁ

Advogado:

Agravado :

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNI-CAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PA-

RÁ - SINTTEL

Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos

SL/msg

DESPACHO

I - A pendência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo r. Despacho de fls. 21-2, denegou seguimento, por intempestividade e deserção, ao Recurso Ordinário do Sindi-

cato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Pará, interposto no processo TRT-DC-1316/97, recebendo outros que vieram a constituir nesta Corte o processo RODC-426098/98.

II - Irresignada, a Entidade patronal supramencionada agrava de instrumento, alinhando as suas razões na peca de fls. 1-3.

III - No entanto, o processo principal (TST-RODC-426098/98) foi extinto sem julgamento do mérito, por decisão publicada no DJU de 5 de fevereiro de 1999, restando prejudicado o presente inconformismo por perda de objeto.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro nos arts. 537 e 336 do RITST.

Publique-se

Brasília, 05 de maio de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

PROC. Nº TST-RO-DC-534.435/99.0

9ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SI-MILARES, DE APARELHOS DE RADIOTRANSMISSÃO, DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉ-TRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEES

Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

Recorrido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ

Advogada: Drª Giani Cristina Amorim

DESPACHO

Tratam os autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná contra o Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares, de Aparelhos de Radiotransmissão, de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado do Paraná - SINAEES.

Na origem, determinou-se, mediante o Despacho de fl. 135, fossem trazidos aos autos a cópia da ata da Assembléia de Trabalhadores que teria aprovado a pauta reivindicatória e autorizado a atuação sindical, bem como a lista ou livro de registro de presenças com a assinatura dos associados partícipes, além de uma declaração assinada pelo Tesoureiro da entidade, informando o número total de integrantes da categoria no setor suscitado e, dentre esses, o número de associados do Suscitante.

A pretexto de atender a tal comando, foram apresentados os Estatutos do Sindicato-autor, a ata de posse dos dirigentes respectivos, cópia de ata de assembléia deliberativa na qual supostamente discutidas as condições de trabalho às quais se refere o presente dissídio e uma declaração, firmada pelo Tesoureiro do Suscitante (fl. 177), no sentido de que estariam sob a representação deste, além de engenheiros, geólogos, geógrafos, tecnólogos, totalizando cerca de 770 profissionais no setor eletrônico, dos quais 10% (dez por cento) teriam estado presentes à assembléia deliberativa realizada.

E foi com base em tais documentos que o Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/93 - TST, rejeitando as preliminares arguidas na defesa.

Feito isso, ingressou-se no exame de mérito das cláusulas reivindicadas e, ignorando a contraporposta patronal - que seria a de aplicar aos engenheiros as mesmas condições vigorantes, por via de Convenção Coletiva, para os integrantes da categoria de trabalhadores preponderante no setor -, julgou-se procedente em parte a ação.

Pela via do Recurso Ordinário, o Suscitado insiste em que não há justificativas para um tratamento diferenciado dos engenheiros, em relação aos demais profissionais do setor, notadamente no que se refere aos critérios de reajustamento de salários.

Data maxima venia, o acórdão revisando destoa por completo da orientação normativa e jurisprudencial da Eg. SDC. A começar por admitir o ajuizamento de ação coletiva desprovida da lista de trabalhadores presentes à assembléia da qual depende a legitimidade ativa ad causam. Nesse particular, a Corte vem exigindo rigor na aferição da autenticidade da representação exercida, com observância, para tanto, dos critérios objetivos do art. 612 da CLT (LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AS-SEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasās, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC- 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC- 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC- 379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria).

Como se não bastasse, estabeleceu condições diferenciadas de trabalho para os profissionais suscitantes, sem que demonstrado, nos autos, a partir de elementos consistentes, que seu desempenho, no setor patronal, distinguiu-se em relação aos demais, majoritários, ou que as condições de trabalho regentes da relação do patronato com esses outros profissionais do setor não seriam suficientes para equilibrar-lhes os interesses.

Ante o exposto, portanto, tendo sido a sentença normativa recorrida prolatada em termos frontalmente conflitantes com a jurisprudência do Tribunal de superior hierarquia, cabível aplicar a providência agilizadora do feito de que trata o art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, ao ensejo do Recurso tempestiva e regularmente interposto, extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-546.122/99.9

4º REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4º REGIÃO; SINDICATO DA INDÚS-TRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE

CACHOEIRA DO SUL Advogados : Drs. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho (Procuradora); André S.B. de Araújo; Kátia Pinheiro Lamprecht; e Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorridos: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS e CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTO-RES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - CENTRALSUL

Advogados: Drs. Cândido Bortolini e Iara Krieg da Fonseca

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, após rejeitar as preliminares de ausência de negociação, ilegitimidade ativa ad causam resultante da insuficiência de quorum a validar a assembléia de trabalhadores realizada, falta de bases conciliatórias e "proposições finais" (na forma exigida pela MP-1540/96), e fundamentação insuficiente da pauta reivindicatória, julgou parcialmente procedente a ação coletiva suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação de Cachoeira do Sul, relativamente aos suscitados não abrangidos pelos acordos homologados nos autos.

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato da Indústria de Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, renovando as prefaciais que conduziriam à extinção do feito e, no mérito, impugnando as condições de trabalho deferidas, segundo entende, em termos contrários à lei ou excedentes aos limites do poder normativo.

Também o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra a decisão regional, mas sob o aspecto de não haver reconhecido a Empresa Branchini S.A. como parte representada no acordo de fls. 195/205, homologado pelo Juízo - tema que igualmente constitui objeto único do Recurso Adesivo do Suscitante.

A começar pela autenticidade da representação exercida pelo Sindicato-autor, verifica-se que o Colegiado a quo distanciou-se por completo da orientação dada pela jurisprudência iterativa desta Corte, segundo a qual se rege a matéria pelos critérios do art. 612 da CLT. Precedentes: RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazztanotto, DJ 17.11/95, por maioria. No părticu-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem, ao admitir que a norma estatutária do Sindicalo possa dispor a respeito (certa-1ar, o Tribunal de origem a defesa de determinados interesses corresponde, na verdade, à legitimidade ad causam instituto processual que apenas por lei pode ser regulado.

Outrossim, cabe ressaltar que os aspectos das demais préliminares ventiladas desde a defe¹³ sa e de novo argüidas no primeiro Recurso, encontram, em seu conjunto, pleno respaldo no que literalmente dispõe a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a respeito das condições em que se desenvolve- ; rá a negociação coletiva e, no malogro desta, poderá exercer-se o poder normativo. Nesse sentido; estabe- > lece o art. 1º da referida Lei:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2º. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentenca normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa" (grifei).

Ora, considerada a literalidade sobretudo da parte final da norma, posta em destaque, forçoso é reconhecer que, no caso presente, não foram reunidos elementos objetivos suficientes à proferição da sentença normativa - seja por parte do Suscitante (que nada demonstrou a respeito do desempenho dos Suscitados, em termos de lucratividade e produtividade, além de haver cometido a impropriedade de reunir, no pólo passivo da demanda, setores produtivos absolutamente distintos, do ponto de vista de sua situação no mercado); seja por parte do patronato, que tampouco demonstrou razões plausíveis para alterar as condições de trabalho anteriormente ajustadas de forma espontânea. De sorte que destituído estava o Juízo de parâmetros capazes de ensejar o proferimento de decisão que atendesse às exigências expressas dos arts. 623, parágrafo único, e 766, ambos da CLT, que a seguir reproduzo, por esclarecedor:

"ART. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de oficio ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento."

"ART. 766 - Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitum também justa retribuição às empresas interessadas."

Ante o exposto, portanto, cabe prover o apelo do Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul, pelas preliminares, na forma facultada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Quanto às demais impugnações, carecem as partes de interesse na reforma do julgado, no concernente à homologação dos acordos celebrados nos autos, tendo em vista que o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, assegura-lhes expressamente o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, de maneira que inexiste prejuízo decorrente da recusa do Órgão Julgador em proceder à homologação do ajustado com a amplitude que pretendiam. De modo que nego seguimento aos demais Recursos, sob a invocação do disposto no *caput* daquele mesmo art. 557 do CPC já mencionado.

Publique-se.
Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. N° TST-ED-RODC-482935/98.6 (*)

SDC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE

MINAS GERAIS - SINDADOS

Advogados : Drs. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, José Eymard

Loguercio e outros

Embargada: PRODABEL S.A. - Empresa de Informática e Informação do

Município de Belo Horizonte Advogado : Dr. Bruno de Moura Teatini

3ª Região

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 278/283), efeito modificativo ao julgado de fls. 267/274, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 278/283 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasilia, 27 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

(*) - N. da DIJOF: Republicado por ter saído indevidamente, sob o título: SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, no D.J. de 7-5-99, pág. 95.

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

três dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Juraci Candeia de Souza (Suplente); a Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Maria Aparecida Gugel; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo <u>quorum</u> Individuais, regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores comparecer, Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: AC - 535348/1999-7, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Autor: Tyrol Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Réu: Clóvis José Bortot, Advogado: Dr. Darcio Pedro Antiquera, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação.; Processo: E-RR - 120228/1994-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luciano Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Gomes Veras Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-RR 150776/1994-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Jaime Aquino de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 157976/1995-1 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Area de Saúde do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Embargado: Clínica Renascença S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Recurso de Revista - Conhecimento - Impossibilidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto às diferenças salariais excluídas pelo julgado embargado. Falou pelo Embargante o Doutor Nilton Correia.; Processo: E-RR - 172976/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Azimozete Santana Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; <u>Processo: E-RR - 173428/1995-1 da 4a.</u>
Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Processo: E-RR - 173428/1995-1 da 4a. Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Alice Beatriz Giordano Gomes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 337 desta Corte, examine a divergência jurisprudencial apresentada no Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos temas de mérito.; Processo: E-RR - 173440/1995-9 da 9a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de

Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 182528/1995-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advoqado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado: José Amarante de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio Cláudio de Araújo, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a prefacial de nulidade do acórdão embargado, nos termos do artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 184445/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: José da Cruz Amorim, Advogada: Dra. Régia Maura Nascimento, Embargado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 191544/1995-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Joaquim Paulino de Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR 193020/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio Maurício Martins Lanna, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16.19% (dezesseis vígula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários abril e maio, não cumulativamente dos meses de monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR -194088/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marcos Antônio Luiz, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Superintendencia de Recursos Hidricos e do Meio Ambiente - Surhema, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 610 do CPC e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 138/142, que fixou o percentual de horas extras em 25% (vinte e cinco por cento) até 04/10/88 e, após essa data, 50% (cinquenta por cento). Falou pelo embargante o Doutor José Torres das Neves. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, em sessão, o qual deverá ser juntado aos presentes autos, através de notas taquigráficas.; **Processo: E-RR - 194736/1995-9 da** 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luíz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoven Peduzzi. Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior e pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR -195833/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Delzuita Marques Cantanhede e Outro, Advogado: Dr. Luis Carlos B. O. Alcoforado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vígula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetatiamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de Processo: E-RR - 201757/1995-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jorge Paulo Funari Alves e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vígula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 202525/1995-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal

(Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Herman Duarte Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Claudia Cristina Pires Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio/88, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para determinar que a decisão turmária, no particular, seja adaptada aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79.
"verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre O salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR -213546/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Yone Gimenes Kotoman, Advogađa: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Claudino A de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Reenquadramento no Cargo de Secretário Executivo, mas deles conhecer n^{o} tocante ao tópico Limitação da Competência da Justiça do Trabalho em face da Lei 8.112/90, por divergência Jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento. FaIou peIo Embargante ODoutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 222639/1995-0 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Henrique Sundfeld, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.; Processo: E-RR - 223765/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Maria do Socorro Lira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão, esclarecendo toda a matéria constante dos referidos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas. Falou pela Embargante o Doutor Nilton Correia.; Processo: E-RR - 225342/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado: Santo Ivo Pereira Lucas, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Prelimínar de Nulidade e Gratificação Jubileu, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar os descontos relativos ao imposto de renda.; Processo: E-RR - 235726/1995-9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Helena Mourão de Castro Costa e Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vígula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetatiamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 238563/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo Roberto Drumm, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Contratação Irregular de Servidor Público - Contraprestação Devida", mas deles conhecer no tocante ao tema "Vínculo Empregatício", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional em que se reconheceu a existência de vínculo Processo: E-RR - 240133/1996-0 da la. Região, Relator: empregatício.; Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Varig S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Carlos Alberto de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que esta, sanando a omissão ora constatada, reaprecie os Embargos de Declaração do Reclamado, como entender de direito.; Processo: E-RR - 241076/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Noqueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco

do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Ozires Milani, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Torres e pelo Embargado o Doutor Márcio Gontijo.; Processo: E-RR - 241908/1996-5 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, Embargado: Abigail Guimarães Forte, Advogado: Dr. Wanderley Machado Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 896 da CLT, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 246850/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura Franca, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Alberto de Oliveira Lima Filho, Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Embargado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e Descontos Previdenciários e Fiscais, mas deles conhecer no tocante ao tema Férias Indenizadas - FGTS e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 247786/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: Neusa Bednarczuk, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 248140/1996-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: G.E. Celma S/A, Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Embargado: Eduardo Thiago da Silva Neto, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Prescrição - Plano Cruzado, por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, porém isentando o reclamante do seu pagamento, na forma da lei.; Processo: E-RR -248617/1996-5 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal -CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Abel de Almeida Ramos Filho e Outros, Advogada: Dra. Marcia Morais S. de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vígula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 249729/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Ibanes Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a opção retroativa pelo FGTS.; Processo: E-RR - 251105/1996-0 da 21a, Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima e Outro, Embargado: Edmilson de Souza Quinane, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -253585/1996-0 da 8a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal - Ministério da Aeronautica, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Ribamar Ramos de Deus, Advogado: Dr. Gláucia Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; <u>Processo: E-RR - 253669/1996-8 da 9a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Processo: E-RR -Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jurandir Neres Cardeal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 254083/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Cirlene Bonazzio, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão

regional, que aplicou a pena de deserção ao Recurso Ordinário da Reclamada.; Processo: E-RR - 254301/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Russomano Júnior, Embargado: Jacir Amaro, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.; Processo: E-RR - 254837/1996-1 da 4a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ubirajara Isquierdo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Lúcia V. Borba e pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: E-ED-RR - 255310/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Liane Weber Machado, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com supedâneo no artigo 260 do RITST, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados para entidades desportivas e previdenciária (AFAÇO e FEMCO).; Processo: E-RR - 256385/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Luiz Cláudio Firbida, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira de Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -258619/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Edvaldo Cezar Melegari, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 261327/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal -CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Adolfo Weiler Advogado: Dr. Celso Kavier de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 261621/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gilberto Santos de Moura e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e Processo: E-RR - 262470/1996-6 da 15a. Região, Relator: iulho.: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado: Edmundo dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "prescrição" e "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vígula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Falou pelo Embargante o Doutor Luiz de França P. Processo: E-RR - 262941/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Kentinha - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Onédio Garcias, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que aprecie a matéria posta nos Embargos de Declaração de fls. 296/299, como entender de direito. Falou pela Embargante a Doutora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; Processo: E-RR - 263450/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado: Maria Lúcia de Medeiros, Advogado: Dr. Ari Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à má aplicação do Enunciado 333 desta Corte, por violação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que lá, afastado o óbice do Enunciado nº 333/TST, seja proferida uma outra decisão, enfrentando o tema da limitação ou não da integração das horas extras excedentes de duas.; Processo: E-RR 263530/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante:

União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Wilmar Padua Pereira e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e maio de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR -266566/1996-1 da 9a, Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Katia Cristina Kargel Parize, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para , afastado o óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento no Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Hélio P. Monteiro, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Processo: E-RR - 267615/1996-0 da la. Região, Relator: Sessão.: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Embargado: José Francisco Soares, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 268003/1996-8 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - Cst, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Edevaldo Borges, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR -269063/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia: de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Armando Ramos Tripodi e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 274302/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco Carlos Silveira Torre, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogada: Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aviso Prévio Proporcional", mas deles conhecer no tocante ao tema "Estabilidade Contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; Processo: E-RR 274408/1996-5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Katia Deborah de Noronha Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar que do montante da condenação sejam descontadas as parcelas fiscais, na forma da lei.; Processo: E-RR - 274729/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Júlio César Santana, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 280493/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Noqueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria Jolvira Wotter Morales, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 281577/1996-2 da la. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cleide Magalhães da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 284767/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.; Processo: E-RR - 290887/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Ulisses Wagner de Siqueira Brandão, Advogado: Dr. Geraldo Cézar Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, anulada a decisão prolatada em sede de declaratórios, outra seja proferida, analisando a matéria como posta pela parte, ficando prejudicado o exame dos embargos no tocante aos temas Horas Extras e Horas Extras - Caixa Automático.; <u>Processo: E-RR - 297429/1996-6 da la. Região</u>, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Vileno Rodrigues, Advogada: Dra. Valéria Lima Pereira de Oliveira, Embargado: Empreiteira de Obras Manus Ltda., Advogado: Dr. Miguel Angelo M. Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR 303434/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Edna Tirado e Outros, Advogado: Dr. Adalberto Turini, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Embargado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, com vistas a que prossiga no exame dos demais tópicos do Recurso de Revista, como entender de direito, restando prejudicado O exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC. Falou pelos Embargantes o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR -304881/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Giovanni Toníatti, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Plumbun Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, e Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos também quanto ao tema Vínculo Empregatício. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos; II -Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; Processo: E-RR - 310544/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: André Santôs e Companhia Ltda., Embargado: Valmor Rodrigues de Paula, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o conhecimento da Revista quanto ao tema "solidariedade", sob o fundamento invocado de contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, como entender de direito.; Processo: E-RR - 311756/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Aparecida Neves Costa e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à URP de fevereiro de 1989, mas deles conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar que o reajuste referente às URPs de abril e majo de 1988 seja calculado à razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 313055/1996-8 da Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Jurací Candeía de Souza, Embargante: Sgs do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Miguel Justino Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Plano Bresser" e "Acordo Coletivo", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices dos Enunciados nºs 126 e 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à 2º Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto aos aludidos temas, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2°, do CPC.; Processo: E-ED-AIRR - 316087/1996-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Francisco Alcíone de Oliveira, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 319871/1996-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, Rider Nogueira de Brito e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.: Processo: E-AIRR - 321898/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura Juraci Candeia de Souza, Embargante: Revisor: Ministro Franca. Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Walter Ruivo Júnior, Advogado: Dr. Francisco de Mattos Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 324700/1996-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos. Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Joselino Aguiar, Advogado:

Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; <u>Processo: E-AIRR - 324864/1996-3 da 2a.</u>
<u>Região</u>, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Sessão.; Processo: E-AIRR - 327282/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Atlantis do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Neide da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Processo: E-RR - 327588/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Anaias Roberto Diniz da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Indivíduais desta Corte, item n° 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988, DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-ED-AIRR - 328324/1996-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Liang Wai Sun, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR -329302/1996-0 da 2a, Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Datamec S.A. Sistema de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; <u>Processo:</u> E-AIRR - 350178/1997-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Embargado: Roseli Aparecida Sasso Temporini, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 381913/1997-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado: Edna Fischer, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luiz de França P. Torres.; Processo: B-RR - 384113/1997-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Damião Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, por aplicação do artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.; <u>Processo: AG-B-RR - 73846/1993-3 da 4a.</u>
<u>Região</u>, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cezar Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: 112749/1994-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado: Júlio Silveira e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 159732/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Vieira, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Agravado: Engetest S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Moacyr de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 161492/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Gerson Torrel de Bail, Advoqado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -182388/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado: João Paulas, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do

Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 182460/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante: Nucleo de Tecnologia de Software Ltda. - Nts, Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Agravado: Odalgiro da Luz Sanches, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 182461/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado: Osvaldo Vieira Martins, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 186648/1995-7 da 4a, Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Manuel Terencio Alves Valente, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -189503/1995-4 da 4a, Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Ayres Duarte de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191175/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado: Maria Elene Ecco, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191196/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Paulo Fontes Madruga, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 206797/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Agravado: Robson Franca Pinto, Advogado: Dr. Sílvio dos Santos Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 208405/1995-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Antônio Carlos Araujo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Araujo da Silva, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 208946/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Mara Mercedes Kliemann, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 209537/1995-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravante: Almerio Vieira Gama, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 215801/1995-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Dilza Candida Santos de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -220245/1995-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Rogério Teixeira Meirelles, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 220430/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Edgard Castanho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 223840/1995-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Karla dos Santos Teixeira e Outros, Advoqado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR 228155/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Luiz Cristovam Jaborda, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; <u>Processo; AG-E-RR - 229952/1995-0 da 2a. Região</u>, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalurgicos do ABC, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Processo: AG-E-RR - 231385/1995-2 da 2a. Região, Relator: Agravo.; Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sachs Automotive Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Mariano Rodrigues de Araujo, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -238836/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravante: Cláudia Freire Sena, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR - 240681/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Enerconsult Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Agravado: Flávio de Moraes Soares, Advogado: Dr. Jorge Augusto Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Processo: AG-E-RR - 245040/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Leia Assumpção de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myron de Moura Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246418/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Agravante: Adriana Elisa Hoffman e Outros, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Agravado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246899/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ivan Vitorio Foresti, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, por unanimidade, não conhecer do Agravo. Observação: Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR -247861/1996-0 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Ronildo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248457/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Adulce de Oliveira, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 248726/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Francisco Ignacio Teixeira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -249424/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Ignácio Castilho Floss, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR 249890/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Itaipu Agravado: Matias Vieira Brandão, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; 250305/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Osvaldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loquércio, Agravante: União Federal (Extinto BNCC). Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Os Mesmos, , Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante: II -Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Embargos, abrindo-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento dos Agravos.; Processo: AG-E-RR -250362/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria Beatriz Viana Carpaneda e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 250379/1996-5 da 15a. Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Transportadora Guardia Ltda., Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado: José Vitorino da Silva Filho, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252182/1996-1 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Petróleo Agravado: Alderman Correia Costa, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; - 254114/1996-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Processo: AG-E-RR Milton de Moura França, Agravante: Antonia Chabi da Silva, Advogada:

Dra. Isis María Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS. Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254283/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest -Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Zaqueu dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 254969/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria Thereza Xavier de Brito e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por Processo: AG-E-RR unanimidade, negar provimento ao Agravo.; 256926/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G V Martins, Agravado: Durval Lazaro dos Santos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 258839/1996-4 da 12a. Região</u>, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Processo: AG-E-RR -Agravante: Domingos de Campos, Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, Agravado: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Jonas Nunes de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258958/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maura Lúcia Rodrigues, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -259489/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ivo Machado de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 261607/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A. - Divisao Volkswagen, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262192/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Município do Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Agravado: Maria Olga Alexandre César, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 263377/1996-0 Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Vanderlei Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR 263555/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: Antônio Donizete da Silva, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR -266452/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante: Fundação Banrisul Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Loreno Carlos Franke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: 267203/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Vasconcellos, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Marcos Antônio Koppe, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268046/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Marcelo Lacerda Coutinho, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 270986/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações Brasileiras S.A. -TELEBRÁS, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Eneas de Ávila, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271026/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Agravado: Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 271901/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nesio Carnelos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR

273712/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Geraldo de Souza Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Município de Janiopolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 274611/1996-7 da la. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Marco Antônio Pires Mendes, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; AG-E-RR - 274899/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Lourival Rossi, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 276523/1996-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Ruslane Moraes Pires, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 278258/1996-9 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Tadeu de Souza Figueiredo, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 280074/1996-7 da 7a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: João Feitosa dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -280211/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -280228/1996-1 da 22a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários do Estado do Piauí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Bento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280674/1996-8 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Agravado: Marcelo Teixeira Borges, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281792/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Orlando Macedo Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-ED-RR - 285022/1996-2 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr, Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Paulo Sobreira de Moura, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285050/1996-7 da 24a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Izaías Ferraro Apolinário, Advogado: Dr. José Valeriano de S. Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Processo: AG-E-RR - 288441/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado: Dilma Macedo Scaldini e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 289421/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado: Afonso João Senff Júnior, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante. Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 291016/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado: Adalberto Outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -291462/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sociedade Educacional e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 293383/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: UNIBANCO -União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Salete Verza Maciel, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297690/1996-2 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS,

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Gladiston de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297715/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Pedro Juri Reston, Advogado: Dr. José Benício S. Gutierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299562/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria Perpetua da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302746/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: INB Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Agravado: Glória Ribeiro Mediano e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 310368/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado: Júlio Fonseca Leitão e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; AG-E-AIRR - 310396/1996-6 da 2a, Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR unanimidade. 315283/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Agravado: Miguel Vargas Filho e Outro, Advogado: Dr. Adhemar Antônio M. Pinotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 321431/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Aristides Félix de Sá Pereira, Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-RR - 321698/1996-7 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Noqueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Sostenes Cruz dos Anjos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 324992/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Inês Conceição Rodrigues Nunes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 326174/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Interprint Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marcos de Carli, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -327084/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Horácio Geraldo da Silva Filho, Advogado: Dr. Gilmar Luis C. Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327091/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Luciana da Penha Solim, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327152/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Santander Brasil S.A, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Marcos Grossi Baptista, Advogada: Dra. Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -330295/1996-9 da 2a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala. Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria do Socorro Rodrigues da Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: - 330553/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz AG-E-AIRR Vasconcellos, Agravante: Warner (South) Inc, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Amauri Ruiz, Advogada: Dra. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330554/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Theofanis Konstadinidis, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Bueno Magano, Decisão: por Processo: AG-E-AIRR unanimidade, negar provimento ao Agravo.; 332449/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Agravado: Maria Aparecida Viana Clemente, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; AG-E-RR - 341026/1997-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Processo: Vantuil Abdala, Agravante: Mariano Lima Rodriques e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Estado do Pará -Secretaria de Estado de Transporte, Procurador: Dr. Vera Lucia Bechara Pardauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; AG-E-AIRR - 351169/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Processo: José Luiz Vasconcellos, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Leonor Borges da Silva, Advogado: Dr.

Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369472/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado: Sebastião Marcolano Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 370596/1997-0 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Estado do Rio de Janeiro e Outra, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado: Dejanila da Silva Basílio, Advogada: Dra. Elisa Motta Azêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -373609/1997-4 da Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Felício Novelli, Advogado: Dr. Fernando Toffoli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 374613/1997-3 da 2a, Região, Relator: Ministro Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Antônio Gonçalves Roleira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 377045/1997-0 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresopolis, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 377216/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Higino Brunatti, Advogado: Dr. Júlio Bonetti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.: Processo: AG-E-AIRR - 379079/1997-1 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Fernando Neder, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 379791/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Elaine Terezinha Vieira Siqueira, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Agravado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 382013/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sandro Rogério de Souza, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382404/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Márcia dos Santos Leite, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 384096/1997-5 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Darci de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386776/1997-7 da 2a, Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Aparecida do Carmo Pereira Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -391532/1997-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Carlos Hamburg Machado e Outro, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -393973/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Nelson Mendes Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Bento Luiz Carnaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 395132/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Iracema Marques da Silva, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR 398960/1997-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Antônio Valdemir Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 400726/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Rubens Valdevino de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -408974/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Real de Investimento - Crédito, Financiamento 3 Investimentos e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzz , Agravado: Adailton Fernando de Castro, Advogado: Dr. Eurídice Barjud .

de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 410143/1997-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Valdelice Moreira Dotto, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 412094/1997-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Raimundo Nonato Santana Júnior, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: - 413999/1998-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil AG-E-AIRR Abdala, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 415339/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Antônio Cláudio Milton Zambuzzi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 418264/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Romi de Lima Barbosa, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-AIRR - 418831/1998-3 da 6a. Região</u>, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Marisol S.A. Indústria do Vestuário, Advogada: Dra. Rivadávia Brayner Castro Rangel, Agravado: Carlos Roberto Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Oswaldo Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418890/1998-7 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Docas do Pará, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: José Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ED-AIRR - 420142/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Real de Crédito Imobiliário e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Rita de Cássia Grilenzoni Lourenço, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 420243/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Manoel Wellenson Tolentino de Toledo e Outros, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -421304/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Leonice Escritório Umakoshi, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 424142/1998-5 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Cleoneide Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Girlene Feitosa de Farías, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -428619/1998-0 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -428699/1998-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. João José Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429969/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: José Itálico Protti, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429972/1998-4 da 4a. Região, Relator: Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Edgar Robinson, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429975/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Valdir da Rosa Simplício, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -432807/1998-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado: Paulo Guilherme Gomes Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 432971/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Zélia de Souza Ramos, Advogado: Dr. Paulo César Manoel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -438632/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado: Sérgio Machado da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo:

AG-E-RR - 458020/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Jorge Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 471949/1998-1 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Hugolino Zapelini Filho, Agravado: Maximino Antônio Tasca e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 479093/1998-4 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Elírio Conceição dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST. Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 486035/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Olegário Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 486768/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Aparecido dos Santos Cruz e Outros, Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Doutora Maria Aparecida Gugel, emitiu parecer oral, opinando pelo não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 486769/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Plásticas de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 488138/1998-1 da 3a. Região</u>, Relator: Ministro Milton de Moura França, Processo: AG-E-RR -Agravante: Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Divino dos Reis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AC - 490723/1998-8, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: ED-E-RR -</u> 117895/1994-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Francisco de Araujo Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Processo: ED-E-RR - 119096/1994-5 da 4a. Região, Declaratórios.; Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Nilzomar Martins Torquato, Advogado: Dr. Carlos César Cairoli Papaléo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR 144578/1994-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Eliana Rodrigues Jacques e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 150408/1994-0 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza. Embargado: Ivo Holetz, Advogado: Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 150833/1994-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ivania de Athayde Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada. determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para Processo: ED-AG-E-RR - 167184/1995-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Joana Tavares da Costa e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo por unanimidade, Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-E-RR - 180546/1995-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Roberto Margalho Mascarenhas, Advoqado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advoqado: Dr. José Saraiva, Embargado: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR 182114/1995-5 da 19a, Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telesa, Advogada: Dra. Josefina Serra dos Santos, Advogado: Dr. Embargado: Antônio Bezerra de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 184463/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza, Embargante: Eber Lissarraga Correa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhía Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Liborio Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 184496/1995-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Lucileide Pinheiro Garcia e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 184830/1995-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Julia Maria Goncalves da Silva, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em conseqüência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 194267/1995-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta. Embargado: Patricia Gomes de Farias e Outros, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 201031/1995-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Arcelina Francisco dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 202458/1995-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: José Carlos Zelante Cavenaghi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Município da Estância Turística de Embu, Advogado: Dr. Sergio Aparecido Cosante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 225353/1995-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jayme Marques de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: pcr unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-RR - 235329/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Aluisio Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 248150/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Abdala, Embargante: Município de Osasco, Rosangela Pereira Silva, Embargado: Pedro Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; <u>Processo: ED-AG-E-RR - 249997/1996-3 da 9a.</u>
Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ivone Maria Beraldo Morello, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 254082/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marlei Giovanini Arruda, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR -258847/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Silvio Fernandes de Miranda, Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 260545/1996-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado: Arivalda Vitor dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR <u>- 274932/1996-6 da 2a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 276668/1996-8 da la. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Franco Bruno e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 284219/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Walnete Devay Lago, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 314316/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Magdalena Camboim de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para Processo: ED-AG-E-RR - 330239/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Edney Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 332479/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Claudenir Diniz Martins, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 342376/1997-2 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado, determinando, em consequência, o processamento do seu recurso de Embargos, facultando à parte contrária vista dos autos para impugnação.; Processo: ED-AG-E-AIRR 350145/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Autolatina S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Antônio Carlos Dantas de Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator: Processo: ED-AG-E-AIRR - 353213/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Walter Zanatta Júnior, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR 446494/1998-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Gardel Graça Costa Santos, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR -211807/1995-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marina Silvestre de Oliveira Alvarenga, Advogado: Dr. José Julio de Assis Trindade, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos quanto às preliminares de nulidade e nem quanto à preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Falou pelo Embargante o Doutor Carlos José Elias Júnior. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 267212/1996-7 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Geraldo Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Joao Estênio Campelo Bezerra, Embargado: Tomocom Tomografia Computadorizada Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Falou pelo

Embargante o Doutor João Estênio Campelo Bezerra.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos três dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO no exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. N° TST-ED-AR-343.864/97.2 - TST

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à embargada, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se. Brasília, 4 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

PROC. N° TST-ED-ROAR-416472/98.0

EMBARGANTES: ARNOLDO CAMPELO SALES E OUTROS : Dr. LUIZ ALEXDANDRE FERREIRA ADVOGADO

EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

: Dr. ANTÔNIO MARCILIO M. BARROSO

DESPACHO

obediência à decisão da Seção Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 03 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST-MC-290.301/96.2 - 1* REGIÃO REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB) Procurador :

Dr. Valter do Carmo Barletta ANTÔNIO PEIXOTO E OUTROS REQUERIDOS : Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DESPACHO

1. Tendo em vista que a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial, ocorreu por intermédio do despacho datado de 25.02.99 em face de a Autora não haver atendido no prazo a diligência solicitada à fl. 178, e, considerando que a Autora atendeu ao solicitado no dia 23.02.99 e a Secretaria só fez juntada aos autos em 15.03.99, RECONSIDERO o Secretaria só fez juntada aos autos em 15.03.99, RECONSIDE despacho de fl. 187, determinando o regular andamento do processo. 2. Publique-se.

. 3. Após, faça-se a remessa d Público para emissão de parecer. 4. Voltem-me conclusos os autos. Brasília, 03 de maio de 1999. faca-se a remessa dos autos ao Ministério

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

PROC. N° TST - AC -524.982/99.2

: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmos Barletta

: ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS

Advogado : Dr. Elcio do Nascimento Pontes

DESPACHO

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada aos Réus alinhados às fls.278, consig-

no o prazo de quinze (15) dias para que a Autora forneça o endereço correto da ré, sob pena de ser cassada a liminar e indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1998.

MINISTRO JOSÉ B. BASSINI

Relator

PROC. N° TST - AR - 529.181/99.7

: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE : Dr. Victor Russomano Júnior Autor

Advogado Réu JOSÉ ALENCAR DE CASTRO Advogado : Dra. Maria Arlinda Lima

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução. Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emis-

são de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se. Brasília, 03 de maio de 1999.

MINISTRO BASSINI Suplente - Relator

PROC. N° TST - AC-543.414/99.9

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca

: ERASTO CICHON

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.124 e seguintes:

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

MINISTRO BASSINI

Relator

PROC. N° TST-AC-555.590/99.6

: QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Almir Martins da Silva

: JOSÉ RENATO DE MOURA

TST

rente. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de 15(quinze) dias para que junte aos autos:

1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se

processa nos aludidos autos;

2) cópia da inicial da ação rescisória nº 1.011/97;

cópia autenticada do acórdão relativo ao julgamento da rescisória pelo Regional; e

4) contrafé.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-AC-421499/98.0

: TELEVISÃO IMEMBUÍ S/A. Autora

: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogada

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E Réu

TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a

instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e o Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 03 de maio de 1999.

LOURENCO- PRADO Ministro Relator

PROC. N° TST-AR-428.836/1998.9

: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva
Réus : MARCELO FREITAS DE SOUZA E OUTROS

Advogados : Dr. Carlos Beltrão Heller e Tânia Rocha Correia

DESPACHO

Regularize a ré Ariedalva de Souza a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de incidência do artigo 13, inciso II, do CPC, tendo em vista o fato de a constestação de fls. 73/75 referir-se a Marcelo Freitas de Souza e outros.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-512166/98.7 AUTORA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

: DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO **ADVOGADO** : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios referentes a citação dos Réus SELMA REGINA PINTO SIMÕES, SÔNIA HENSCHEL M. ALVES DE ASSIS e ROSÂNGELA IZIDORO CABRAL, e as informações da ECT, conforme os documentos de fls. 326/328, assino a Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novos endereços dos Réus para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST - AR - 515.719/98.7

Autor

: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE : Dr. Victor Russomano Júnior : CLÁUDIA MARIA DA CUNHA ALVES Advogado Réu : CLÁUDIA MARIA DA CUNHA ALVES Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Consigno à AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.184 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento. Publique-se

Brasília, 03 de maio de 1999. MINISTRO BASSINI

Relator

PROC. N° TST - AC-521.318/98.3

: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A Autor Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Autor deixou transcorrer in albis os prazos concedidos através dos despachos de fls.93 e 96, publicados nos DJs de 17-02-1999 e 22-03-1999, respectivamente, para fornecer o endereço correto do Réu. Torna-se inviável a citação do Réu e o prosseguimento do feito A liminar foi indeferida (despacho - fl.87).

Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo úni-co do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$1.000,00, no importe de R\$20,00

Intime-se o Autor, para ciência do presente despacho. Publique-se

Brasília, 03 de maio de 1999.

MINISTRO BASSINI Relator

PROC. N° TST-AC-533794/99.4 AUTOR

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : Dr. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS RÉUS ADVOGADO : Dr. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios referentes a citação dos Réus SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE, PAULO EUGÊNIO PEREI-RA, LINDA MIRTES MOREIRA RIBEIRO MINEIRO e LÍGIA GONÇALVES DE SOUZA MOREIRA, e as informações da ECT, conforme os documentos de fls. 131/134, assino ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novos endereços dos Réus para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-553.494/1999.2

22

TRT - 8º REGIÃO

Autora FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Advogado:

Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos BERNADINO DA SILVA FARO, IOLANDA DE OLIVEIRA ALENCAR, MARIA Réus NATHERZA FERREIRA DE MENEZES O NEMÉZIO DE SOUZA REIS. DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial da ação rescisória (AR 1.435/98 do e. TRT da 8ª Região), acórdão recorrido e certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Publique-se. Brasilia, 03 de abril de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-554047/99.5

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ AUTORA

: Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO RÉUS : MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS

DESPACHO

A FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental contra MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução do v. Acórdão n° 7.562/94, proferido nos autos do Processo n° TRT-REOF e RO-5.105/94, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória n° TRT-AR-5.965/97, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. sentença rescindenda, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, constitui em fundado receio da promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos

cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

Alega que a r. sentença rescindenda, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais, violou literalmente os arts. 5°, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna, e 2°, § 1°, da Lei n° 8.030/90.

Afirma, ainda, a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1°, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de éxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Do exame dos autos, verifica-se nas razões de Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão Regional que apreciou a Ação Rescisória (fl. 23), que o juízo "a quo", ao analisar a Rescisória, julgou extinto o processo, em face da decadência decretada.

Em face da decadência decretada pelo Colendo Regional,

Em face da decadência decretada pelo Colendo Regional, deixo de deferir a liminar pleiteada, posto que a questão da decadência do direito de ação é por demais complexa, a qual deverá ser analisada quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, INDEFIRÓ a liminar requerida.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802, do CPC, para assim desejando, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Açã Cautelar Incidental.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasilia, 03 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-554048/99.9

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO

: BENEDITA MARTA DE SOUZA MIRANDA, MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO • MARIA DE NAZARÉ SOUZA COSTA RÉUS

A FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental contra BENEDITA MARTA DE SOUZA MIRANDA, MARIA DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO e MARIA DE NAZARÉ SOUZA COSTA, com pedido de DE JESUS ARAGÃO DE CASTRO e MARIA DE NAZARE SOUZA COSTA, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da execução do v. Acórdão nº 4.358/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-REOF e RO-2.964/93, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-1163/98, que tem por finalidade desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. sentença rescindenda, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de

1990, constitui em fundado receio da promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos.

N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999

Alega que a r. sentença rescindenda, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais, violou literalmente os arts. 5°, incisos II e XXXVI, da atual Carta Magna, e 2°, § 1°, da Lei n° 8.030/90.

Afirma, ainda, a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposiço, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de limínar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1°, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o

a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste.

Do exame dos autos, verifica-se nas razões de Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão Regional que apreciou a Ação Rescisória (fl. 37), que o juízo "a quo", ao analisar a Rescisória, julgou extinto o processo, em face da decadência decretada.

Em face da decadência decretada pelo Colendo Regional, deixo de deferir a liminar pleiteada, posto que a questão da decadência do direito de ação é por demais complexa, a qual deverá ser analisada quando do julgamento da Recurso Ordinário

do julgamento do Recurso Ordinário.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestarem no prazo de 05 (cinco) dias a presente Ação

Cautelar Incidental. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.
Brasilia, 03 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE MINISTRO RELATOR

PROC. N° TST-AC-554.055/99.2

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos Réus : RUTE NEVES MAGALHÃES E OUTRAS

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela requerente. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de dez dias para que junte aos autos:

1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos aludidos autos;

 cópia da inicial da ação rescisória nº 643/98;
 cópia autenticada do acórdão proferido pelo Regional no agravo regimental;

4) comprovação do trânsito em julgado da decisão rescinden-

5) contrafé. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 1999 RONALDO LEAL

Relator

PROC. N° TST - AC-554.058/99.3

Autor

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos : VERA LÚCIA DE AZEVEDO LIMA Advogado Réu

DESPACHO

Consigno à Autora o prazo de 10 (dez) dias para aperfeiçoar a inicial, no que tange à juntada da inicial da ação rescisória e da decisão regional proferida na Ação Rescisória, sob pena de ser indeferida a inicial. Deve, ainda, apresentar cópia da inicial desta ação cautelar para a citação da Ré.

Decorrido este, voltem os autos conclusos. À c. SDI para cumprimento. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1998.

MINISTRO JOSÉ B. BASSINI Relator

PROC. N° TST-AC-554.062/1999.6

TRT - 8ª REGIÃO

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ Autora

: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos : MARIA FRANCISCA ALVES FRANCO e OUTROS Advogado:

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópia autenticada das seguintes peças do processo principal: petição inicial da ação rescisória (AR 5.846/97 do e. TRT da 8ª Região), acórdão recorrido, petição inicial da reclamatória, decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim o despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra o v. acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1.999.

RENATO DE LACERDA PAIVA Juiz Convocado

PROC. N° TST - AC-554.063/99.0

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ Autor

Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos Réu : ANA MARIA MIRANDA BRITO E OUTRAS

DESPACHO

Consigno à Autora o prazo de 10 (dez) dias para aperfeiçoar a inicial, no que tange à juntada da inicial da ação rescisória e da decisão regional proferida na Ação Rescisória, sob pena de ser indeferida a inicial. Deve, ainda, apresentar cópias da inicial desta ação cautelar suficientes para a citação dos Réus.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.
Brasilia, 03 de maio de 1998.

MINISTRO JOSÉ B. BASSINI

Relator

PROC. N° TST - AC - 554.067/99.4

: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREA/PE

: Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira : ERNANI VASCONCELOS SIQUEIRA e OUTROS Advogado Réu

DESPACHO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -CREA/PE propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-168/95, com o escopo de suspender a execução da decisão rescindenda (Proc. nº1023/91 da 3º JCJ de Recife - PE). O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O Autor interpôs Recurso Ordinário (TST-ROAR-295.980/96.6), que não foi conhecido por intempestivo.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidênica causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", no caso, não restaram caracterizadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. O Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito e esta

Corte Superior não conheceu do Recurso Ordinário, por intempestivo.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se Brasilia, 04 de maio de 1999.

MINISTRO JOSÉ B. BASSINI

RELATOR

PROC. N° TST-MS-554.069/99.1

Impetrante : COPPAL - COMERCIAL PAULISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Advogado : Dr. Luiz Antônio de Freitas

Impetrado : EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DA 2º TURMA DO TST

DECISÃO

COPPAL - COMERCIAL PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Ministro Relator no processo TST-AG-E-AIRR-406.225/97.3, que teria negado provimento a agravo regimental destinado a dar seguimento ao recurso de embargos interposto anteriormente contra a decisão que, a seu turno, teria ne-gado provimento a agravo de instrumento.

Tendo-se em conta que o mandado de segurança constitui ação dotada de rito sumário e que pressupõe prova preconstituída obrigatória do acenado direito líquido e certo, entendo que a respectiva petição inicial há de fazer-se acompanhar obrigatoriamente dos documentos essenciais, máxime do ato impugnado, por força do art. 6°, da Lei n° 1.533/51. Ressalva-se apenas a hipótese do art. 6°, § único, da Lei n° 1.53/51 1.533/51.

Na espécie, a Impetrante não cuidou de instruir a petição inicial com peças essenciais, tais como o ato judicial ora impugnado.

Tanto bastaria a que a petição inicial fosse desde logo indeferida, com esteio no art. 8°, da Lei n° 1.533/51.

Há mais, porém. Reputo incabível o mandado de segurança na presente hipótese.

Certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, tem-se firmado no sentido de admi-tir o mandamus mesmo quando a decisão for passível de recurso, se este não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Todavia, a Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir eventual ilicitude quanto ao não provimento do agravo regimental — o recurso extraordinário —, inexistindo qualquer dano irreparável.

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabivel." (in Mandado de Segurança e Ação Popular; 10º ed. ampl. - São Paulo: Ed. Revista

No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do E. STF, sedimentada na Súmula n° 267.

Incide, pois, igualmente o art. 5°, II, da Lei 1.533/51:o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível, não interposto nos autos originários.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial do de segurança, por incabível e por falta de documentos mandado essenciais.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC - 555.584/99.6

Autor

Advogado

: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS : Dr. Emmanuel Carlos : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLO E OUTROS Réu

DESPACHO

HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-130/98-2, julgada improcedente pelo Colendo 2º Regional (Em grau de Recurso Ordinário para este TST - ROAR-531.487/99.1), com o escopo de suspender a execução processada na Reclamação Trabalhista nº039-0841/90, perante a MM. 39º JCJ de São Paulo. Alegou que a decisão rescindenda concedeu aos obreiros as horas extras decorrentes do limite de 6 horas (Lei4856-A) como jornada de trabalho para engenheiros e arquitetos. Afirma que houve violação de lei. A rescisória está fundamentada nos incisos IV, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do **pericu- lum in mora** e do **fumus boni iuris**, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda. Citando precedentes desta Corte, diz que, sem muito esforço, vê-se a presença da fumaça do bom direito, eis que alicerçado em decisões recentes e sem controvérsia.

Em que pese o art. 489 do CPC preceituar que "a ação resci-sória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Vislumbro o fumus boni iuris e o periculum in mora, vez que o requerente está sendo executado e com o risco de não poder ser ressarcido pelos réus e porque existe a possibilidade de procedência do pedido rescisório e a consequente desconstituição da decisão rescin-denda. Há fundamento para o deferimento do pedido liminar e não há razão alguma para que o julgador deixe de fazer uso de seu poder de cautela, previsto nos arts. 798 e 804 do CPC, para evitar consequênci-

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº039-0841/90, perante a MM.39º JCJ de São Paulo, no que se refere às horas extras e reflexos, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na (TST-ROAR-531.487/99.1). ação rescisória TRT2*R-AR-130/98

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida 39ª JCJ de São Paulo, a concessão desta liminar.

Cite-se os requeridos na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

• •

Publique-se. Brasília, 06 de maio de 1999.

JOSÉ B. BASSINI Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 19 de maio de 1999 às 13h00

r	auta de Juigame	mo para a 13a. Sessão Ordinaria da 7a. Turma do dra 17 de 1
1	Processo	: AIRR - 338249 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região
	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: União Federal - Extinta SIDERBRAS
	Procurador	: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
	•	: Orlando Cavallari
	Advogado	: Dr(a). José Alberto C. Maciel
2	Processo	: AIRR - 341619 / 1997 - 4 . TRT da 5a. Região
	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
	Complemento	: Corre Junto com RR - 518818/1998-8
		: Banco Exel Econômico S.A.
		: Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
		: Julivaldino Magalhães Amorim da Silva
	Advogado	: Dr(a). André Lima Passos
3	Processo	: AIRR - 365410 / 1997 - 0 . TRT da 19a. Região
	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
		: Banco do Brasil S.A.
		: Dr(a). Luiz de França P. Torres
		: Maria do Socorro de Queiroz Fernandes Oliveira : Dr(a). José Ventura Filho
	Advogado	: Dr(a). Jose Ventura Pittio
4		: AIRR 375920 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
		: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	•	: Tibúrcio Farias Costa
		: Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte : Município de Santarém
	-	•
5	Processo	: AIRR - 375926 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Maria de Nazaré de Sousa Rego
		: Dr(a). Raimundo Nivaldo Santos Duarte
		: Municipio de Santarém
_	•	•
6	Processo Relator	: AIRR - 376049 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
		: União Federal
	Procurador	: Dr(a). Zelia Maria Barreto
	Agravado	: Eduardo Rodrigues dos Santos
	Advogado	: Dr(a). Haydee Figueiredo da Camara
7	Processo	: AIRR - 378065 / 1997 - 6 . TRT da 12a. Região
,	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: Elizabeth Zago
	Advogado	: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
	Agravado	: Município de Jaguaruna
8	Processo	: AIRR - 379140 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
•	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: Município de Itapecuru-Mirim (MA)
	Advogado	: Dr(a). Valber Muniz
	Agravado	: Maria das Dôres Pires Amorim
	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
9	Processo	: AIRR - 379141 / 1997 - 4 . TRT da 16a. Região
	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: Município de Itapecuru-Mirim (MA)
	Advogađo Agravado	: Dr(a). Valber Muniz : Maria de Amorim Frazão
	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
10	Processo	: AIRR - 379142 / 1997 - 8 . TRT da 16a. Região
	Relator Agravante	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Município de Itapecuru-Mirim (MA)
	Advogado	: Dr(a). Valber Muniz
	Agravado	: Raimunda Nonata Pereira Nogueira da Cruz
	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
11	Processo	: AIRR - 379143 / 1997 - 1 . TRT da 16a. Região
11	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: Município de Itapecuru-Mirim (MA)
	Advogado	: Dr(a). Valber Muniz
	Agravado	: Terezinha de Jesus Sitario Santos
	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
12	Processo	: AIRR - 379144 / 1997 - 5 . TRT da 16a. Região
	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: Município de Itapecuru-Mirim (MA)
	Advogado	: Dr(a). Valber Muniz
	Agravado	: Rita Alves Martins
	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
13	Processo	: AIRR - 379145 / 1997 - 9 . TRT da 16a. Região
	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante Advogado	: Municípió de Itapecuru-Mirim (MA) : Dr(a). Valber Muniz
	Agravado	: Maria José Oliveira da Silva
	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
14		: AIRR - 379146 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região
	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
	Agravante	: Município de Itapecuru-Mirim (MA)

```
Dr(a). Valber Muniz
    Advogado
                     Maria Lopes Ferreira Mariano
    Agravado
     Advogado
                    Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
                             - 379147 / 1997 - 6 . TRT da 16a. Região
    Processo
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
     Relator
     Agravante
                     Município de Itapecuru-Mirim (MA)
                    Dr(a). Valber Muniz
Onélia Lima Frazão
    Advogado
    Agravado
    Advogado
                    Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
                             - 379148 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
    Processo
                     AIRR
                    Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Muñicípio de Itapecuru-Mirim (MA)
    Relator
    Agravante
     Advogado
                             Valber Muniz
                     Maria do Carmo dos Anjos dos Santos
     Agravado
                    Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
    Advogado
                     AIRR - 379149 / 1997 - 3 . TRT da 16a. Região
   Processo
    Relator
                          Fernando Eizo Ono (Convocado)
                    Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Dr(a). Valber Muniz
    Agravante
    Advogado
                     Tertuliana Mendes Rodrigues
    Advogado
                   : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
                     AIRR - 379181 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região
18 Processo
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
                    Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Dr(a). Valber Muniz
     Agravante
    Advogado
     Agravado
                     Maria da Luz de Fátima Pereira Nogueira Cruz
    Advogado
                   : Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
19 Processo
                     AIRR - 379182 / 1997 - 6 . TRT da 16a. Região
     Relator
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
                    Município de Itapecuru-Mirim (MA)
Dr(a). Valber Muniz
    Advogado
                     Maria José Bezerra
    Agravado
     Advogado
                    Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
                             - 379183 / 1997 - 0 . TRT da 16a. Região
    Processo
                    Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
    Relator
     Agravante
                     Município de Itapecuru - Mirim
    Advogado
                     Dr(a).
                             Valber Muniz
     Agravado
                     Maria José da Silva Marinho
     Advogado
                    Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
                              - 379184 / 1997 - 3 . TRT da 16a. Região
21 Processo
                     AIRR
     Relator
                           Fernando Eizo Ono (Convocado)
                     Município de Itapecuru - Mirim Dr(a). Valber Muniz
     Agravante
     Advogado
                      Maria José Durans Medeiros
     Advogado
                     Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
                              - 379185 / 1997 - 7 . TRT da 16a. Região
    Processo
                     AIRR
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
                     Município de Itapecuru - Mirim Dr(a). Valber Muniz
     Agravante
     Advogado
      Agravado
                     Valentina Batista Rodrigues
     Advogado
                     Dr(a). Marco Antônio Ramos Fonseca
     Processo
Relator
                     AIRR - 380210 / 1997 - 2 . TRT da 7a. Região
                           Fernando Eizo Ono (Convocado)
                     Juiz
                     União Federal
     Agravante
     Procurador
                     Dr(a). José Saraiva de Souza Júnior
                     Raimundo Leopoldo Vitoriano de Menezes
     Agravado
     Advogado
                     Dr(a). Jorge Henrique Carvalho Parente
                     AIRR - 380215 / 1997 - 0 . TRT da 7a. Região
24 Processo
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
     Relator
                     Adalva Maria Sampaio Couto e Outros
     Agravante
                     Dr(a). Germano Silveira de Siqueira
Estado do Ceará
     Advogado
     Agravado
                     Dr(a). Inês Silvia de Sá Leitão Ramos
     Procurador
                              - 380261 / 1997 - 9 , TRT da 23a. Região
                     AIRR
25
     Processo
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
João Rodrigues Evangelista e Outros
     Relator
     Agravante
                     Dr(a). Eduardo Faria
Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
     Advogado
      Agravado
     Advogado
                     Dr(a). Lauro José da Mata
                              - 380265 / 1997 - 3 . TRT da 23a. Região
     Processo
     Relator
                     Juiz
                           Fernando Eizo Ono (Convocado)
                     Estado de Mato Grosso
     Agravante
     Procurador
                      Dr(a). Márcia Regina Santana dos Santos
     Agravado
                     Elizabete Pereira de Paula
     Advogado
                     Dr(a). Walter Roseiro Coutinho
                               - 380278 / 1997 -9 . TRT da 23a. Região
                     ·AIRR
     Processo
     Relator
                     Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
                     Izamar Ambrósio de Oliveira e Outros
     Agravante
     Advogado
                             Ioni Ferreira Castro
                     Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso - INTERMAT
      Agravado
                     Dr(a). Adnair Demétrio Pereira da Silva
     Advogado
                            - 380297 / 1997 - 4 . TRT da 19a. Região
Fernando Eizo Ono (Convocado)
28 Processo
Relator
                      AIRR
                      Juiz
      Agravante
                     Município de Maceió
                             Mario Lucio Ferrario de Carvalho Filho
     Procurador
                     Dr(a).
                      Manoel Porfirio da Silva e Outros
      Agravado
     Advogado
                     Dr(a). Simone da Rocha Cavalcanti
29 Processo
                   : AIRR - 380323 / 1997 - 3 . TRT da la. Região
```

17	O QUINTA	-runa, 15 Mai 1999			υρλιο 1
30	Agravante Procurador Agravado Advogado Processo Relator Agravante Procurador	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : União Federal (Sucessora do Inamps) : Dr(a). Joel Simão Baptista : João Hélio Eduardo : Dr(a). Onair Nunes da Silva : AIRR - 381109 / 1997 - 1 . TRT da 7a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT : Dr(a). Sílvia Cunha Saraiva Pereira	44	Complemento Agravante Advogado Agravado Advogado Processo Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Corre Junto com AIRR - 448437/1998-5 : Banco da Amazônia S.A BASA : Dr(a). Roland Raad Massoud : Agostinho Reis e Outros : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro : AIRR - 448593 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Augusto Gonçalves Colletes Júnior e Outros
31	Advogado	 Gervásio Angélico Araújo e Outros Dr(a). Marcos Antônio Rodrigues Aragão AIRR - 382288 / 1997 - 6 . TRT da la Região 		Advogado Agravado	 Dr(a). Donato Antônio de Farias União Federal - Extinto INAMPS Dr(a). Roberto Nóbrega de Almeida
31	Relator Agravante Procurador Agravado	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : União Federal : Dr(a). Carlos Chaves Bastos : Alfredo Carlos Viveiros Bastos : Dr(a). Bernadeth Maria Lima V. Lopes	45	Relator Agravante Procurador Agravado	: AIRR - 448917 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região : Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle : Antônio Borges Barcellos Filho e Outros : Município de Itaocara
32	Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 382346 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Município da Estância Balneária de Praia Grande : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis : Miguel Elias Ribeiro 	46	Processo Relator Agravante	: AIRR - 449149 / 1998 - 7 . TRT da la. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : SINTRASEF/RJ - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
33	Relator Agravante Procurador	: AIRR - 383494 / 1997 - 3 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Município de Joinville : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn	47	Agravado Processo	: Dr(a). Valéria Tavares de Sant'Anna : Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC : AIRR - 449368 / 1998 - 3 . TRT da 20a. Região
34	Processo Relator Complemento Agravante	 Pedro Ribeiro da Silva AIRR - 408367 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região Min. Lourenço Ferreira do Prado Corre Junto com RR - 408368/1997-0 Ripasa S.A. Celulose e Papel 	48	Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Flaviano de Souza Barbosa : Dr(a). Nilton Correia : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : AIRR - 450761 / .1998 - 0 . TRT da 12a. Região
35	Agravado Advogado Processo Relator	 : Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes : Elza Dias dos Santos Cathalá : Dr(a). Delano Coimbra : AIRR - 408369 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado 		Relator Agravante Advogado Agravado	 Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A ELETROSUL Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso Alperina Margarete de Souza e Outros Dr(a). Prudente José Silveira Mello
	Agravante Advogado Agravado	 Corre Junto com RR - 408370/1997-6 Cláudio Marcos Cobbato Checchi Dr(a). José Giacomini Copebrás S.A. Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura 	49	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 450766 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. : Dr(a). Luciano Bastos Dominguez : Júlio César Machado
36	Relator Complemento Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 408375 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Corre Junto com RR - 408376/1997-8 : José Costa Filho : Dr(a). Hélio Stefani Gherardi : Edn - Polistireno do Sul Ltda. : Dr(a). Sizenando Affonso	50	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Prudente José Silveira Mello : AIRR - 450769 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Cássio Murilo Pires : Sandra Marques Stahelin : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
37	Relator Complemento Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 408615 / 1997 - 3 . TRT da 18a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Corre Junto com RR - 378016/1997-7 : Antônio Luiz Calabresi Lima : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB : Dr(a). Eurípedes Malaquias de Sousa	51	Relator . Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 450943 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Vilson Gomes Kreismann : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
38	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 415676 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Universidade de São Paulo - USP : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : Luis Fernando Soave Oliveira : Dr(a). Cypriano Prestes de Camargo	52	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 451113 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. : Dr(a). José Horta de Magalhães : Ednilson Egídio Alves : Dr(a). Etelvino Oswaldo Costa
39	Relator Agravante Procurador Agravado	: AIRR - 441573 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM : Dr(a). Vivien Medina Noronha : Maura Oliveira de Souza : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos	53	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 453613 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Antônio Saldanha e Silva : Dr(a). José Guilherme M. da Rocha : Xerox do Brasil Ltda. : Dr(a). Márcia Rino Martins de Queiroz
40	Relator Agravante Procurador Agravado	: AIRR - 441576 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM : Dr(a). Vivien Medina Noronha : Maria Melo da Silva : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos	54	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 453824 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro : Dr(a). Marcelo Gondim dos Santos : Yolanda Dias da Silva : Dr(a). Marta Regina Portugal Moreno
41	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 447647 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Santa Casa de Misericórdia de Tupã : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy : Ascenção Pinheiro Matos : Dr(a). Maria José Corasolla Carregari	55	Relator Complemento Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 456525 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Corre Junto com AIRR - 456526/1998-7 : Juarez Cavalheiro Saldanha : Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres
42	Relator Complemento Agravante Advogado	 AIRR - 448437 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) Corre Junto com AIRR - 448438/1998-9 Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Am S.A CAPAF Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva 	56 nazônia	Relator Complemento Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 456526 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Corre Junto com AIRR - 456525/1998-3 : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Juarez Cavalheiro Saldanha
43	Advogado :	: Agostinho Reis e Outros : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro : AIRR - 448438 / 1998 - 9 . TRT da 8a. Região	. 57	Processo	: Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves : AIRR - 456561 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal
					

26	SEÇ	ÃO 1	DIÁRIO DA JUS	TIÇA	N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
	Advogado Agravado	 Transportadora Pozzan Ltda Dr(a). Amauri Paulo Constantini Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPOMNTA Dr(a). Renato Cordeiro 	72	Agravado Advogado Processo Relator Agravante	 : Jussara Edington da Silva Reis de Oliveira : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade : AIRR - 458394 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Marcelo Silva Campos
58	Relator Agravante Advogado	: AIRR - 456580 / 1998 - 2 . TRT da 23a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Companhia Brasileira de Distribuição : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins : Izabel dos Santos Meireles	73	Advogado Agravado Advogado Processo Relator	 : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety : Banco Boa Vista S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : AIRR - 458396 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
59	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 456582 / 1998 - 0 . TRT da 23a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Sementes Maggi Ltda. : Dr(a). José Antônio Tadeu Guilhen : Ronildo Antônio Sganzela		Agravante Advogado Agravado Advogado Processo	 : Banco Excel Econômico S.A. : Dr(a). Walter Murilo Andrade : Élio de Souza Gois : Dr(a). Marcos Tadeu Reis Borges : AIRR - 458601 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
60	Processo Relator Agravante	: Dr(a). Humberto Silva Queiroz : AIRR - 456762 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : José ALbino das Neves : Dr(a). Hudson Sozi Elpídio		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : José Alves Neto : Dr(a). Adilson Lima Leitão
61	Advogado Agravado Advogado	 Indústria Carboquímica Catarinense S.A ICC - (Em liquidação) Dr(a). Alice Scarduelli Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro AIRR - 456766 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região 	75	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 458722 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga : Dr(a). Marcelo Mariani Dalan : Odair de Oliveira : Dr(a). Maria Regina da Silva Pereira
	Agravante Advogado	 Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Pedro Edil de Assunção Dr(a). Mirivaldo Aquino de Campos Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catari CIDASC 		Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 458723 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Dorileudo Rodrigues Alencar
62	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 458367 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho : Zito José do Couto : Dr(a). Kathia Norberto Mattos		Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : AIRR - 458725 / 1998 - 7 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT : Dr(a). Sérgio de Almeida : Hélio Bertoldo de Siqueira
63	Relator Agravante Advogado	: AIRR - 458368 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Severiano Nunes Dias : Dr(a). João Nunes Dias : Cegelec Engenharia S.A.		Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 458726 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Hilton Jacomini Rocha : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos : Banco do Estado de Goiás S.A BEG
. 64	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 458370 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Estado do Maranhão S.A. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : Acrísio Pereira de Brito e Outros : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes	79	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Danielle Parreira Belo : AIRR - 458732 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Companhia Comercial de Automóveis : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme : Cláudio Rodrigues de Morais
65	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 458371 / 1998 - 3 . TRT da 16a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD : Dr(a). Horácio Marinho Normando : José Ribamar Pereira : Dr(a). Paulo Henrique Azevedo Lima 	80	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Francisco Alves de Melo : AIRR - 458733 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Josely Perim de Souza
66	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 458372 / 1998 - 7 . TRT da 16a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Estado do Maranhão S.A. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : Paulo César Heluy Rodrigues : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes 		Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Dr(a). Antônio Alves Ferreira : AIRR - 458738 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Estado de Goiás S.A BEG : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo : Silvia Calabrese Lima : Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
67	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 458373 / 1998 - 0 . TRT da 16a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Estado do Maranhão S.A. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : José Carlos Barbosa Castro : Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes 	. 82	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 458740 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Stela Mares Leite da Silva Bárbara : Dr(a). José de Jesus Xavier Sousa : Big Burguer Goiânia Lanchonetes Ltda. : Dr(a). Graciele Pinheiro Teles
68	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 458382 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Renato Miguel : Lourdes de Oliveira Ribeiro : Dr(a). Júlio César Torezani	83	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 458777 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Roland Rabelo : Mário Césàr de Souza Damas : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
69	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 458384 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Renato Miguel : Ivan Lopes : Dr(a). Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti	84	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 458784 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Farmácia Rita Maria Ltda ME : Dr(a). Claudemir Meller : Marcos Antônio Grein : Dr(a). Gilson Genésio dos Santos
70	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 458386 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Leonardo Tavares de Araújo : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho 		Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 461870 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Bradesco Seguros S.A. : Dr(a). Eliana Pendão Aderaldo : Ricardo Pinto Baz : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
71	Relator Agravante	: AIRR - 458391 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres	86	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 461898 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Hermes Pinheiro de Souza : Dr(a). Hermes Pinheiro de Souza Júnior

					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Agravado Advogado	: Indústrias Gessy Lever Ltda. : Dr(a). Lycurgo Leite Neto		Agravado Advogado	: Soeli Aparecida Jasper Feltrin : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
87	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 462066 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Eduardo Valfrido da Rocha : Maria Luziene Faria da Silva Oliveira : Dr(a). Antônio José de Souza Neto 		Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 465116 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Distribuidora de Bebidas Joinville Ltda. : Dr(a). Joaquim Cercal Neto : Ansio Gobbi
88	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 462068 / 1998 - 7 . TRT da 23a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Sadia Mato Grosso S.A. : Dr(a). Edir Braga Júnior : Adonil Souza da Silva : Dr(a). Marcos Antônio Fonseca Silva	103	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465117 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Luiz Marin e Outra : Dr(a). Walter Marin Wolff : Mário André de Abreu : Dr(a). Fernando Araldi Somariva
89	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 462069 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Gilberto Mendes Salomon : Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno	104	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465125 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Enesa - Engenharia S.A. : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto : José Linhares Marques : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
90	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 462071 / 1998 - 6 . TRT da 23a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Hermes Clair Fagunde : Dr(a). Sérgio Ariano Sodré	105	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465128 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Rhodia S.A. : Dr(a). Ildélio Martins : Cosmo Alves da Costa : Dr(a). Silvia Regina M. G.de Souza Storte
91	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 462073 / 1998 - 3 . TRT da 23a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT : Dr(a). Christiane Costa Marques Neves : Walderson Santos : Dr(a). Elias Bernardo Souza	106	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465131 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Itautec Philco S.A. : Dr(a). Renata Stevenson Braga de Lima : Erondina da Silva Porto : Dr(a). Ivanir Cortona
92	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 462081 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. : Dr(a). José Horta de Magalhães : Glória Gomes da Silva : Dr(a). Geraldo de Figueiredo e Silva 	107	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465134 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro : Luiz Veronezi : Dr(a). Pedro da Silva Nunes
93	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 462338 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Emtel Récursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar : Lourdes dos Santos Rolim e Outra 	108	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465135 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : ITAP S.A. : Dr(a). Elisabete dos Santos : João Luiz Moreira : Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
94	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 464997 / 1998 - 9 TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar : Tatiana Weissberg : Dr(a). Helder Roller Mendonça 	109	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465136 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco Itaú S.A. : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga : Ordélio Anselmo de Oliveira : Dr(a). Patricia César
95	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465019 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Aristides Manuel Nunes José : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga : São Paulo Transporte S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel 	110	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465141 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Supermercado Reimberg Ltda. : Dr(a). Fátima das Graças Martini : Everson Messias Pereira dos Reis : Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Hantke
96	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465024 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar : Irvany Maura Bedaque Ferreira : Dr(a). Viviane Frizzo Caldeira Klepacz 	111	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465142 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Felicitas Comercial Inc. & Cia. : Dr(a). Antônio Carlos Aguiar : Dalva Regina Cordista Caprara : Dr(a). Norton Villas Bôas
97	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465034 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Banco de Crédito Nacional S.A BCN : Dr(a). José Ribeiro de Campos : Neuza Aparecida Beluzzo de Oliveira : Dr(a). Willi Cabral Rosenthal 	112	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465143 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco de Crédito Nacional S.A BCN : Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton : Walquíria Oliveira Namura Gasper Moreira Leite : Dr(a). José Antônio Cavalcante
98	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465079 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A ELETROBRÁS : Dr(a). Lycurgo Leite Neto : Ahned Nazih Murad Heloui : Dr(a). José Luis Campos Xavier 	113	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465149 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco Europeu para a América Latina S.A BEAL : Dr(a). Sônia Aparecida Costa Nascimento : Áurea Ferreira da Silva : Dr(a). Glória Fernandes Cazassa
99	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465081 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : EMBRAT - Empresa Brasíleira de Treinamento Ltda : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz : Francisco Carlos Rodrigues Gonçalves : Dr(a). Antônio Geraldo de Araújo 	114	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465150 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Eduardo José Felix Serena : Dr(a). Miliana S. Nakamura : Eucatex Química Ltda. : Dr(a). Walter Monacci
100	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 465113 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Dr(a). José Maria de Souza Andrade : Alci de Oliveira Filho : Dr(a). Antônio Marcos Véras 	115	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 465153 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Carlos Eduardo Viegas : Dr(a). Aldenir Nilda Pucca : Agaprint Informática Ltda. : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
101	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 465115 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Meridional do Brasil S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	116	Processo Relator Agravante	: AIRR - 465155 / 1998 - 6 . TRT da 24a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Sônia Pazeto Rodrigues Ramalho

Advogado Agravado

Advogado

146 Processo

Dr(a). Fernando Luiz Castanon Condé Cristina Regina Gomes da Fonseca

AIRR - 466676 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Dr(a). José Tavares Ferreira

Advogado

Agravado

Advogado

Processo

Relator

Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado

: AIRR - 469032 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Vander Paulo de Souza

Dr(a). José Torres das Neves

17 7	O QUINTA	-reina, 13 Mai 1999	DIAKIO DA JOS	ПСА		SEÇAU I
	Advogado Agravado	: Ironildo Silva da Costa : Dr(a). Ana Ruth Ferreira de Paula : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB : Dr(a). Leonardo Kacelnik		Advogado	: Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Hideraldo Luiz de Sousa Machado : Rosalina dos Santos Gomes	
147	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 469351 / 1998 - 8 . TRT da la. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Jornal do Brasil S.A. : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães : Marcelo Monteiro da Mata	162	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470573 / 1998 - 5 . TRT da 11a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco do Estado do Amazonas S.A. : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior : Sóstenes Ramos Conceição : Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira 	
148	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 469782 / 1998 - 7. TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Expresso Vera Cruz Ltda. : Dr(a). Irapoan José Soares : Michael Manoel dos Santos : Dr(a). Josenilda Bernardo da Silva 	163	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470575 / 1998 - 2 . TRT da 11a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco do Estado do Amazonas S.A. : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior : Elilson Sá de Oliveira : Dr(a). José Maria Gomes da Costa 	·
149	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 469786 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra : João Severino Barbosa : Dr(a). Jefferson Calaça 	164	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470577 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho : Afonso Santana Martins 	
150	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 469787 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz de França P. Torres : Marivaldo Pereira Rodrigues : Dr(a). Hélio Fernandes Freire de Menezes 		Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 470580 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Nacional S.A. : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro : Cláudia Cristina Pessolato da Silva Soter : AIRR - 470592 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região 	
151	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 469788 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Alberico Freire de Araújo Beltrão Filho (Banca "a Sorte") : Dr(a). José Hugo dos Santos : Daniel Severino da Silva		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Bradesco Seguros S.A. : Dr(a). Maria Cristina de Menezes Silva : Maria do Carmo Marcolino da Silva : Dr(a). Norio Ota 	
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Durval Jorge Ferreira dos Santos : AIRR - 469790 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra : Inácio Carlos dos Santos e Outro : Dr(a). Severino Zacarias da Silva 	167	Relator Complemento Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470597 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Corre Junto com AIRR - 470598/1998-2 : José Corigliano : Dr(a). Oswaldo Pizardo : FINASA - Administração e Planejamento S.A. : Dr(a). Ana Cristina Silva de Araujo 	
153	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 469791 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Usina Trapiche S.A. : Dr(a). José Bartolomeu Silva Pereira : Antônia Georgina da Silva : Dr(a). Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues	168	Complemento Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470598 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Corre Junto com AIRR - 470597/1998-9 : FINASA - Administração e Planejamento S.A. : Dr(a). Pedro Vidal Neto : José Corigliano : Dr(a). Oswaldo Pizardo 	
	Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 469977 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Financiadora Mesbla S.A Crédito, Financiamento e Investimento : Dr(a). Rejane Seto : Wagner Gimenez Pires : Dr(a). José Vieira da Silva Duque Filho	169	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 470603 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Cleonice Ferreira Vital : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli : Mappin Lojas de Departamentos S. A. : Dr(a). Robson Eduardo Andrade Rios	
	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 469986 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Viação Aérea São Paulo S.A VASP : Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva : Adilson Gonçalves : Dr(a). César Alberto Granieri	170	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470604 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. : Dr(a). Ildélio Martins : Francisco Lopes do Prado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina 	
156	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 469988 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Enesa - Engenharia S.A. : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto : Liomar Vieira dos Santos : Dr(a). José Giacomini	171	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 470607 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Alcan Aluminio do Brasil Ltda. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : Antônio Barbosa de Araújo : Dr(a). Celia Regina Reale Franchin 	
157	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 469991 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Patrícia Romanelli : Dr(a). Patrícia César : Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	172	Relator Agravante	 : AIRR - 470610 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São : Dr(a). Rosiane Maria Ribeiro 	Paulo - CEAGESP
158	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 469994 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto : Abel Emigdio de Oliveira e Outros : Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes	173	Advogado Processo Relator Agravante	 Rui Cesar Dezotti Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo AIRR - 470612 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Zacarias Bispo dos Santos 	
159	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 469998 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : São Paulo Alpargatas S.A. : Dr(a). Michel Olivier Giraudeau : Maria Aparecida Pereira dos Santos	174	Agravado Advogado Processo Relator	 Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Condomínio Edificio San Siro Dr(a). Sérgio Alpiste AIRR - 470617 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) 	
160	Advogado Processo Relator Agravante	 : Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva : AIRR - 470080 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Digimec Automatização Indústrial Ltda. 	175	Advogado : Agravado : Advogado :	 Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. Dr(a). Márcio A. Fernandes Benedecte Aloysio Cartaxo da Silva Júnior Dr(a). Rita de Cássia Mesquita Taliba AIRR - 470618 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região 	
161	Agravado Advogado Processo	 : Dr(a). Abib Inácio Cury : Maria Aparecida dos Santos : Dr(a). Newton de Souza : AIRR - 470125 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal 		Relator Agravante Advogado Agravado	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Nilton Mendes de Oliveira : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Luiz Cláudio Bispo do Nascimento	

30	SEÇÃ	0 1	DIÁRIO DA JUS	TIÇA	N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
	Relator Agravado Advogado Agravado	AIRR - 470622 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda. Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar Maria Madalena Lucas Campos	191	Relator Agravante Advogado	: AIRR - 471356 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Expresso Mercúrio S.A. : Dr(a). Carlos Emilio Jung : Elias Nunes Monteiro
177	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	Dr(a). Meire Lucia Rodrigues Cazumbá AIRR - 470623 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel Nélson Miguel Mantovani		Relator Agravante Advogado Agravado	 AIRR - 471357 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Companhia Cervejaria Brahma Dr(a). Paulo Serra Sadi Jorge da Rosa Dr(a). Pércio Duarte Pessolano
178	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	Dr(a). Marlene Ricci AIRR - 470634 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) Maura Lúcia de Lima Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior Telecomunições de Brasília S.A Telebrasília Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471358 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Alvacir de Oliveira Santos : Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi : Banco Ficrisa Axelrud S.A. : Dr(a). Adalberto Camerino de Aragão
179	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	AIRR - 471331 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel Valdemir Gomes dos Santos e Outros		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471359 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Pirelli Pneus S.A. : Dr(a). Paulo Serra : João Luiz da Silva e Souza : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
180	Processo Relator Agravante Advogado	Dr(a). Nelson Camara AIRR - 471333 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Câmara de Comércio Argentino-Brasileira de São Paulo Dr(a). Décio Lobo de Moraes Aurora Afonso Nunes	195	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471360 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp : Isaac Oliveira Azevedo e Outros : Dr(a). Adriano Sperb Rubin
	Relator Agravante Advogado Agravado	AIRR - 471334 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Abílio Baptista Braz Dr(a). Carlos Pereira Custódio Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão Dr(a). Maria Teresa Pilar		Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 471361 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Albarus S.A. Indústria e Comércio : Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos : Sandro da Silva : AIRR - 471362 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
	Processo Relator Agravante Advogado	AIRR - 471337 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Delmiro Maurício Rocha Dr(a). Eduardo Alberto Bozzolan Comercial Agropecuária Ceasa Ltda.		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados Dr(a). Constante Frederico Ceneviva Júnior João dos Santos Batista e Outros Dr(a). Vanderlei Divino Tamamoto
	Relator Agravante Advogado Agravado	AIRR - 471338 / 1998 - 0 TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Apetece Sistemas de Alimentação Ltda. Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares Daniel Gonçalves da Silva Dr(a). Roberto Lopes	198	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471363 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco Mercantil de Şão Paulo S.A FINASA : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy : Maristela Culotti de Vilhena Moraes : Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira
184	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	AIRR - 471340 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Carbosil Industrial Ltda. Dr(a). Mário Gonçalves Júnior Marcos Antônio Barbosa Dr(a). Orlando Vitoriano de Oliveira	199	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 471365 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Il Mondo di Italia Churrascaria e Pizzaria Ltda : Dr(a). Sandra Regina Pavani Broca : Edvaldo Cambuhi de Oliveira : Dr(a). Antônio Arantes Ribeiro
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471342 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Sônia Maria de Oliveira : Dr(a). Manoel Rodrigues Guino : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA : Dr(a). Carlos Alberto Costa	200	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471572 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Promovendas Comercial Ltda. : Dr(a). Cristiane Serpa : Ivanete Domingos de Amorim Silva : Dr(a). Carlos Alberto dos Santos Hantke
186	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 471344 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : JHS - Construção e Planejamento Ltda. : Dr(a). Viviane Frizzo Caldeira Klepacz	201	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 471574 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Buhler S.A. : Dr(a). Márcia Monfilier Farias Peres : Luis Fraga López : Dr(a). Carlos Andrade Júnior
187	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	 José de Souza Matos Dr(a). Vilma Piva AIRR - 471347 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Eluma S.A. Indústria e Comércio Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel 	202	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471575 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Ivani Ignez Martins : Dr(a). Agenor Barreto Parente : São Paulo Transporte S.A. : Dr(a). Rosa Maria Corrêa
188	Advogado Processo Relator Agravante	 José Eduardo Barroso Dr(a). Ana Luiza Rui AIRR - 471349 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto 	203	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471576 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. : Dr(a). Pedro Vidal Neto : Antônio Roberto Furlaneto
189	Agravado Advogado Processo	Sérgio Luiz Batista Dr(a). Rubens Fernando Escalera AIRR - 471352 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	. 204	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 471578 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : João Cravo Neto : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga : Montagens Indústriais Montin Mech Ltda.
190	Agravante Advogado Agravado	Ultrafértil S.A. Dr(a). Maria Regina M. Cambiaghi Vieira Gilvan José da Silva AIRR - 471354 / 1998 - 5. TRT da 4a. Região	205	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 471579 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Construcap - Ccps Engenharia e Comércio S.A. : Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
.,0	Relator Agravante Advogado	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Banco do Brasil S.A. Dr(a). Luiz de França P. Torres Ivo Fogazzi Balestrin Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba	206	Advogado Agravado Processo Relator Agravante	 Dr(a). Silvia Denise Cutolo Gilberto Lopes Miranda AIRR - 471580 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Magal Indústria e Comércio Ltda.

					blytto 1
	Advogado Agravado Advogado	 : Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho : Celso Alves : Dr(a). Antônio Miguel 		Advogado Agravado Advogado	 : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira : Ana Maria Coimbra Gomes : Dr(a). José Barbosa de Araújo
207	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471581 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : José Carlos Faria : Dr(a). Sérgio Sznifer : Louvre Comércio de Tecidos Ltda : Dr(a). Taube Goldenberg		Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471606 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira : Jurandir Soares da Silva
208-	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471582 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Pires Serviços de Segurança Ltda. : Dr(a). Márcio Yoshida : José Xavier de Souza	223	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471608 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A EMBRATEL : Dr(a). Flávio Figueiredo Gimenes : Antônio Henrique de Queiroz Mendes e Outros : Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira
209	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471583 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Mercedes Benz do Brasil S.A. : Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio : Nilson Nascimento da Silva e Outros : Dr(a). José Marconi Castelo da Silveira 	224	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471609 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Dr(a). Robinson Neves Filho : Otávio de Souza Barreto da Rocha : Dr(a). Gabriela Fornellos
210	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471586 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Valdemir Felix : Dr(a). Otavio Cristiano T Mocarzel : Pettenati S.A. Indústria Textil : Dr(a). Sidiné Antônio Pulz 	_	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471610 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). José Flávio de Lucena : Ilson da Costa Lagedo : Dr(a). Gabriela Fornellos
211	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471587 / 1998 - 0 . TRT da 24a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Metalúrgica Brás Soldas Ltda. : Dr(a). Silvio Pedro Arantes : Milton Soares Cirino : Dr(a). Reinaldo Antônio Martins	226	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472147 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS : Dr(a). João Alves do Amaral : Rafael Ferreira da Silva (Espólio de) : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
212	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471594 / 1998 - 4 . TRT da la Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho : Reginaldo Carneiro dos Santos : Dr(a). Aristeu Garcia	227	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472149 / 1998 - 4 TRT da 5a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Postes Nordestes S.A. : Dr(a). João Gonçalves Franco Filho : Domingos Manoel dos Santos e Outro : Dr(a). Edison Caetano de Iglessias
213	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471595 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. : Dr(a). Gláucio Veiga : Romero Araújo da Silva : Dr(a). José Heitor Maciel da Silveira 	228	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472203 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Gustavo Andère Cruz : Aloísio André da Silva : Dr(a). Emerson Said Salomão
214	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 471596 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Divaneide Maria de Oliveira : Dr(a). Paulo Azevedo : Trend - Tecnologia Educacional Ltda. : Dr(a). José Flávio Ferraz Santiago 	229	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472342 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Pepsico do Brasil Ltda. : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim : Kelsen de Andrade Nether : Dr(a). José Maria Lima de Carvalho
215		: AIRR - 471597 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Dr(a). Robinson Neves Filho : Luiz Henrique Rodrigues de Souza : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti	230	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472343 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Elizabeth do Carmo Lima : Dr(a). Sônia Lage Martins : Vilas Boas e Freitas Ltda Escola Infantil "O Barquinho Amarelo" : Dr(a). Cyntia Teixeira Pereira Carneiro
216	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 471598 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega : Pedro Paulo Nery da Fonseca : Dr(a). Maurício Rands Coelho Barros	231	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472344 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Usina Delta S.A Açúcar e Alccol : Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta : Odo Irineu Morais : Dr(a). Rondon Fernandes de Lima
217	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471599 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Usina São José S.A. : Dr(a). Ruston Bezerra da Costa Maia : Bráulio José da Silva e Outro : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz	232	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472345 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado : Angela Maria de Oliveira : Dr(a). José Gomes Galvão
218	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 471600 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). José Flávio de Lucena : Valdi Celerino da Silva : Dr(a). Djalma Dutra de Barros	233	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472346 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Mecanorte Construções e Empreendimentos Ltda. : Dr(a). Leopoldo Magnani Júnior : Roberto Silvio Moreira : Dr(a). Joao Ramos de Oliveira
219	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 471602 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Usina São José S.A. : Dr(a). Suely Silva Campelo : Sérgio Gomes de Andrade e Outros	234	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472348 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Mineração Morro Velho Ltda. : Dr(a). Lucas de Miranda Lima : José Isidoro Gonçalves
220	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 471603 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). José Flávio de Lucena : Cícero Pereira de Souza 	235	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472350 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Glyco do Brasil - Indústria Metalúrgica Ltda. : Dr(a). Eugenio Kneip Ramos : Marco Aurélio Pereira da Silva
221	Processo Relator Agravante	: AIRR - 471604 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE	236	Advogado Processo Relator	 : Dr(a). Aloísio Mendonça Condé : AIRR - 472351 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

32	SEÇ.	ÃO 1	DIÁRIO DA JUS	TIÇA	N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
	Agravante Advogado Agravado Advogado	 Otávio José Marques Malafaia Dr(a). Maurinio Santarém André Bradesco Seguros S.A. Dr(a). Alexandre Martins Maurício 	251	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 472376 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco de Crédito Nacional S.A BCN : Dria de Caria Ribeiro Rodrigueto Conque Pontes
237	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472354 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Maria Oliveira Santos Neta : Dr(a) . Mêrcks Paulo Ferreira Silva : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte : Dr(a) . Cleusa de Matos F. e Silva 	252	Agravado Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Rita de Cássia Ribeiro Rodrigues Copque Pontes : AIRR - 472377 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Empresa Folha da Manhã S.A. : Dr(a). Carlos Pereira Custódio : Ronaldo Tenório Batista : Dr(a). Ulisses de Jesus Salmazzo
238	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472355 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda. : Dr(a). Patrícia Maria Costa de Vilhena : Oziel Alvernaz : Dr(a). Ivan Procópio V. Alvarenga 	253	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 472379 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM : Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel : Gentil Barbosa Ortiz : Dr(a). Raphael Martinelli
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472358 / 1998 - 6. TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. : Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado : Wilson Carlos Ferreira Alves : Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana 	• 254	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 472380 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda. : Dr(a). Fernando José de Araújo : Oswaldo Leonor de Paula : Dr(a). Nancy Tancsik de Oliveira
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472359 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho : Alessandra Riccinardi Matos	255	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472381 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Caixa Econômica Federal - CEF
241	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472360 / 19981 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Fiat Automóveis S.A. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : Manoel Messias Pereira da Cruz : Dr(a). Márcio Augusto Santiago 	256	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	 : Dr(a). Andrea Kimura Prior : AIRR - 472382 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco de Crédito Nacional S.A BCN : Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Processo	: AIRR - 472362 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Ediminas S.A Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais : Dr(a). Jamil Milagres Mansur : Marcelo de Freitas Assis Rocha : AIRR - 472363 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região	257	Agravado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: Dr(a). João Carlos Corsini Gambóa : Vanda Joana Limeira de Souza
244	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: Juiza Matia Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Fiat Automóveis S.A. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : Carlos Alberto dos Santos : Dr(a). Edson Urbano Mansur : AIRR - 472364 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região	258	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472748 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado) : Fernando Cabral : Dr(a). Mauro Ortiz Lima : Banco Real S.A.
	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) José Sette Cotta Filho Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta Irmandade do Hospital de Nossa Senhora das Dores Dr(a). José das Graças Pereira Amora 	259	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	•
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 472365 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Construtora Cowan Ltda. : Dr(a). Lindemberg Fernandes de Souza : Valdir Pereira Fonseca : Dr(a). Claison Souza Braga 	260	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
246	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472367 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda. : Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho : Wellington Barros Pereira Gonçalves 	261	Agravado Advogado Processo Relator Agravante	
247	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472368 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Teksid do Brasil Ltda. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : José Roberto Honorato Vicira 	262		 : Dr(a). Robinson Neves Filho : Diomedes Pereira de Azevedo : Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues : AIRR - 472849 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
248	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	 : Dr(a). Cláudia Maria Ribeiro : AIRR - 472369 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Teksid do Brasil Ltda. : Dr(a). Hélio Carvalho Santana 	·	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo : Antônio Barbosa Filho : Dr(a). Eli Ferreira das Neves
249	Agravado Advogado Processo Relator Agravante	 Adão Azevedo Sobrinho Dr(a). José Carlos Sobrinho AIRR - 472370 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Arlete Regina de Oliveira 	263	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: Dr(a). Maria Luiza de Lima : André José Navarro Celi
	Advogado Agravado Advogado Agravado Advogado	 Dr(a). Magnus Henrique de Medeiros Farkatt Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. Dr(a). Marlise Fanganiello Damia Banco do Estado de São Paulo S.A BANESPA Dr(a). Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima 	264	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 472851 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : HSBC Bamerindus Seguros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho
250	Processo Relator Agravante	: AIRR - 472374 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Maria Helena Gagliano Paulics	265	Agravado Advogado Processo	: Nilo Sérgio Küster Alves : Dr(a). Germano Schroeder Neto : AIRR - 472853 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região

Agravante Advogado

Agravado Advogado

265 Processo Relator

: AIRR - 472853 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região
: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Marli dos Santos
: Dr(a). Oswaldo Miqueluzzi
: Disapel Eletro Domésticos Ltda.
: Dr(a). Danilo Linhares Costa

AIRR - 472374 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região

Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Maria Helena Gagliano Paulics

Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

Newtime Serviços Temporários Ltda.

Dr(a). Flávio Poyares Baptista

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha

Agravante Advogado Agravado Advogado

Agravado Advogado

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				ουγίο 1
266	Processo Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 472854 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Adeli Fátima da Costa e Outros : Dr(a). Guilherme Belem Querne 		Agravante Advogado Agravado	: Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Rosemary Nagata : Valmir Bona
	Agravado Advogado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A CELESC : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	282	Processo Relator Agravante	: AIRR - 474734 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Bradesco S.A.
267	Processo Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 472855 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Milton Assis Schoreer e Outros : Dr(a). Ronaldo Marques de Araujo 	202	Advogado Agravado	: Dr(a). Rosemary Nagata : Ricardo Francisco de Farias
260	Agravado Advogado	 Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A ELETROSUL Dr(a). Juçană Monteiro 	283	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 474735 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Rosemary Nagata
208	Processo Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 474716 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região : Min. João Oreste Dalazen : S.A. O Estado de São Paulo : Dr(a). João Roberto Belmonte 	284	Agravado Processo Relator	: Hilton José Berto : AIRR - 474737 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
269	Agravado Advogado Processo	: Vanderlei Ramiro : Dr(a). Romildo Couto Ramos : AIRR - 474718 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região		Agravante Advogado Agravado	: Telecomunicações de Santa Catarina S.A TELESC : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : Maurício de Souza e Outro
	Relator Agravante Advogado Agravado	 Min. João Oreste Dalazen Disapel Eletro Domésticos Ltda. Dr(a). Roberto Palhares Marco Aurélio Adami 	285	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 474771 / 1998 - 4 . TRT da la. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Ferragens São Pedro Ltda : Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos
270	Processo Relator Agravante	: AIRR - 474720 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Disapel Eletro Domésticos Ltda.	286	Agravado Advogado Processo	 : Ivan Dantas Oliveira Guimarães : Dr(a). Álvaro Vidal de Pinho : AIRR - 474878 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
271	Advogado Agravado Processo	 Dr(a). Roberto Palhares Andréia Galvan Sebastião AIRR - 474721 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região 		Relator Agravante	Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Líquidação Extrajudicial)
	Relator Agravante Advogado Agravado	 : Min. João Oreste Dalazen : Aronildo Espíndola : Dr(a). Oscar José Hildebrand : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. 		Advogado Agravado Advogado	 Dr(a). Satio Fugisava Américo Francisco Boa Morte Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
272	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	 : Dr(a). Jaime Linhares Neto : AIRR - 474722 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Waltec - Eletro Eletronica Ltda. : Dr(a). Adalberto Hackbarth 	287	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 474880 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Fertibrás S.A Adubos e Inseticidas : Dr(a). Sheila Roberta Boaro Angelo : Nilson Xavier dos Santos : Dr(a). Elias Rubens de Souza
273	Agravado Advogado Processo	 : Hélio Roberto Miranda : Dr(a). Vanderlei P. de Oliveira : AIRR - 474723 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região 	288	Processo Relator Agravante	: AIRR - 474885 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
	Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 Min. João Oreste Dalazen José Murilo da Serra Costa Filho Dr(a). Samira Regina Malheiros Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A CELESC Dr(a). Lycurgo Leite Neto 	289	Advogado Agravado Processo Relator	 Dr(a). Ildélio Martins Otávio Vigia AIRR - 474891 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
274	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 474724 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Viação Aérea São Paulo S.A VASP : Dr(a). Gilson Rogério Morais Júnior : Marlene Ferreira Alves		Agravante Advogado Agravado Advogado	: Antônio Carlos dos Santos : Dr(a). Fernando Albieri Godoy : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
275	Advogado Processo Relator Agravante	 : Dr(a). Luiz Carlos Gonzaga : AIRR - 474725 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Perdigão Agroindustrial S.A. 	290	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 474895 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S.A. : Dr(a). Domingos Tommasi Neto : Gildásio Silva dos Santos : Dr(a). José Carlos da Silva Arouca
	Advogado Agravado	: Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann : Edson Roberto de Souza Santos	291	Processo Relator	: AIRR - 474899 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : General Motors do Brasil Ltda.
276	Processo Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 474726 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho 	202	Agravante Advogado Agravado Processo	: Dr(a). Emmanuel Carlos : Ednaldo Oliveira : AIRR - 474904 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
277	Agravado Advogado Processo	 : Valcionei Vidalvino Rosa : Dr(a). Prudente José Silveira Mello : AIRR - 474727 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região 	292	Relator Agravante Advogado	 : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
	Relator Agravante Advogado Agravado	 : Min. João Oreste Dalazen : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. : Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira : Marcelo Marcos Martins 	293	Agravado Advogado Processo	: Sebastião Luiz dos Santos : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina : AIRR - 474919 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
278	Advogado Processo Relator	: Dr(a). Guilherme Scharf Neto : AIRR - 474728 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen		Relator Agravante Advogado Agravado	 Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Francisco Leite de Brito Dr(a). Washington Sampaio Xavier Lopes Filho Transcel Transportadora e Armazéns Gerais Ltda.
	Agravante Advogado Agravado	: Brochmann Polis Industrial e Florestal S.A. : Dr(a). Samuel Carlos Lima : Osni Alves	294	Processo Relator Agravante	: AIRR - 474920 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes
279	Processo Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 474729 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Ceval Alimentos S.A. : Dr(a). Giovanni dos Reis Beneton 		Advogado Agravado Advogado	e Região : Dr(a). Nilo da Cunha Jamardo Beiro : Banco Itaú S.A. : Dr(a). José Maria Riemma
280	Agravado Advogado Processo Relator	 : Flávio Trombim : Dr(a). Clotilde Bernadete Zanzi : AIRR - 474730 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região : Min. João Oreste Dalazen 	295	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 474923 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : José Roberto Ázara : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
	Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Ceval Alimentos S.A. : Dr(a). Giovanni dos Reis Beneton : Jerônimo Fernandes : Dr(a). Mara Mello 	296	Agravado Advogado Processo	 Donaldson do Brasil - Equipamentos Indústriais Ltda. Dr(a). Maria de los Reyes B. Magro AIRR - 476096 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
281	Processo Relator	: AIRR - 474733 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)		Relator Agravante Advogado	 Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Dr(a). Mário Guimarães Ferreira

34	SEÇ	ÃO 1	DIÁRIO DA JUS	TIÇA	N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
	Agravado Advogado	: Neocides Juliani : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina		Agravado Advogado	: Alvaro José Chaves Pereira : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
297	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 476113 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Cicero de Matos Sobrinho : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins : São Paulo Transporte S.A. : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro	312	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 477869 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS : Dr(a). João Alves do Amaral : Antônio Almeida Oliveira : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
298	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 476116 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Cristina Goudromíhos : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga : Agência de Vapores Grieg S.A. 	313	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 477870 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : White Martins Gases Industriais S.A. : Dr(a). Fernando dos Santos Cordeiro : Augusto César Mimoso Deiró : Dr(a). Paulo Roberto Costa Santos
299	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 476118 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda. : Dr(a). Sandra Martinez Nunez : Ostervald de Andrade Silva : Dr(a). Nilson Vieira da Silva 	314	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 477872 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Edmilson Santos Costa : Dr(a). Antônio Cézar dos Santos : Magalhães Construções Ltda.
300	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 476119 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Mangels Indústria e Comércio Ltda. : Dr(a). Clóvis Silveira Salgado : Renato da Silva Arruda : Dr(a). Gilberto Caetano de França 	315	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Dr(a). Jorge Curvelo : AIRR - 478652 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Aguinaldo Marcolino Lopes de Souza e Outros : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo : Viação Aérea São Paulo S.A VASP : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
301	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 476121 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : José Borges Baptista : Dr(a). Vilson Rosa de Oliveira : Ismael Pinheiro : Dr(a). Antonio Carlos Monteiro da Silva 	316	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 478654 / 1998 - 6 . TRT da la. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói : Dr(a). José Eymard Loguércio : Banco Meridional do Brasil S.A.
302	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 476137 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda. : Dr(a). Victor Russomano Júnior : Alex Xavier de Abreu Castro : Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama 	317	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 478659 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho : Dalva Fantin Bergamo : Dr(a). Elton Luiz de Carvalho
303	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 476139 / 1998 - 5. TRT da 3a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda. : Dr(a). Juscelino Teixeira Barbosa Filho : Ivanildo da Cruz Pedra : Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva 	318	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 479475 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Tecidos Novaes S.A. : Dr(a). Cristianne Cordeiro Cantreva : Cátia Cristina Coelho : Dr(a). Jorge Lima Santos
304	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 477807 / 1998 - 9. TRT da 10a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Joana Darc Cardozo Nunes e Outros : Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto : Telecomunicações de Brasília S.A TELEBRASÍLIA : Dr(a). Lúcia Onofre de Andrade Frambach 	319	Processo Relator Revisor Recorrente Procurador Recorrido	: RR - 252763 / 1996 - 2 . TRT da 1a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta : Roberto Santos e Outro
305	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 AIRR - 477850 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Lojas Americanas S.A. Dr(a). Fernando Bonfim Filho Júlia Dionísia de Souza 	320	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	: Dr(a). Antônio da Costa Medina : RR - 274742 / 1996 - 9 . TRT da 10a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : União Federal - Extinta SIDERBRAS
306	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 477853 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. : Dr(a). Gustavo Freire de Arruda : Marcos David da Cunha : Dr(a). Jomar Alves Moreno	321	Procurador Recorrido Advogado Processo Relator	 : Dr(a). Walter do Carmo Barletta : Maria do Socorro Miranda : Dr(a). Sonja Christian Wriedt : RR - 297743 / 1996 -4 . TRT da 10a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal
307	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 477855 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli : Ana Lúcia Moura Gueiros	222	Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: Min. Lourenço Ferreira do Prado : Uniao Federal (Extinto Broc) : Dr(a). Abigail Cassiano de Faria : Dorival Salomao de Olveira e Outro : Dr(a). Otonil Mesquita Carneiro
308	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 477856 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Transportes Goiasil Ltda. : Dr(a). Márcia Figueira Souza : Miguel Alves de Melo Júnior : Dr(a). Maria Odete Lopes de Lima	322	Processo Relator Revisor Recorrente Procurador Recorrente Advogado Recorrido	: RR - 306192 / 1996 - 7 . TRT da 1a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Ministério Público do Trabalho : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto : Fundação Roquette Pinto : Dr(a). Paulo Eduardo Gama Vieira : Jorge Sosa
309	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 477859 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : José Ricardo Lima de Almeida : Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho 	323	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	: Dr(a). Bruno de Medeiros Tocantins : RR - 306197 / 1996 - 4 . TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen ; Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Ministério Público do Trabalho
310	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 477862 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Maurício Sebastião da Silva : Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A EBDA : Dr(a). Alvirlânio de Lima Virgílio	27.4	Procurador Recorrente Procurador Recorrido Advogado	 : Dr(a). Maria Helena Leão : Município de Osasco : Dr(a). Rosângela Pereira Silva : Dulce Benedita de Moraes Santos : Dr(a). Eva Aparecida de Oliveira Soares
311	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 477863 / 1998 - 1 . TRT da 5a. Região : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A EBDA : Dr(a). Alvirlânio de Lima Virgílio	324	Processo Relator Revisor Recorrente Procurador Recorrente Procurador	 : RR - 306200 / 1996 - 9 . TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região : Dr(a). Sandra Lia Simón : Município de Santos : Dr(a). Luiz Carlos Marques

ara	7,	`		•	
C 1-1	Aί	- 1	l .		

17 7	v QUIIIIA	1-1 Like, 15 Mai 1999	JAKIO DA 103	TIÇA	SEÇNO
	Advogado Recorrido Procurador Processo	: Dagoberto Ferreira da Costa : Dr(a). Pedro Calil Júnior : Município de Santos : Dr(a). Luiz Carlos Marques : RR - 306323 / 1996 - 2 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen	337	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : RR - 307120 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE : Dr(a). Cláudio Silveira Gomes : Carmem Rita Vasques de Almeida Bertuol
	Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado Recorrido	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A ELETROSUL : Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso : Laete da Silva : Dr(a). Alino da Costa Monteiro : Os Mesmos	338	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado RR - 307121 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região Min. João Oreste Dalazen Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Companhía Riograndense de Saneamento - CORSAN Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores Daniel Esquivel Martins Filho
	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 306570 / 1996 - 7 . TRT da 3a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco Real S.A. : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Clemencia Ramalho : Dr(a). José Adolfo Melo	339	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Dr(a). Alzir Cogorni : RR - 307157 / 1996 - 8 . TRT da 1a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Humberto Adami Santos Júnior : Tulio Xavier de Gois e Outros
	Relator Revisor Recorrente : Advogado : Recorrido : Advogado :	: RR - 306987 / 1996 - 1 . TRT da 4a, Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Sanremo S.A. : Dr(a). Edson Morais Garcez : Margarete Bueno Jahn : Dr(a). Cicero Decusati	340	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto : RR - 307338 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira : Eliane da Conceição
328	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 : RR - 306988 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Companhia de Cimento Portland Gaúcho : Dr(a). Eran Vidal de Negreiros : Altair José dos Santos : Dr(a). Cícero Decusati : RR - 306989 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região 	341	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Dr(a). Evaristo Luiz Heis : RR - 307339 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Calçados Dilly Ltda. : Dr(a). Ângela Kirschner : Márcia Rejane Celistre
•	Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 Min. João Oreste Dalazen Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Aços Finos Piratini S.A. Dr(a). José Alberto Couto Maciel Fernando Campos da Silva Dr(a). Sérgio Cruz Fabre 	342	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Dr(a). Calisto Jose Schneider : RR - 307340 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Ziemann-Liess S.A. : Dr(a). Mauro Moreira de O. Freitas : Loreni Tereza Ribeiro de Ávila
	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 306990 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Aristocrata Indústria de Móveis e Estofados Ltda. : Dr(a). Silvano Angelo Daneluz : José Teles : Dr(a). Ludmil Francisco Menta	343	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Dr(a). Leônidas Colla : RR - 307341 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Grendene S.A. : Dr(a). Lucila Maria Serra : Gomercindo Manica
	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 307114 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Transportes Cotrijal Ltda. : Dr(a). Michael Dorneles Chehade : Francisco Paulo Henicka : Dr(a). Cleanto Farina Weidlich : RR - 307115 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região	344	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos : RR - 307342 / 1996 - 9 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Associação Crista de Mocos de Porto Alegre : Dr(a). Emilio Papaléo Zin : Everaldo Pereira Mendes
	Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Mín. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Duratex S.A. : Dr(a). Edson Morais Garcez : Eduardo Ângelo Lasch : Dr(a). Elstor José Backes 	345	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado	 : Dr(a). Lúcio Tadeu da Silva : RR - 307343 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho
	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: RR - 307116 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Indústria de Calçados Travesso Ltda. : Dr(a). Márcia Pessin : Solange da Silva Teixeira : Dr(a). Decio Pedro Giehl	346	Recorrido Advogado Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 Rivadavia Pereira de Souza Dr(a). José Luis dos Santos Machado RR - 307344 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região Min. João Oreste Dalazen Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal - APCEFR Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli João Ricardo Rocha Salomao Dr(a). Alci Nicolau da Silva e Souza
334	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : RR - 307117 / 1996 - 5 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Banco de Crédito Nacional S.A BCN : Dr(a). George de Lucca Traverso : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Le : Dr(a). Alberto Varriale 		Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: RR - 308212 / 1996 - 1 . TRT da 8a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Gracione da Mota Costa : Maria Ivete Pereira Monteiro
335	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: RR - 307118 / 1996 - 3 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Arrozeira Chasqueiro Ltda. : Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos : Valdeu Cardoso de Aguiar : Dr(a). Pedro Dilnei da Rosa Carvalho	348 •	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Processo	 : RR - 308213 / 1996 - 8 . TRT da 8a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch : Raimundo Raiol Píquia : RR - 308214 / 1996 - 6 . TRT da 8a. Região
336	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado	: RR - 307119 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Soprano Eletrometalurgica Ltda. : Dr(a). Henry Maggi		Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	 : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch : Raimundo Franklino da Silva
		: Paulo Rosina : Dr(a). Erci Marcos Sabedot	350	Processo Relator	: RR - 308215 / 1996 - 3 . TRT da 8a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado

376

Processo

Relator

Revisor

Recorrente

Procurador

Recorrido

Advogado

- 311093 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região

Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Min. Ronaldo Lopes Leal

Aylton César Grizi Oliva

Dr(a). José Torres Pinheiro Junior

Município de Osasco

Dr(a).

Nanci Soares

Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen

Gracione da Mota Costa

: RR - 308506 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Caixa Econômica Federal - CEF

José Maria do Nascimento

Relator

Revisor

Recorrente

Advogado

Recorrido

Processo

Relator

11 9	O QUINTA	1-FEIRA, 13 MAI 1999	DIARIO DA 3	-03	11411		SEÇ
377	Processo Relator Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado	: RR - 311095 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Município de São Paulo : Dr(a). Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro : Valeria Faria Magalhães : Dr(a). Élisa Assako Maruki		390	Advogado : Recorrido : Advogado : Processo : Relator :	Commerce Importação e Comércio Ltda Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra Os Mesmos Dr(a). Os Mesmos RR - 311932 / 1996 - 2 . TRT da 6a. Região Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)	
378	Processo Relator Revisor Recorrente Procurador Recorrido	: RR - 311100 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Estado da Bahia : Dr(a). Paulo Moreno Carvalho : Maria José Miranda de Almeida		391	Recorrente : Advogado : Recorrido : Advogado :	: Min. Ronaldo Lopes Leal Banco Banorte S.A. Dr(a). Nilton Correia Secundino Pereira da Silva Filho Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti RR - 311933 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região	
379	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	: Dr(a). Mauricio Monico da Conceicao : RR - 311112 / 1996 - 4 . TRT da 7a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Estado do Ceará : Dr(a). Maria Lúcia Fialho Colares			Relator : Revisor Recorrente : Advogado : Recorrido :	Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal Dilma Garcia Caminha Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS Dr(a). Ivan Hollanda Farias	
380	Recorrido Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	 : José Ribamar de Lima Barbosa : Dr(a). Luiz Martônio Silveira : RR - 311161 / 1996 - 3 . TRT da 23a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : União Federal 		392	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	RR - 311935 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal Caixa Econômica Federal - CEF Dr(a). Luís Renato Sinderski Joaquim Pereira dos Santos Dr(a). Wilson Leite de Morais	
381	Procurador Recorrido Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	 : Dr(a). Maurides Celso Leite : Valdemar de Pinho : Dr(a). Ussiel Tavares da Silva Filho : RR - 311162 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Serviço de Saúde de São Vicente 		393	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	RR - 311936 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal Bolsa de Valores do Rio de Janeiro Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho Paulo César Viana de Mendonça Uchoa Dr(a). Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cinti	•
382	Advogado Recorrido Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	 : Dr(a). Nicolino Bozzella : Maria de Lourdes dos Reis Lodonio : Dr(a). Luna Angélica Delfini : RR - 311209 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Banco Bradesco S.A. 		394	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	RR - 315070 / 1996 - 2 . TRT da 5a. Região Min. Ronaldo Lopes Leal : Min. Lourenço Ferreira do Prado Antônio Carlos Lima Santos Dr(a). Raphael Bartilotti Município de Alagoinha Dr(a). Ricardo Marcolin	
383	Advogado Recorrido	 : Dr(a). Jozildo Moreira : Gerson Luiz Antunes : Dr(a). Moacir Salmória : RR - 311210 / 1996 - 5 . TRT da 9a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) 	-	395	Processo Relator Revisor Recorrente	: RR - 315075 / 1996 - 9 . TRT da 5a. Região : Min. Ronaldo Lopes Leal : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Augusta Teles Vital : Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto	•
	Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 Min. Ronaldo Lopes Leal Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão I Dr(a). Marcelo Alessi André Luiz da Rocha Barbalho Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro 	Rural - Emater	396	Recorrido Advogado Processo	Município de Juazeiro Dra) Eneida Afonso de Sousa RR - 378016 / 1997 - 7 . TRT da 18a. Regiã Min. Lourenço Ferreira do Prado Min. João Oreste Dalazen	ío ·
384	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: RR - 311865 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Empresa Folha da Manhã S.A. : Dr(a). Carlos Pereira Custódio : Deuslirio Guimarães dos Santos		207	Complemento Recorrente Advogado Recorrido Advogado	Corre Junto com AIRR - 408615/1997-3 Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Dr(a). Euripedes Malaquias de Souza Antônio Luiz Calabresi Lima Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos RR - 408368 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região	•
385	Advogado . Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrente Advogado	 : Dr(a). Antônio Carlos Rivelli : RR - 311866 / 1996 - 5 . TRT da 1a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A TELERJ : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa : Deyse Higino Taveira Quijada : Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa 		397	Relator Revisor Complemento Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Corre Junto com AIRR - 408367/1997-7 : Elza Dias dos Santos Cathalá : Dr(a). Cicero Harada : Ripasa S.A. Celulose e Papel : Dr(a). Angélica Bailon Carulla de Menezes	
386	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: Os Mesmos : RR - 311867 / 1996 - 3 . TRT da 5a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro : Everaldo Ramos Reis da Silva : Dr(a). Angelo Magalhães Júnior		398	Relator Revisor Complemento Recorrente Advogado Recorrido	RR - 408370 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Corre Junto com AIRR - 408369/1997-4 : Copebrás S.A. : Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura : Cláudio Marcos Cobbato Checchi : Dr(a). José Giacomini	
387	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 311869 / 1996 - 7 . TRT da 9a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel : Osvaldo Zanutto : Dr(a). Marco Antônio Dias Lima Castro		399	Relator Revisor Complemento Recorrente Advogado Recorrido	RR - 408376 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Corre Junto com AIRR - 408375/1997-4 Edn - Polistireno do Sul Ltda. Dr(a). Sizenando Affonso José Costa Filho Dr(a). Hélio Stefani Gherardi	
388	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 311870 / 1996 - 5 . TRT da 6a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Dr(a). Hélio Carvalho Santana : Alberto da Silva Pereira Santos : Dr(a). Andre Gustavo V. de Oliveira		400	Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido	: RR - 423273 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula Ivone Chaves Cidrão	
389	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado	 : RR - 311931 / 1996 - 4 . TRT da 6a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Adrina Vanderlei Lapa Falcão : Dr(a). José Barbosa de Araújo 		401	Processo : Relator Revisor	Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz RR - 481878 / 1998 - 3 . TRT da 7a. Região Min. Lourenço Ferreira do Prado Min. João Oreste Dalazen Município de Fortaleza	

	Procurador Recorrido Advogado	 : Dr(a). Magno Gomes de Oliveira : Edirlene Sarriune Mayer : Dr(a). Gerardo Coelho Filho 	414	Relator Revisor	: RR - 503805 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal
402	Advogado Recorrido	 : RR - 483024 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Valmira Araújo de Santana Cordeiro : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista : Estado da Bahia 		Advogado Recorrido Advogado Processo Relator	 Itaipu Binacional Dr(a). Lycurgo Leite Neto Osmar Ferreira Roque Dr(a). William Simões RR - 509621 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
403	Processo Relator Revisor Recorrente	 : Dr(a). Milton M. de Oliveira : RR - 485949 / 1998 - 4 . TRT da 7a. Região : Mín. Lourenço Ferreira do Prado : Mín. João Oreste Dalazen : Município de Fortaleza 		Advogado Recorrido Advogado	: Min. Ronaldo Lopes Leal : Granja Shisa Ltda. : Dr(a). Kiyoshi Ishitani : José Cardoso dos Santos : Dr(a). Djalma Luiz Vieira Filho
404	Procurador Recorrido Advogado Processo	 : Dr(a). Pedro Saboya Martins : Maria Iris Lourenço : Dr(a). Geraldo Nery Dantas : RR - 486077 / 1998 - 8 . TRT da 14a. Região 	410	Relator Revisor Recorrente	: RR - 511709 / 1998 - 7 . TRT da 11a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A ELETRONORTE
707	Relator Revisor Recorrente Procurador	Min. Lourenço Ferreira do Prado Min. João Oreste Dalazen Estado do Acre - Secretaria de Saúde Dr(a). Orleta Santiago Moura	417	Recorrido Processo	 : Dr(a). Aguinaldo José Mendes de Sousa : Nelson Carneiro : RR - 511715 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
405	Recorrido	: Francisco Aécio Vieira de Queiróz : Dr(a). Juarez Dias de Oliveira : RR - 498116 / 1998 - 2 . TRT da la. Região		Revisor Recorrente Procurador	: Min. Ronaldo Lopes Leal : União Federal : Dr(a). Regina Vianna Daher : Sebastião Luiz Furquim de Almeida
	Relator Revisor Recorrente Advogado	 : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Torquato Braga Soares Neto : Dr(a). Antônio Landim Meirelles Quintella 		Advogado	: Dr(a). Saulo R. da Silva Carvalho : RR - 511810 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região
404	Recorrido Advogado	 : Banco Itaú S.A. : Dr(a). Alice Adelaide Maia Craveiro 		Relator Revisor Recorrente Advogado	 : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Israel Nacimento Monteiro e Outros : Dr(a). Gabriel Pinto da Conceição
406_	Processo Relator Revisor Recorrente	 : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : White Martins Gases Industriais S.A. 	419	Advogado Processo	 : Belov Engenharia Ltda. : Dr(a). Lygia Ruston Beck : RR - 517148 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
407	Advogado Recorrido Advogado Processo	 Dr(a). José Alberto Couto Maciel João Diniz Paes Barreto Pizarro Drumond Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond RR - 498143 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região 		Advogado	 : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Aços Ipanema (Villares) S.A. : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
	Relator Revisor	 : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Vicunha S.A. : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto : Jorge Elias da Silva 	420	Recorrido Advogado Processo Relator Revisor	 Huerber Marques de Oliveira Dr(a). Ademir Cândido da Silva RR - 517307 / 1998 - 6 . TRT da 23a. Região Min. Lourenço Ferreira do Prado Min. João Oreste Dalazen
408	Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Rodrigues Viana : RR - 498145 / 1998 - 2 . TRT da 2a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)		Recorrente Advogado Recorrido Advogado	Banco do Estado de Mato Grosso S.A BEMAT Dr(a). Jucelina Freitas Ribeiro Ivo Souza Pinto Dr(a). Guaracy Carlos Souza
	Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 : The First National Bank Of Boston : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho : Zaira Chaddad Chamand : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira 	421	Processo Relator Revisor Complemento	: RR - 518818 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Corre Junto com AIRR - 341619/1997-4
409	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado	 : RR - 498762 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Esk Agropecuária Ltda. : Dr(a). Diana Vilas-Boas Pinto 		Recorrente Procurador Recorrido Advogado Recorrido Advogado	 : Ministério Público do Trabalho da 5* Região : Dr(a). Jorgina Tachard : Julivaldino Magalhães Amorim da Silva : Dr(a). André Lima Passos : Banco Exel Econômico S.A. : Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
410	Recorrido Advogado Processo Relator	 Eliezer Tourinho de Vasconcelos Dr(a). Heraldo Passos Ribeiro RR - 498765 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região Min. Lourenço Ferreira do Prado 	422	Processo Relator Revisor	: RR - 519462 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região : Min. João Oreste Dalazen : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
	Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	Min. João Oreste Dalazen Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR Dr(a). Virgília Basto Falcão João Mascarenhas Daltro e Outro Dr(a). Marco Antonio Teixeira Durand		Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 : Pedreira Itatiaia Ltda. : Dr(a). Ronaldo Aguiar Amaral : Antônio Correa de Sá : Dr(a). Silvânia Carmen Castañon Mattos
411	Processo Relator Revisor Recorrente Advogado Recorrido Advogado	: RR - 500089 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Volkswagen do Brasil Ltda. : Dr(a). Luiz Fernando Amorim Robortella : Oswaldo Porrino de Moraes : Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio	423	Relator Revisor Recorrente Procurador Recorrido Advogado	: RR - 527717 / 1999 - 7 . TRT da 12a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região : Dr(a). Viviane Colucci : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
412	Processo Relator Revisor Recorrente	: RR - 500094 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São	424	Recorrido Advogado Processo Relator Revisor	 Serviço Autonomo Municipal de Água e Esgoto - Samae Dr(a). José Luiz Ribeiro de Carvalho RR - 527772 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região Min. Lourenço Ferreira do Prado Min. João Oreste Dalazen
	Advogado Recorrido Advogado	Vicente, Guarujá, Cubatao e Praia Grande : Dr(a). Ricardo Fabiani de Oliveira : Panificadora Mar e Sol Ltda. : Dr(a). Riscalla Abdala Elias	٠	Recorrente Advogado Recorrido Advogado	 : Agnaldo Dias : Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
413	Processo Relator Revisor Recorrente	: RR - 500124 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região : Min. Lourenço Ferreira do Prado : Min. João Oreste Dalazen : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	425	Processo Relator Revisor Recorrente	: RR - 536131 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) : Min. Ronaldo Lopes Leal : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
	Advogado Recorrido Advogado	 Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho Elizabeth Ribeiro Ramos de Oliveira e outra Dr(a). Thomaz Leôncio 		Advogado Recorrido Advogado	 : Dr(a). Mário Unti Junior : Ronaldo Santos da Silva : Dr(a). Djalma Lúcio da Costa

426 Processo : RR - 541228 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Massa Falida de JPJ Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr(a). Mário Unti Junior Recorrido : Ivoneide Vieira Felipe da Silva Advogado : Dr(a). Vera Anunciação Cruz

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-132.908/94.4

14º REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta e outra

Embargada : LUZIA DOS SANTOS SARAIVA Advogado : Dr. Roberto Muller Neto

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, às fls. 129/133, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 136/139) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 143/144).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 149/157), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, II e XXXVI, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Alega, ainda, que a decisão turmária ofende o devido processo legal. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirído às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado om 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz

Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília,08 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.N° TST-E-RR-133.821/94.1

4ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE e CLÁUDIA

regina pilar ávila

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outros e Alino da Costa

Monteiro e Outros

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 427/430, conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal quanto ao vínculo empregatício com empresa interposta, com fulcro nos itens II e IV do Enunciado 331/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 432/436, e pela reclamante, às fls. 439/448, acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 452/454).

Novos embargos declaratórios da Companhia (fls. 456/458) e do demandante (fls. 459/461) rejeitados (fls. 467/469).

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à Colenda SDI. A reclamada, às fls. 471/489, suscitando preliminar de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 93, IX c/c 5°, II e XXXV, da Constituição Federal. No mérito, diz que o provimento da revista para reconhecer a solidariedade entre a CEEE e autora ofendeu o art. 5°, II e 37, II, da Constituição Federal e contrariou o Enunciado 331, item IV, do TST; que houve má aplicação do Enunciado 331, II, desta Corte, em síntese, porque os requisitos essenciais mencionados no verbete não foram atendidos, sendo incompatível ao caso vertente. No tocante à contrariedade ao Enunciado 331 do TST, diz que foi mal aplicado o item IV do verbete epigrafado e violado o art. 37, inciso II, da Lei Maior, uma vez que não está presente um dos requisitos essenciais à solidariedade, qual soja, que o "primeiro empregador (prestador) tenha participado do feito juntamente com o tomador e que conste também do título executivo judicial". Alega, ainda, que como a reclamação foi proposta apenas contra a CEEE, postulando o reconhecimento de vinculo empregatício, verbas acessórias e reflexos, e como foi julgada improcedente, não há meios de ser condenada subsidiariamente. Em relação à violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, diz que é impossível o reconhecimento de vinculo empregaticio entre as partes, em face do art. 37, II, da Lei Maior, que também estaria afrontado pela decisão embargada. Colaciona arestos. A <u>reclamante</u>, às fls. 490/500, alega em seus embargos ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST, porque o recurso de revista não poderia ter sido conhecido, eis que a matéria a que se refere o art. 37, II, da Constituição Federal e o Enunciado 331, II, do TST não restou devidamente prequestionada. Colaciona arestos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A Turma, às fls. 427/430, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para afastar o vínculo empregatício e, com fulcro no itens II e IV do Enunciado 331/TST, condená-la a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Insiste a Companhia que, tendo sido julgada improcedente a

Insiste a Companhia que, tendo sido julgada improcedente a reclamação, não há meios de ser condenada subsidiariamente, pois inexiste pagamento de verbas trabalhistas devidas.

Com efeito, aparentemente assiste razão à demandada.

Isto porque, sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente, parece ser evidente que não existem verbas remanescentes a serem pagas porque afastada a relação de emprego e, portanto, restaria inócua a declaração de responsabilidade subsidiária imposta pela Eg. Turma, com fulcro no inciso IV do Enunciado 331/TST.

Assim sendo, os embargos merecem ser admitidos ante uma possível contrariedade ao Enunciado 331, item IV, do TST, por má aplicação.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMANTE

A reclamante, às fls. 490/500, alega em seus embargos ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297/TST, porque o recurso de revista não poderia tor sido conhecido, eis que a matéria a

que se refere o art. 37, II, da Constituição Federal e o Enunciado 331, II, do TST não restou devidamente prequestionada. Colaciona ares-

A Turma esclareceu em embargos declaratórios que estava sem amparo a pretensão da reclamante, pois "a discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no En. 331/TST, que tem supedâneo no art. 37, II,da CF. Tendo a reclamante sido admitida após a Constituição Federal de 1988, cabe a aplicação do referido verbete, como óbice à sua pretensão, tendo-se que a decisão regional, ao reconhecer o vínculo contrariou a orientação do supracitado enunciado"

Reexaminando a questão diante dos embargos interpostos, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine ao prequestionamento do tema relativo ao concurso público, pois o Regional (fls. 352) defendeu a tese de que estavam presentes os pressupostos da relação de emprego nos termos dos arts. 2° e 3° da CLT; que era fraudulento o contrato de prestação de serviços firmado entre a CEEE e a empresa prestadora, gerando vínculo empregatício da autora diretamente com a tomadora de serviços, e que a contratação teria ocorrido em 25 de setembro de 1989

Assim sendo, admito os embargos, para que seja examinada a possibilidade de desrespeito ao Enunciado 297/TST, e a conseqüente violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ARDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-137.465/94.1

10º REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e outra Embargados : MELISSA DA MOTA GOMES E OUTROS : Dra. Deise Santos Silva Barbosa

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 201/210, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 215/221), sustentando que houve julgamento ultra petita e que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. , II, XXXVI, LIV, XXXV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Não há que se falar em julgamento ultra petita, eis que o pedido deduzido é o de aplicação do "percentual correspondente à URP de abril e maio/88 sobre os salários dos referidos meses e, a partir daí, um percentual sobre o outro, mês a mês, pagando a diferença não percebida" e "diferença de vencimentos do reajuste de 20% no mês de junho de 1987 e mais 6,06% a título de resíduo, parcelas vencidas e vincendas", e tal é o que vem sendo examinado nestes autos. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei n' 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto: E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF des-servem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 08 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-145.568/94.2

9ª REGIÃO

Agravante : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva Agravados : EZAU DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 349/355, conheceu e deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para determinar que a execução dos créditos trabalhistas se processe na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que a reclamada, Administração dos Portos de Paranaguá - APPA, autarquia estadual, segundo a previsão contida no art. 2°, do anexo 1, do Decreto Estadual nº 7.447/90, explora atividade econômica nos respectivos Portos, sendo que a execução não pode seguir a regra inscrita no art. 730 do CPC, mas o regime jurídico próprio das empresas privadas, inserido na Carta Consolidada, "ex vi" do art. 173, § 1°, da Constituição Federal.
Inconformada, a reclamada interpôs embargos às fls. 369/377,

alegando que o novo texto dado pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao artigo 173, § 1°, da Constituição Federal viabiliza o processamento dos seus embargos, porque caracterizada a ocorrência de fato superveniente (art. 462 do CPC). Por outro lado, insurge-se contra a determinação de serem observadas as normas da CLT para efeito de execução dos débitos trabalhistas, argumentando que, em se tratando de autarquia estadual, sujeita-se a um regime de direito público, o que inclui normas orçamentárias balizadas por regras de estrita observância. No particular, aponta ofensa aos artigos 100 e 173, § 1°, da Carta Magna e 4° da Lei n° 8.197/91.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 402, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que se refere à alteração do art. 173, § 1° , da Carta Magna pela Emenda Constitucional n° 19/98 que passou a figurar com a seguinte redação:

" § 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública:

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Sob este aspecto, e considerando o teor do art. 462 da CLT, afigura-se conveniente um novo exame da matéria, e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 402 para admitir os embargos da reclamada, determinando o seu regular processamento.

Vista à parte contrária para que apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasilia.30 de abril de 1999.

VANTUIL ARDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

vista

PROC. N° TST-AG-E-RR-162.676/95.8

3º REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado : MÁRCIO MARQUES REIS

Advogado : Dr. Luciano Cristovão Scandar

DESPACHO <u>d</u> E RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 186/189, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, afastando a violação dos arts. 5°, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do

a reclamada interpôs embargos, 199/203, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, pois, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Regional não examinou a prova pericial no sentido de que o reclamante, embora desviado de função, não teria exercido o cargo de auxiliar administrativo, mas de recepcionista, o que configuraria a violação dos arts. 5°, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 208, interpõe a reclamada o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine à nulidade do acórdão regional.

Com efeito, o Regional deferiu as diferenças salariais decorrentes do cargo de auxiliar administrativo, sob o fundamento de que estava caracterizado o desvio de função, pois, embora o reclamante ocupasse o cargo de servente de obras, prestava serviços na Biblioteca, sendo que a primeira testemunha, quando responsável pela Biblioteca, solicitou, através de oficio à Diretoria da Universidade, providências no sentido de regularizar a situação do reclamante, afirmando aí que exercia atividades inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, não tendo sido provado o exercício da função de recepcionista alegado na defesa.

A reclamada opôs embargos declaratórios argumentando a existência de omissão no julgado porque, em contra-razões, havia salientado que o laudo pericial era no sentido de que as atividades exercidas pelo reclamante, na Biblioteca, não correspondiam às do cargo de auxiliar administrativo, e que o obreiro exercia temporariamente, na Biblioteca, as atividades de recepcionista.

O Regional rejeitou os declaratórios, alegando que os embargos não se prestavam para revisão de matéria já decidida, nem reapreciação da prova.

Assim, ao que parece, a questão da apreciação do laudo pericial no sentido de que o reclamante não exercia as funções de auxiliar administrativo era essencial ao deslinde da controvérsia, considerando que a decisão regional se embasou tão-somente no ofício da responsável pela Biblioteca, que atestaria o exercício das atividades de auxiliar administrativo, podendo ter ocorrido nulidade do acórdão regional que não considerou a prova pericial, tendo sido suscitado em contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, e novamente em embargos declaratórios, o que permitiria o conhecimento da revista por ofensa ao art. 832 da CLT.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível violação do art. 896 da CLT e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 208 para admi-

tir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasilia,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-168.318/95.1

2ª REGIÃO

Embargante: LADISLAU MOREIRA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza

DESPACHO

A Eq. 2ª Turma desta Corte, às fls. 867/871, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Teto", porque a questão posta em juizo envolve interpretação de norma empresarial, bem como por óbice do Enunciado 333/TST, vez que o teto da complementação de aposentadoria foi fixado pelo Regional com base nos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, sem inclusão das parcelas AP e ADI.

Embargos declaratórios do reclamante às fls. 873/877, rejei-

tados às fls. 898/899.

Novos embargos de declaração do acionante às fls. 901/903, acolhidos às fls. 910, para determinar que a média a ser observada, para o cálculo da complementação de aposentadoria, é a trienal valorizada.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 912/915), com supedâneo na dicção do art. 894 da CLT, apontando como violado o art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento do recurso de revista do Banco-reclamado, relativamente ao tema "Teto", suscitando contrariedade ao Enunciado 288/TST, porquanto a forma que vinha percebendo do Banco, na conformidade dos estatutos da PREVI (art. 50), era mais vantajosa que a decidida judicialmente. Transcreveu ementa.

Conscante ressaltou o acórdão turmário, a decisão regional pertinente ao teto da complementação da aposentadoria foi proferida nos exatos termos pretendidos pelo Banco-recorrente. Nesse contexto, a pretensão do reclamante, de ver incidir a regra mais benéfica, manifestada tão-somente nas razões dos presentes embargos, constitui inovação, portanto incapaz de conduzir ao conhecimento da revista patronal. Ainda que fosse conhecida a revista, o que seria uma anomalia, eis que o recorrente não sucumbiu no particular, não se alcançaria melhor resultado em função do princípio do reformatio in pejus.

O aresto reproduzido não socorre o embargante, haja vista não tendo sido conhecida a revista, não há tese de mérito a ser confrontada para estabelecer-se o requisito da divergência, sendo de todo impertinente o paradigma.

Incólume o art. 896 da CLT. Denego seguimento aos presentes embargos. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-172.236/95.3

6º REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : TEREZA MARIA DA SILVA CRUZ E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO

DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Advogada : Dra. Maria Betania Duarte Rolim

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 313/316, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16.19% a ser calculado sobre o salário de marco, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 322/326, rejeitados às fls. 329/330.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 335/340, sustentando ofensa aos artigos 5°, II, XXXVI, LIV, LV e 37 da Constituição Federal de 1988, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5° , XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma pos-sível ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se Brasilia.27 de abril de 1998.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-210.080/95.7

2ª REGIÃO

Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S.A - MODAS CONFECÇÕES

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outra

Embargado: WILTON SANTOS JÚNIOR Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 445/449, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "Salário-utilidade".

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 451/453, rejeitados fls. 457.

A reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 459/463) que foram acolhidos às fls. 47/480 quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional com a determinação de que a Eg. Turma pudesse revelar os motivos que ensejaram a conclusão sobre a inespecificidade dos arestos colacionados na revista.

Às fls. 488/489 a Eg. Turma acolheu os declaratórios da reclamada, fundamentando a conclusão sobre a inespecificidade dos arestos colacionados na revista.

Novos embargos declaratórios foram opostos pela reclamada (fls. 491/493) e rejeitados fls. 496/497.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 499/503, sustentando que persiste a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados o art. 5° XXXV, LIV, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT.

Sustenta, ainda, que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Salário-utilidade".

Aponta ofensa ao art. 896 da CLT. Sem razão.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma revelou com precisão os fundamentos que levaram ao não-conhecimento da revista quanto ao tema "Salário-utilidade": inespecificidade dos arestos colacionados que partiam de pressuposto fático não revelado pelo Regional, qual seja, o

fornecimento do veículo inclusive para a execução do trabalho.

Também não prospera a tese de que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Isto porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte se firmou no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Pelas razões expostas, NEGO SEGUIMENTO AO APELO. Publique-se. Brasília,07 de maio de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-210.601/95.0

10° REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador: Dra. Marcia Regina G. da Silva
Embargada: JOSEFA MARIA DAS DORES E OUTROS
Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corta, às fls. 311/315, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para límitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 319/320), rejeitados às fls. 323/324.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 329/335), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, XXXV, LIV e 93 IX da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea \underline{a} , da CLT.

Por fim, não há que se falar que foi vulnerado o inciso LIV do art. 5° da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 14 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-215.212/95.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargada : MÁRCIA KERBER FRANKE

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 464/466, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à "carência de ação por ilegitimidade de parte-relação de emprego-CEEE", porque inobservados os respectivos pressupostos de cabimento.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 468/473, acolhidos para sanar omissão às fls. 476/477.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 479/482, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação dos arts. 5°, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei n° 2.300/86, 126 e 1.216 do Código Civil, 3° e 8° da CLT, contrariedade ao Enunciado 331 do TST e divergência jurisprudencial.

O Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregaticio com a CEEE, sob o fundamento de que a prova trazida aos autos evidenciava a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3° da CLT.

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e do Enunciado 331, item II, do TST, ante a condição da reclamada de integrante da administração indireta (sociedade de economia mista), eis que, como mencionado pela Eg. Turma, a reclamante foi admitida em 15.09.88, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público.

Não se vislumbra, igualmente, qualquer vulneração aos art. 5°, II, da Constituição Federal de 1988; arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei n° 2.300/86; art. 1.216 do Código Civil Brasileiro e contrariedade ao Enunciado 331 do TST, tendo em vista as circunstâncias reveladas pelo Regional, de que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3° da CLT).

A divergência jurisprudencial colacionada na revista não impulsionava o seu conhecimento na medida em que não atacou os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego da reclamante e da contratação do obreiro em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo realmente inespecífica.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de

especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

> Intocado o art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-219.795/95.6

10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : TANIA APARECIDA COSTA INACOPINI E OUTROS

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 252/259, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 265/269, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 272/274.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 279/285, sustentando ofensa aos artigos 5°, II, XXXVI e LIV da Constituição Federal de 1988, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma pos-sível ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

legal.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-221.995/95.8

2ª REGIÃO

Embargantes: AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS

Advogados : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros

Embargada : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 663/668, não conheceu do recurso de revista do obreiro, o qual versava sobre a "prescrição-pré-contratação de horas extras-bancário-reclamante-bancário aposentado", afastando violações aos arts. 11 da CLT e 7°, incisc XXIX da Constituição Federal e as contrariedades aos Enunciados 294 e 327 do TST, em síntese, porque os contratos de trabalho dos reclamantes extinguiram-se com a aposentadoria, devendo o prazo prescricional iniciar a partir da data de afastamento de cada um dos autores declinados pelo Regional e, que não se configurava a pré-contratação de que trata o Enunciado 199/TST, porquanto não ocorreu contratação de horas extraordinárias quando da admissão dos empregados.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 670/673), aduzindo ofensa ao art. 896 da CLT, insurgindo-se, ao que parece, contra a prescrição e a pré-contratação de horas extras, eis que discute-se o direito ao pagamento de horas extras não incidindo a prescrição extintiva, mas a prescrição parcial, pois os reclamantes recebem complementação de aposentadoria, mas com valor errôneo. Invoca os Enunciados 199 e 327/TST.

Sem razão os embargantes.

O Regional, às fls. 507, consignou, quanto à prescrição que "inicialmente, cumpre esclarecer que João Mariotti, Lourdes dos Santos Gomes, José Luiz Pestana, Sebastião Wilson Magalhães e Maria da Penha Mello Guedes mencionados pela demandada nas suas razões, não fazem parte deste processo, sendo, pois inócua a citação dos seus nomes. Os reclamantes Agostinho Scotti, Edna Therezinha Lara de Arruda Penteado e Neyde Moreira da Silva se

aposentaram respectivamente, em 13-04-89, 18-10-88 e 01-08-88, de modo que seu direito de ação já estava prescrito ao ser ajuizada a presente reclamatória em 14-11-91, à vista do que dispõe o inciso XXIX, "a", do art. 7º da Constituição. O recebimento de aposentadoria paga pela reclamada não ressuscita o contrato de trabalho já extinto. Assim, acolhe-se a preliminar argüida pela recorrente, para se pronunciar a prescrição do direito de ação de Agostinho Scotti, Edna Therezinha Lara de Arruda Penteado e Neyde Moreira da Silva, e se declarar extinto o processo com relação a eles, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC."

A Turma consignou que o pleito inicial se referia à nulidade da pré-contratação de horas extras e não conheceu da revista dos obreiros, no tocante à prescrição, em síntese, porque não se vislumbrava a contrariedade ao Eunciado 327 do TST, "eis que não se trata, na hipótese. de complementação de aposentadoria."

Assim, se o pedido é relativo à nulidade da pré-contratação de horas extras somente após a declaração dessa nulidade de horas extraordinárias não recebidas na vigência do contrato de trabalho é que poderia haver repercussão no cálculo da complementação de aposentadoria, ou seja, os obreiros nunca receberam, no curso da relação de emprego, as horas extras pleiteadas nesta ação.

Desta forma, tendo sido ajuizada a reclamação quando já ultrapassados os dois anos contados da jubilação dos reclamantes, a prescrição é a total.

Portanto, não se tem por contrariado o Enunciado 327 do TST, pois não se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria.

Sendo assim, ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-221.998/95.0

9ª REGIÃO

Embargante: LUIZ JOSÉ GOMES RAMIRES Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargada : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A Eq. 2ª Turma desta Corte, às fls. 635/647, dentre outros temas, conheceu e negou provimento ao recurso de revista adesivo do reclamante em relação ao "salário in natura - habitação"; não conheceu do recurso quanto ao "salário in natura - transporte", por óbice dos Enunciados 23 a 296 do TST; e, conheceu e negou provimento ao recurso no tocante ao "salário in natura - alimentação"

Embargos declaratórios opostos às fls. 649/650 pelo reclamante, rejeitados às fls. 654/655.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 657/663 pretendendo o conhecimento de sua revista quanto ao "salário in natura - transportes" apontando violação ao art. 896 da CLT, por entender que sua revista nesse tema merecia conhecimento, ao argumento de que os paradigmas citados na revista trazem definidos os pontos fáticos necessários ao confronto de teses, inclusive por envolver o mesmo Contrato nº 1004/81, sendo inaplicável o Enunciado 296/TST. Nos temas seguintes, pugna pelo provimento no que concerne ao "salário in natura - habitação" por conflito jurisprudencial e, finalmente, com relação ao "salário in natura - alimentação", suscita contrariedade ao Enunciado 241/TST e divergência pretoriana.

No que pertine ao "salário in natura - transporte", a-ementa paradigma transcrita na revista às fls. 604 cuida do transporte fornecido gratuitamente sem cogitar da questão atinente ao fornecimento do vale-transporte, na forma dos arts. 4° e 6° , inciso I, do Decreto n° 95.247/87, que serviu de fundamento ao acórdão regional (fls. 437), bem como do tal Contrato nº 1004/81 a que se refere o embargante. Portanto, efetivamente não merecia conhecimento, repercutindo, na hipótese os Enunciados 23 e 296/TST, não restando violado o art. 896 da CLT.

Concernentemente ao "salário in natura - habitação", a Eg. Turma negou provimento à revista do reclamante por reconhecer que a moradia fornecida pela empregadora, na construção da hidrelétrica Itaipu, por força da natureza e do local do trabalho, destinava-se a facilitar a execução do trabalho, concluindo então que a vantagem era atribuída para o trabalho e não pelo trabalho, sendo inaplicável o art. 458, parágrafo segundo, da CLT. Acentuou, ainda, o acordão declaratório, a identidade com o entendimento firmado pela Egrégia SDI no sentido de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado não tem natureza salarial, quando indispensável à realização do trabalho.

O embargante defende a integração da habitação ao salário por dissenso jurisprudencial. Todavia, é de se notar que o texto transcrito em suas razões de irresignação, aludindo à cláusula contratual e comodato não foi extraído do acórdão embargado, inobstante a assertiva de que o apelo foi desprovido naqueles termos. Por outro lado, a ementa paradigma define a natureza salarial da habitação e energia elétrica fornecidas na forma do art. 458 celetário, sem explicitar as premissas fáticas que conduziram a tal conclusão, de sorte que, não se podendo averiguar a correspondência com aquelas estabelecidas na decisão impugnada, segue-se não-evidenciada a especificidade exigida, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST.

No que respeita ao "salário in natura - alimentação" a Eg. Turma negou provimento à revista obreira, consignando que a alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, em razão do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) - instituída pela Lei nº 6.321/76 (art. 3°) e regulamentado pelo Decreto nº 05/91, não autoriza o reconhecimento da parcela paga in natura como salário.

O reclamante aduz contrariedade ao Enunciado 241/TST, que consolidou a natureza salarial quanto ao vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, porém a orientação em tela não alcança a situação dos autos, na qual a concessão se operou nos moldes da legislação que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador. Em última análise, os arestos a cotejo desservem à configuração da divergência porquanto sequer fazem referência à Lei nº 6.321/76, que constituiu a premissa lógica da decisão refutada, carecendo do requisito da especificidade.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se Brasilia, 30 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-225.393/95.4

10ª REGIÃO

Embargante: FRANCISCO DIAS DA SILVA

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao agravo de instrumento patronal, para determinar o processamento do recurso de revista, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo específica a divergência jurisprudencial que o lastreava quanto à indenização adicional da Lei nº 6.708/79.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 119/121, pleiteando, a pretexto de denunciar omissão, efeito modificativo do julgado, rejeitados às fls. 71/72.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 130/134, argüindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o agravo de instrumento patronal sequer merecia conhecimento, eis que as peças que o compuseram são imprestáveis por não ostentarem a autenticação reclamada art. 830 da CLT e inciso XI da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST, sendo inoperante quando produzida pela própria parte conforme sucedeu. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST, à Instrução Normativa nº 06, inciso XI do TST, e violação aos arts. 5°, XXXV e LV; 93, inciso IX, da Constituição Federal, 830, 832 e 897 da CLT, e 535 e 544, § 1°, do CPC. Suscita conflito pretoriano, transcrevendo os arestos paradig-

Quanto à prefacial em epigrafe, aduz o embargante que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não examinou a violação do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 06/TST, bem como a contrariedade ao Enunciado 306/TST.

Inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois, como ressaltado na decisão dos embargos declaratórios, medida que se reserva às hipóteses arroladas no art. 535 do CPC, as suscitadas violações não se enquadram naquele elenco legal; isto porque os embargos declaratórios reclamavam pronunciamento a propósito de tema não ventilado na contraminuta do agravo de instrumento, de sorte que o julgado foi proferido nos limites propostos pelas partes, não havendo que se falar em omissão se a matéria sobre a qual se insurge mereceu alegação inaugural superveniente ao julgado. Daí sucede que não se verifica a indigitada omissão, não havendo, com efeito, que se falar em violação dos artigos 5°, XXXV e LV e 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT • 535 do CPC.

No mérito, insiste que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido porque em descompasso com a exigência contida no art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06, inciso XI, do TST, aplicável à sua interposição.

Compulsando os autos, o que se vislumbra é que a autentica ção lançada nas peças integrantes do instrumento resultou de iniciativa da própria parte certificando-a.

Considerando os termos do art. 830 consolidado, parece que o apelo merece admissibilidade para um melhor exame do ato em referência para examinar a sua validade no âmbito do Judiciário, mormente se é ineficaz aos fins a que se destina, atendendo a exigência que o preceito encerra. Precisamente no que concerne, na expressão do prefalado artigo, à certidão autêntica, evidentemente que deve ajustar-se aos moldes legais e o ato de a própria parte autenticar as peças que oferece encontra ou não respaldo em lei.

Daí se infere que o conhecimento do agravo de instrumento ao que parece pode ter importado em atrito ao art. 830 da CLT.

Com efeito, face à possibilidade de haver ofensa ao artigo 830 e 897 da CLT, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista á parte contrária para, querendo, impugnar no prazo

legal. Publique-se.

Brasilia, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-233.832/95.4

2º REGIÃO

Embargante: ALCOA ALUMÍNIO S.A. Advogado : Dr. Márcio Gontijo Embargado : DANIEL SANTANA DE ARAÚJO Advogada : Dra. Marli Barbosa da Luz

DESPACHO

A Eg. Turma desta Corte, às fls. 178/180, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do empregado para deferir-lhe horas extraordinárias decorrentes do trabalho em turnos de revezamento ininterruptos, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado 360/TST.

Embargos declaratórios da empresa (fls. 182/185) rejeitados (fls. 188/190).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 192/196) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, em suma, porque a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria enfrentado expressamente a tese de que a decisão regional também adotou os fundamentos da sentença ao consignar que estava "correta a r. decisão de origem que deve ser mantida por seus próprios fundamentos" (fls. 145); e como a sentença confirmou a existência de acordo coletivo a excepcionar a jornada reduzida, não haveria óbice à apreciação do mencionado acordo coletivo pela Turma. Aduz ofensa arts. 832 da CLT; 93, IX e 5°, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 297/TST.

Creio que a questão deva ser submetida à alta consideração da Eg. SDI para exame da má aplicação ou não do Enunciado 297/TST.

Com efeito, a decisão regional diz que "está correta a r. decisão de origem, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos". E em contra-razões ao recurso de revista (fls. 158) a reclamada alertava que a decisão de primeiro grau se baseara também na existência de acordo coletivo.

Assim, é uma circunstância especial em que a questão do pre questionamento toma contornos particulares. Se prequestionada a matéria haveria mesmo as violações.

Sendo assim, admito os embargos pelas razões expendidas.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-238.435/96.9

1ª REGIÃO

Embargantes: ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros

Embargado : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -

BNDES

: Dr. Julio Goulart Tibau Advogado

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 340/342, rejeitou a preliminar de deserção e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar prescrito o direito de pleitear horas extras pré-contratadas.

Os reclamantes apresentaram embargos declaratórios (fls. 354/358), que foram rejeitados às fls. 366/367.

Novos declaratórios foram opostos (fls. 369/371) e rejeitados (fls. 375/376).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, às fls. 378/381, e também às fls. 382/389 (através de outro advogado), sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado.

Com efeito merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, tendo em vista que a Eg. Turma, apesar de instada através de dois embargos declaratórios, deixou de se pronunciar sobre a alegação de que estaria deserto o recurso de revista do reclamado por insuficiência de depósito recursal.

Assim, diante de uma possível violação do art. 832 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasília.07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma PROC. N° TST-E-RR- 241.983/96.4

10 * REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aguino Carvalho

Embargados: LEONARDO NEVES MACHADO

Advogado : Dr. Darlinghton Baldacci e Dr. Miguel Ângelo Barros da

Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 105/109, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 114/120), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, II, XXXVI e LIV da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois ó percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. '5° da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alinea b, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foi vulnerado o inciso LIV

do art. 5° da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa de qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 16 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-242.804/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper Embargado : PAULO FERNANDO TIMM

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 488/493, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos temas "Salário profissional. Lei nº 4.950-A/66" e "Salário profissional. Vinculação ao salário mínimo. Proibição".

Embargos da declaração opostos pelo demandado às fls. 495/497, rejeitados às fls. 501/503.

Em razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 505/511, alegou o demandado a inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 aos entes públicos, ao argumento de que o Decreto-Lei nº 1.820/80, em seu artigo 13, determina que as leis especiais que fixam remunerações especiais a determinados servidores não se aplicam a organismos de direito público, que são subordinados a critérios de observância de regras próprias e rígidas de controle orçamentário, de legalidade e de moralidade. Afirmou também que a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim é vedada pelo art. 7°, IV, da Constituição Federal de 1988. Foram colacionados julgados na integra, às fls. 513/520.

Sem razão o embargante.

No presente caso não se discute a possibilidade de vinculação do salário mínimo; mas a aplicação do salário mínimo profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 aos engenheiros contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob o regime celetista.

Nas razões de embargos não se invoca qualquer violação legal. O art. 7°, IV, da Constituição Federal de 1988, embora tenha sido mencionado, não foi expressamente indicado como ofendido.

E por divergência pretoriana não alcança o presente recurso de embargos o fim almejado, uma vez que, não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

De qualquer modo, cumpre ressaltar que a atual jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte vem entendendo ser aplicável a Lei nº 4.950-A/66 aos engenheiros contratados pela administração pública sob o regime celetista. Precedentes: RX-RO-AR-89.619/93, Ac. 1668/96, DJ de 07.03.97, Rel. Min. Vasconcellos, E-RR-84.782/93, Ac. 1042/96, DJ de 20.09.96, Rel. Min. Vasconcellos, RO-AR-70.551/93, Ac. 047/95, DJ de 10.03.95, Rel. Min. Guimarães Falcão; RO-AR-36.125/91, Ac. 2927/92, DJ de 12.02.93, Rel. Min. Pedrassani e RO-AR-29.567/91, Ac. 2899/92, DJ de 05.02.93, Rel.

Indefiro os embargos.

Publique-se

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-244.993/96.8

1ª REGIÃO

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Christianny Gomes Jorge

Embargado : JOÃO PAHOLSKY

Advogado : Dr. Evandro Lorega Guimarães

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 102/105, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16.19% a serem calculados sobre o salário do mês de marco, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 107/113), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o Decreto-Lei nº 2.425/88 e divergindo de julgados do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subseqüentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em vírtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o

de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o Decreto-Lei nº 2.425/88.

Dessa forma, a decisão ora embargada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea \underline{b} , da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.
Brasilia,30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.011/96.9

4º REGIÃO

Embarganto: LEO OSCAR FUNCK

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 411/414, não conheceu do recurso de revista do reclamado, dentre outros temas, quanto à "Ajuda de custo - prescrição".

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 416/417), foram os mesmos acolhidos para imprimir efeito modificativo ao julgado e declarar prescrita a parcela ajuda de custo (fls. 425/427).

Declaratórios foram opostos pelo reclamante (fls. 429/431) e rejeitados (fls. 434/436).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos, às fls. 438/443, argüindo a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 832 da CLT, art. 535 do CPC; arts. 5°, XXXV, LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

Aponta ainda vulneração ao art. 7°, XXIX, da Constituiçã

Aponta ainda vulneração ao art. 7°, XXIX, da Constituiçã Federal/63, por entender que na hipótese dos autos deve ser aplicada a prescrição parcial e não a total, por tratar-se de parcelas sucessivas de natureza salarial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Inicialmente vale ressaltar que não houve qualquer nulidade do acórdão turmário, porque restou suficientemente esclarecido que o recurso de revista do reclamado merecia conhecimento por atrito com o Enunciado 294 do TST, já que se tratava de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, sendo que o direito à ajuda de custo não estava assegurado por lei.

Não se verifica qualquer omissão em relação ao exame do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal/88 tendo em vista que esse dispositivo sequer foi mencionado no recurso de revista.

De outra parte , quanto ao mérito (prescrição), não merece prosperar o apelo.

Isto porque, conforme registrado no v. acórdão embargado, "a ajuda de custo foi incorporada ao salário no mês de maio de 1975 e o Reclamente, através da reclamatória trabalhista ajuizada em 25.07.91, postula as diferenças advindas da incorreta incorporação da parcela em questão".

Assim, tratando-se de alteração do pactuado e não estando a parcela assegurada por preceito de lei , impõe-se a aplicação da prescrição total, nos termos preconizados pelo Enunciado 294 do TST, que releva totalmente compatível com a norma inscrita no art. 7°, XXIX da Constituição Federal/88.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais/constitucionais apontados como viólados.

> Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília,07 de maio de 1999.

> > VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-249.202/96.2

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi e outros

Embargado : EDUARDO KOJI BERBEL ITO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas pelo reclamado no presente agravo regimental, reconsidero o despacho de fls. 316/317, para determinar o processamento do recurso de embargos.

Isto para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível violação do art. 896 da CLT quando a Turma deixou de conhecer do recurso de revista empresarial quanto aos "honorários advocatícos", por considerar que a mera declaração de pobreza demonstraria a miserabilidade jurídica do reclamante, enquanto o Enunciado 219 do TST exige a comprovação da condição de pobreza.

ADMITO, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se

Brasilia.07 de maio de 1999

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-251.361/96.0

20º REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogado : Dr. Cícero Corbal G. Neto

Embargados : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E DARCILA

MARIA RODRIGUES DE MELO E OUTROS

Advogados : Dra. Inessa do Amaral Almeida Madruga e Dr. Edigar Mene-

zes Filho

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, às fls. 466/469, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da Fundação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, restando prejudicada a análise do recurso da Caixa Econômica Federal.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 471/477, sustentando ser indevida a extensão do reajuste decorrente das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho subsequentes. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, da Lei Maior, invoca a Súmula 401/STF e diz contrariada a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16 102

corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tríbunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5° da Constituição Federal de 1988.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto às URPs de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-255.343/96.7

1ª REGIÃO

Embargante: CRISTINA MARIA SLAMA ROSÁRIO

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogados : Dr. Rogério Avelar e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 258/260, conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração, por entender que a autora não possuía estabilidade no emprego já que optou espontanea e voluntariamente pelo novo regulamento empresarial, renunciando aos direitos previstos no regulamento anterior.

Embargos declaratórios opostos pela reclamante às fls. 262/269, rejeitados às fls. 272/273.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos, às fls. 275/292, sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 832 da CLT e 5°, XXXV, LIV e LV, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal/88.

Quanto ao mérito, insiste que tem direito à estabilidade no emprego, sendo que a opção pelo novo regulamento não poderia subtrair direito assegurado pelo regulamento anterior.

Transcreve arestos em defesa de sua tese.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo.

Inicialmente, para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que a Eg. Turma mesmo instada por embargos declaratórios não examinou todos os fundamentos invocados pela reclamante que levariam à deserção do recurso de revista empresarial. Não esclareceu igualmente a Turma os motivos pelos quais entendia específicos os arestos que ensejaram o conhecimento da revista patronal.

Além disso, restou caracterizado o conflito de teses quanto ao tema de mérito, tendo em vista que o aresto transcrito às fls. 289/290 admite a possibilidade de manutenção da estabilidade do empregado mesmo após a opção pelo novo regulamento que não prevê tal beneficio.

Por todas essas razões admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia.07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.349/96.5

8ª REGIÃO

UNIÃO FEDERAL Embargante :

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargados : DEMÉTRIO MORAES BRAZÃO E OUTROS Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 117/121, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenaao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de marco, incidennos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. Embargos de declaração opostos pela demandada às fls.

126/128, rejeitados às fls. 131/132.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 137/143, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 5°, II, XXXVI e LIV, da Carta Magna e 128 e 460 do CPC. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e majo de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já

corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%. E sendo o pleito inicial referente ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes, não há como se reconhecer, como espera a embargante, a ocorrência de julgamento ultra petita apenas por se ter deferido os reflexos do direito reconhecido sobre os meses de junho e julho. Isto porque as consequências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho. Assim, inexistem as alegadas afrontas aos artigos 128 e 460 do CPC.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alinea \underline{b} , da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se

Brasilia,27 de abril de 1999. VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

9ª REGIÃO

Embargante: FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JACIR KRAHL

Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma não conheceu dos embargos da reclamada no tocante ao tema "Horas extras - regime de compensação", em face do óbice do Enunciado nº 126/TST, consignando o seguinte entendimento:

"Entretanto, a matéria foi decidida pelo Regional com base em provas, no caso, nos acordos coletivos, os quais não previam a compensação de jornadas, segundo o próprio Regional. Portanto, para reconhecer a divergência jurisprudencial trazida pela Reclamada e aceitar a hipótese de que a compensação de jornadas estava resguardada nos acordos coletivos, teria que se revolver provas, procedimento defeso, nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST" (£1s. 196).

Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

Mediante as razões de fls. 209/212, o Banco interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violado seu art. 896. Afirma que, ao contrário do que consignado no v. acórdão embargado, a Corte de origem admitiu que nos acordos coletivos trazidos pelo Banco havia previsão de compensação da jornada de trabalho. De acordo com seu arrazoado, estando a compensação horária prevista em instrumento coletivo, é irrefutável sua validade, configurando-se, caso contrário, violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. No tocante ao horário compreendido no limite de 44 horas semanais, pugna pela observância do disposto no Verbete nº, 85/TST. Por fim, afirma que a rejeição dos seus declaratórios importou negativa de prestação jurisdicional, com vulneração do art. 832 da CLT.

Inicialmente, a título de esclarecimento, cumpre transcrever os termos em que posta a conclusão do Egrégio Regional no tocante ao tema em discussão:

"Quanto à compensação mencionada na fundamentação, apenas integra a argumentação expendida, tecendo a r. decisão a consideração de que, in casu, sequer compensação poderia ser alegada, pois não teria validade, ante o excessivo labor prestado e que restou impago. Além disso, nos acordos coletivos trazidos pela reclamada há previsão de compensação da jornada de trabalho" (fls. 137).

À primeira vista, portanto, a Egrégia Turma teria partido de premissa equivocada ao asseverar que, segundo a Corte de origem, os acordos coletivos juntados aos autos não previam a compensação de jornada. Na realidade, conforme se observa do trecho acima transcrito, o Tribunal Regional afirmou justamente o contrário. Dessa forma, não subsistiriam razões para o não-conhecimento da revista com base no Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, face a uma possível violação do art. 896 da CLT por má aplicação do aludido Verbete, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 27 de abril de 1999

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-260.121/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e AGÊNCIA ESTADO LTDA.

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Renata Mouta P. Pinheiro

Embargado : FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado : Dr. Marcelo Della Giustina

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados relativamente aos tópicos prescrição do direito de ação, prescrição das contribuições devidas ao FGTS, relação de emprego, "plus" salarial, ressarcimento de despesas de mudança, adicional de insalubridade - agente iluminamento, base de cálculo e exposição intermitente. Quanto aos reflexos e integração do adicional de insalubridade, a revista foi conhecida mas desprovida. No tocante à condenação dos reclamados ao pagamento de horas extras ao reclamante, o douto Colegiado também não conheceu da revista, afastando a alegação de ofensa aos arts. 302, 303, 304 e 306 da CLT.

Pelas razões de f1s. 935/944, os demandados interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Insurgem-se contra o não-conhecimento da sua revista, indicando vulneração do art. 896 consolidado, além de trazerem arestos para confronto quanto ao tópico "integração do adicional de insalubridade". Em relação especificamente às horas extras, afirma que a decisão regional, ao deferir o seu pagamento

a empregado detentor do cargo de redator-chefe víolou os arts. 302 a 306 consolidados. De acordo com sua argumentação, se o próprio Tribunal Regional entendeu que o reclamante ocupava o cargo de redator-chefe, não lhe são devidas horas extras, por força de expressa determinação legal, consubstanciada nos arts. 302 e seguintes da CLT, e, sobretudo, no art. 306 consolidado, cuja violação autorizava o conhecimento e provimento da revista.

O v. acórdão regional, analisando a questão das horas extras, registrou o seguinte:

"'Não obstante a condição de redator-chefe do autor, não vislumbrou a Turma Julgadora pudesse ele ser equiparado à figura do gerente (art. 62, "b", da CLT) desobrigando as demandadas ao adimplemento de sobrejornada. Ao contrário, embora não sujeito à jornada reduzida de cinco horas, certo é que a prorrogação não poderia ultrapassar a duas horas extras por dia, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 225 da CLT" (fls. 825/826).

A Egrégia Turma desta Corte entendeu em afastar a alegada ofensa aos arts. 302, 303, 304 e 306 da CLT, "na medida em que tais preceitos nada disciplinam acerca da duração da jornada dos empregados que exercem função de confiança, tal como discutido nos autos" (fls. 929).

O art. 303 consolidado prevê que a duração normal do trabalho dos jornalistas profissionais não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como de noite. Já o art. 304 limita a elevação dessa jornada a 7 (sete) horas diárias, condicionada à existência de acordo entre as partes por escrito. Por sua vez, o art. 306 dispõe expressamente que os arts. 303 e 304 "não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário...".

Considerada a circunstância de que, na hipótese, restou comprovado o exercício das funções de redator-chefe pelo reclamante e tendo em vista a determinação traçada no art. 306 consolidado, à primeira vista parece que a revista mereceria conhecimento por ofensa a este dispositivo legal, o qual exclui o redator-chefe da jornada reduzida dos jornalistas.

Ante o exposto, em face de uma eventual afronta ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-ED-RR-264.714/96.6

1° REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradora: Dra. Daniela Allam Giacomet

Embargado : ALAIR DE SOUZA

Advogado : Dr. José Moreira Marques

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 272/274, não conheceu do recurso de revista do ESTADO DO RIO DE JANEI-RO, consignando, quanto à preliminar de nulidade por julgamento "ultra petita", que registrou o Regional ter o autor postulado a reintegração deferida. No que concerne à violação de dispositivo da Emenda Constitucional/69, entendeu não ter sido a matéria prequestionada, aplicando ao caso o Enunciado nº 297/TST.

Opostos dois embargos declaratórios, foram eles rejeitados ante a ausência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformado, interpõe recurso de embargos o reclamado, apontando ofensa aos arts. 896 da CLT, 535 do CPC e 5°, LV, da Constituição Federal. Sustenta que, desde a contestação, vem trazendo à discussão o tema da falta de concurso público do reclamante, indicando como violados os arts. 108, § 2°, da Emenda Constitucional/69 e 2° e 3° da CLT. Ademais, afirma que, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios visando ao prequestionamento dos mencionados artigos, a Turma considerou a matéria não prequestionada. Por fim, argumenta que a tese adotada pelo Tribunal a quo, no sentido de determinar a reintegração do reclamante ao Poder Judiciário Estadual sem que se tenha prestado concurso público, constitui matéria "extra" e "ultra petita". Transcreve aresto.

Verifica-se, da início, que a petição recursal, fls. 291/296, encontra-se sem a assinatura da ilustre procuradora do reclamado, o que torna o recurso inexistente, inviabilizando a admissibilidade do presente recurso de embargos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasilia,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.727/96.1

5º REGIÃO

Embarganta: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima Embargado : JOSÉ ANTONIO VALENTINO Advogada : Dra. Izarlete Menezes Santos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, às fls. 380/386, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao "Adicional Global de Função - AGF", "Compensação das horas extras com o Adicional Global de Função - AGF" e "AGF retido".

En razões de recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 388/389, alega a demandada violação do artigo 896 da CLT, defendendo o conhecimento de sua revista. No que se refere ao tema "Adicional Global de Função - AGF", insurge-se contra a aplicação dos óbices dos Enunciados 126 e 296/TST, sustentando que o recurso alcançava conhecimento, tanto por dissenso pretoriano, quanto por afronta aos artigos 444 e 618 da CLT. No que tange aos temas "Compensação das horas extras com o Adicional Global de Função - AGF" e "AGF - retido", insurge-se contra a incidência do Enunciado 297/TST, dizendo prequestionadas as matérias.

Discute-se nos autos a caracterização ou não do Adicional Global de Função - AGF, antes pago aos empregados da Petrobrás, como salário complessivo.

A tese patronal é no sentido de que o Adicional Global de Função - AGF foi instituído e disciplinado por sucessivos acordos coletivos de trabalho, pelo que se submete às normas dos artigos 444 e 618 da CLT, não podendo ser exigido além da vigência do acordo coletivo, tampouco caracterizando salário complessivo. É sustentando o entendimento de que a referida parcela destinava-se a remunerar as horas extras prestadas, pelo que deveria ser compensado o pagamento da jornada suplementar. E, ainda, que em janeiro de 1986, por meio de acordo coletivo de trabalho, foi o Adicional Global de Função substituído por 60 horas extras, gratificação de função e repouso semanal, justamente para esclarecer possíveis dúvidas e tornar mais certo o pagamento.

O Regional (fls. 331/333) entendeu devido o Adicional Global de Função, porque caracterizado pagamento da parcela como salário complessivo, o que é defeso pela Ordem Normativa Nacional.

Em sede de embargos de declaração (fls. 342/343), consignou o Tribunal de origem que, "com relação à compensação das horas extras pagas, foi mantida a decisão de primeira instância que considerou indevida qualquer compensação"

Na revista, a reclamada apontou ofensa ao art. 8° da CLT e transcreveu arestos ao confronto.

Observe-se que a Eg. Turma, ao não conhecer da revista patronal, no que tange à caracterização ou não de salário complessivo pelo pagamento do Adicional Global de Função, reconheceu que o segundo aresto de fls. 349 e os de fls. 350 mostravam-se aptos a autorizar o processamento da revista, visto que revelaram o entendimento de que o Adicional Global de Função não configura salário complessivo, ao contrário do que entendeu o acórdão regional.

Não obstante estas considerações, a Turma não conheceu da revista patronal por óbice do Enunciado 126/TST, por entender que a caracterização ou não do Adicional Global de Função como salário complessivo só poderia ocorrer por meio de revolvimento de fatos e provas.

Entendo, todavia, que a caracterização do Adicional Global de Função como salário complessivo, ou não, não se trata de matéria fática mas jurídica, que merece o crivo da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Assim, defiro os presentes embargos, ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 126/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-265.578/96.1

9ª REGIÃO

Embargante : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outros

Embargado : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA Advogado : Dr. Idilio Bernardo da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 215/218, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade" por entender que a decisão regional estava em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado 333/TST).

A reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 220/222), rejeitados às fls. 229/226.

Às fls. 228/234, a demandada interpõe embargos à SDI argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado, por entender que revista merecia conhecimento por afronta ao art. 193 da CLT e por divergência jurisprudencial.

Aponta como violados o art. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal/88, bem como arts. 832 e 896 da CLT.

Sem razão.

Não vislumbro a nulidade apontada, tendo em vista que a Eg. Turma examinou a tese defendida pela reclamada de que o reclamante não trabalhava continuamente em condições de periculosidade, mas apenas intermitentemente.

No mérito, a matéria não comporta majores debates, em virtude da edição do Enunciado 361 do TST, que assim dispõe:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Os arestos transcritos na revista não impulsionavam o apelo porque superados, e os dispositivos legais/constitucionais apontados foram corretamente aplicados , de acordo com a orientação jurisprudencial definida pelo referido Enunciado,

> Pelas razões expostas, NEGO seguimento aos embargos. Publique-se. Brasilia,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turms

PROC. Nº TST-E-RR-267.028/96.4

3ª REGIÃO

EMBARGANTE: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

EMBARGADO : SAULO ROBERTO MAGALHÃES Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 332/334, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto às horas extras; e conheceu e negou-lhe provimento no tocante à gratificação extraordinária, ao argumento de que a parcela tinha natureza salarial e foi paga por vários anos, integrando a remuneração para o cálculo das demais

Embargos de declaração da demandada (fls. 336/338) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 341/342).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 344/354) renovando a preliminar de nulidade das decisões regional e turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o posicionamento turmário, em relação à gratificação extraordinária, diverge de outras decisões desta Corte; que se trata de gratificação oriunda de negociação coletiva e que deveria ficar submetida às condições ajustadas pelas partes, sem que lhe seja conferida interpretação extensiva, sob pena de ofensa aos arts. 7°, XXVI, 5°, II e 114, parágrafos, da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil. Aduz, ainda, que o apelo revisional merecia conhecimento, quanto às horas extras, e que estava fundamentado o apelo porque foi apontada a violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal nas razões de revista. Diz ofendidos os arts. 5°, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC, 832 e 896 da CLT e colaciona arestos. Sem razão a embargante.

Aduz a empresa, quanto à prefacial de nulidade do decisum a quo, omissão da decisão regional no tocante às horas extras, eis que o aresto da Corte <u>a quo</u>, reproduzindo os pedidos constantes das letras \underline{f} e g da inicial, consignou que o reclamante teria pleiteado, respectivamente, "16 horas extras mensais e 128 horas extras mensais", e que, entretanto, o pedido constante da letra f da inicial requer "6 horas extras mensais", e não "16", o que demonstrava a existência de erro material. Afirmou, ainda, que houve o "prequestionamento dos dispositivos legais tidos como ofendidos", mas que sobre este aspecto o Regional quedou-se silente.

O Regional (fls. 290) consignou que a sentença, às fls. 248, no "parágrafo 3°, julgou procedente em parte, os pedidos de letra "f" e "g", razão pela qual é forçosos concluir que não houve no "decisum", qualquer majoração de horas extras, até mesmo porque restou também suficientemente esclarecido na r. decisão (fls. 248) que, a despeito de serem indevidas as horas extras pelo uso do BIP, as decorrentes de efetivo trabalho nos dias de niantões. consoante a prova oral coligida, são devidas. Portanto, o deferimento de 15 horas extras mês resulta do somatório dos pedidos de letras "f" e "g" que, como referido, com fulcro na prova oral, foram parcialmente procedentes".

Ora, observa-se que houve simplesmente um erro de digitação quando do relato dos pedidos do reclamante constantes da inicial (letra f); o que não induz, por si só, à nulidade da decisão turmária.

A esta conclusão chega-se facilmente, pela simples leitura da decisão regional, acima transcrita. Isto porque, a Corte a quo deferiu apenas 15 horas extras mensais, resultantes do somatório dos pedidos de letras "f" (6 horas extras mensais) e "g" (128 horas extras mensais decorrentes de plantões).

No que se refere à omissão na análise das violações aludidas nos embargos declaratórios opostos perante a Instância <u>a quo</u>, não há qualquer vício na decisão atacada, pois a reclamada apenas requereu "o aclaramento de possível omissão, obscuridade e contradição em face do disposto nos arts. 7°, XXVI da Constituição Federal; 85, 1025, 1027, 1030 e 1090 do Código Civil", não apontando os dispositivos como expressamente violados, a fim de que o Regional sobre eles se manifestasse.

Por tais razões, correta a decisão regional, que não verificou no v. aresto embargado qualquer vício.

Ilesos os arts. 5°, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Quanto à violação ao art. 896 da CLT, verifica-se que, de fato, a revista não merecia conhecimento.

Referentemente à nulidade da decisão turmária, porquanto o entendimento consignado no decisum a quo divergiria do entendimento desta Corte e vulneraria os arts. 5°, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT, não assiste razão à embargante.

Isto porque, conforme explicitado acima, não há qualquer vício no julgado regional, eis que o erro material de <u>per si</u> não maculou a decisão e os dispositivos constitucionais e legais apenas foram citados. Por isso a Turma aplicou o Enunciado 297/TST (fls. 341).

Sendo assim, intactos os arts. 5°, LV, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT e 535 do CPC, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

Sobre a gratificação "girafão", as violações aos arts. 7°, XXVI, 5°, II e 114 da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil, não viabilizam a admissibilidade dos embargos.

Isto porque, quanto às ofensas aos arts. 7°, XXVI, da Constituição Federal; 85, 1.025, 1.027, 1.030 e 1.090 do Código Civil, tal como esclarecido, os dispositivos não foram apontados como violados na decisão regional, o que impede seu exame nesta fase regursal.

decisão regional, o que impede seu exame nesta fase recursal.

Já as vulnerações aos arts. 5°, II e 114 e §§, da Lei Maior, são inovatórias, carecendo, pois, do indispensável presquestionamento. Aplicação do Enunciado 297/TST.

O aresto colacionado não viabiliza os embargos, eis que o paradigma não trata da mesma tese esposada pela Turma, qual seja, a natureza salarial da gratificação "girafão", bem como o fato de ela haver sido paga por longos anos.

Por fim, a revista não merecia conhecimento em relação ao tema "Horas extras", eis que o apelo estava mesmo desfundamentado, pois o art. 7°, XIII, da Constituição Federal apenas foi citado nas razões de revista, não tendo sido apontado expressamente como aviltado.

Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília,30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-267.666/96.3

22ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊN-

CIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SITSPREV

Advogada : Dra. Eudarda E. Pereira de Miranda

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 416/419, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 424/425, rejeitados às fls. 428/429.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 434/440, sustentando ofensa aos artigos 5°, II, XXXVI e LIV da Constituição Federal de 1988 e 128 e 460 do CPC, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maió/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma pessível ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.910/96.2

9º REGIAO

Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Embargado : IOBERTO JOSÉ DE CAMPOS

Advogado : Dr. José Afonso Dallegrave Neto

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 255/260, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista do reclamante, o qual versava sob a forma de execução dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para determinar que a execução se processe nos moldes do art. 883 da CLT, ao seguinte fundamento ementado:

"No caso de entidades públicas que explorem atividade eminentemente econômica deve proceder-se a execução de forma direta, nos moldes do artigo 883 da CLT, conforme atual entendimento desta Corte."

Embargos declaratórios da demandada (fls. 262/264) rejeitados (fls. 268/269).

Novamente, a reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 271/272), os quais foram rejeitados (fls. 275/276).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 278/287), sustentando que a nova redação do art. 173, § 1°, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, por ser fato superveniente, conforme preconiza o art. 462 da CLT, impõe à SDI a necessidade de exame mais apurado do dispositivo constitucional, pois o mesmo não se aplica às "entidades exercentes de concessão federal, como atividade portuária", e, portanto, a execução de seus débitos judiciais dar-se-ia através de precatório.

A Eg. Turma se embasou em jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte que vem entendendo que a APPA é uma autarquia estadual que explora atividade econômica nos respectivos portos, e que tem fins lucrativos, em face do disposto no art. 2° do Anexo I do Decreto Estadual n° 7.447/90.

Assim entende, por força da exegese do art. 173, parágrafo 1°, da Constituição Federal, que em sua redação original dispunha que as "outras entidades que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". E explorando a APPA atividade econômica (com fins lucrativos), concorrendo com a atividade privada, a finalidade do preceito constitucional seria a de impedir que o Estado, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, tornasse a competição com a empresa privada desastrosa para esta.

Destarte, a reclamada deveria sujeitar-se ao regime jurídico da empresas privadas, e a forma de execução dos créditos trabalhistas seguiria o rito previsto no art. 883 da CLT.

Todavia, o art. 173, \S 1°, da Constituição Federal foi alterado pela da Emenda Constitucional n° 19/98 que passou a figurar com a seguinte redação:

" § 1º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de servicos, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

 III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

 IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

Assim, como já explicitado, o citado dispositivo constitucional com sua redação original era o fundamento do entendimento da C. SDI, esposado no v. acórdão turmário, e considerando o teor do art. 462 da CLT, afigura-se conveniente um novo exame da matéria.

Sendo assim, admito os embargos, a fim de que a C. SDI se pronuncie sobre o art. 173, § 1°, da Constituição Federal, em face de sua nova redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.
Brasilia,30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.583/96.8

4º REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e outros Embargado : JOSÉ ALVES DA ROCHA

Advogado Dr. Cássio A. Lopes Carvalho

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 414/417, complementado pelo de fls. 424/425, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negou-lhe provimento, eis que emerge da interpretação do art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, a conclusão de que as diferenças salariais concedidas aos servidores da ativa devem, também, ser aplicadas aos inativos, e ainda que o realinhamento ocorrido em 1989 também beneficia salarialmente o reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 427/431), aduzindo que os reajustes concedidos ao reclamante não foram deferidos a todos os empregados da ativa, mas a alguns deles, a fim de corrigir distorções existentes. Aduz a contrariedade ao Enunciado 97/TST e colaciona aresto.

Discute-se nos autos pedido de diferenças de complementação de aposentadoria referente ao reajuste resultante de reestruturação ocorrida em outubro de 1989, bem como de realinhamento salarial em novembro de 1991, a fim de corrigir distorções geradas pelo dissídio coletivo de 1989, em relação ao piso, tendo sido contemplados todos os comissionados.

O Regional, às fls. 295, consignou que o realinhamento foi estendido a todos os funcionários, à exceção dos que receberiam piso da categoria, restando caracterizado o aumento coletivo e que "se todos os empregados foram beneficiados com o procedimento do banco, por óbvio, que houve aumento geral dos funcionários da categoria do autor".

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento, inclusive gratificações semestrais, décimo-terceiro salário, comissão mensal de cargo, quinqüênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação" .

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando que o aumento em questão foi originalmente concedido a pequenos grupos de empregados; considerando a originalidade e relevância de que se reveste o tema, mormente porque a jurisprudência sobre a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, e por vislumbrar uma possível divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 429, o qual dita que "a concessão de reajustes apenas a determinados funcionários não autoriza o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que somente os reajustes gerais que alcançam todos os empregados indistintamente é que repercutem nos proventos de aposentadoria, conforme norma regulamentar, que deve ser rigorosamente observada", admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília,03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-273.648/96.1

2º REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargados : JORDÃO DEMETRO BRAGA

Advogado : Dr. Aylton César Grizi Oliva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 201/204, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato de trabalho - nulidade", por aplicação dos Enunciados 296, 297 e 337 do TST.

Inconformado, o Município interpõe embargos à SDI, às fls. 208/212, arguindo a incompetência da Justica do Trabalho para julgar o presente feito, nos termos do Enunciado 123 e art. 114 da Constituição Federal por se tratar de contratação com base em lei especial (Lei Municipal n° 7.770/84). Alega, ainda, a aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal posto que vigente à época do ajuizamento da ação.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo, eis que a preliminar de incompetência agora argüida, é inovatória, pois não ventilada nas razões de revista.

E não há que se falar que a matéria pode ser examinada a qualquer tempo, eis que, como já decidido pelo próprio STF e entendimento da C. SDI, desta Corte, há necessidade de prequestionamento, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Precedentes: E-RR-56.536/92, Ac. 2501/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 21.06.96; AG-E-RR-92.093/93, Ac. 1535/96, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani DJ de 03.05.96; E-RR-71.073/93, ac. 1103/96, DJ de 20.09.96. Pel ni, DJ de 03.05.96; E-RR-71.073/93, Ac. 1103/96, DJ de 20.09.96, Rel. MIn. Leonaldo Silva, dentre outros, todos unânimes.

A questão relativa ao concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal/88 igualmente revela-se inovatória, sendo inaplicável de qualquer forma ao caso dos autos, posto que admitido o reclamante em 1986, conforme explicitado no acórdão a quo, quando tal não era exigido para empregos públicos.

Assim, não tendo o reclamado se insurgido quanto à matéria objeto do recurso de revista, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasilia.30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-273.768/96.2

4º REGIÃO

Embargantes: DEUSARINA BARRA VIDAL E OUTROS : Dr. Marcos Luis Borges de Resende Advogado

Embargada · FINDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E SUPERDOTADO NO RIO

GRANDE DO SUL

: Dr. Jorge Sant'ana Bopp Advogado

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 877/878, não conheceu do recurso de revista da reclamada, afastando a apontada afronta ao art. 461 da CLT e, ainda, a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o Regional consignou que o desnível salarial entre reclamante e paradigma se devia ao nível de formação escolar.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, às fls. 884/888, apontando vulneração ao art. 896 da CLT por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 5°, 'caput', bem bomo o art. 7°, incisos XXI e XXX, da Constituição Federal/88 e também por divergência jurisprudencial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Isto porque o v. acórdão regional deixou claro que o desnível salarial entre reclamante e paradigma se devia ao nível de formação escolar, já que o próprio Plano de Cargos e Salários da reclamada discrimina os professores em função do nível universitário de sua formação escolar.

Ademais, ressaltou a Corte "a quo" a impossibilidade de mensuração da perfectibilidade técnica e da produtividade do trabalho intelectual de um professor, tal como sucede com o trabalho dos artistas e outras categorias profissionais.

Diante dessas circunstâncias, correta a Eg. Turma quando deixou de conhecer da revista dos reclamantes, por considerar razoável a tese lançada pelo Regional.

De outra parte não há como se reexaminar a especificidade dos arestos colacionados na revista, tendo em vista a atual orientação jurisprudencial desta SDI.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Por essas razões , NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasilia,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-274.901/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A. - DIVISÃO VOLKSWAGEN

Advogadas : Dra. Cintia Barbosa Coelho e outra

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIA-

DEMA

Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 384/385, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para manter a decisão regional quanto ao tema "Adicional de insalubridade - pagamento das parcelas vincendas", consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS:

Correto o procedimento de incluir na folha de pagamento o adicional de insalubridade, pois a sua concessão somente cessará quando comprovada a eliminação das eondições insalubres, consoante dispõe o art. 194 da CLT".

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 387/389, rejeitados às fls. 396/397.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 399/409, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia ter sido conhecida por violação dos arts. 5°, II e KKKV, da Constituição Federal, 892 da CLT e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade ofende o art. 5°, incisos II e LV, da Constituição Federal por condenar a empresa ao arrepio da lei e tolher-lhe o direito de demonstrar nos próprios autos a eliminação ou abrandamento dos agentes insalubres então existentes.

Sem razão a empresa.

Quanto à prefacial de nulidade, alega que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou a ofensa ao art. 892 da CLT.

Todavia, verifica-se que a Turma consignou claramente que "o acórdão embargado fundamentou devidamente as suas razões de decidir, conforme entendimento desta Corte" (fls. 396).

Portanto, não há vício a macular a decisão atacada, já que tal violação não foi expressamente invocada nas razões do recurso de revista. Incólumes os arts. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante ao conhecimento da revista, melhor sorte não assiste à reclamada; primeiramente, porque o apelo foi conhecido e, depois quanto à ofensa aos arts. 892 da CLT, e 5°, II e XXXV, da Constituição Federal, esta, de fato, não se verifica, pois os dispositivos não foram expressamente apontados como violados no recurso de revista, apenas citados nas razões recursais.

Em relação à divergência jurisprudencial, observa-se que o apelo foi conhecido por dissenso pretoriano; portanto, não prospera a irresignação do embargante de que a revista merecia conhecimento por divergência.

A vulneração dos incisos II e LV do art. 5° constitucional e a contrariedade aos Enunciados 80 e 248/TST não se verifica, porque a decisão apenas determinou a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade enquanto o trabalho for executado nessas condições, não impedindo a demonstração posterior da cassação da causa de insalubridade.

Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasilia, 03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2* Turma

PROC. N° TST-E-RR-275.972/96.6

1ª REGIÃO

Embargante: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A.

Advogada : Dr. Maria Augusta Almeida de Oliveira Embargada : ELIZABETH MARIA SANS SOARES

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 294/296, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Reenquadramento", por entender ileso o art. 461, § 2°, da CLT, já que o Regional consignou que o quadro de carreira existente não afastava o pleito reclassificatório, porque inobservadas as promoções por merecimento e antigüidade.

Asseverou ainda a Turma que a decisão recorrida estava em harmonia com o Enunciado 127 do TST, o que afastava a possibilidade de conflito jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 298/300, apontando vulneração ao art. 896 da CLT por entender que sua revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 461 da CLT e também por divergência jurisprudencial.

Entretanto, não merece prosperar o apelo.

Isto porque o v. acórdão regional deixou claro que o quadro de carreira existente não afastava o pleito reclassificatório, porque inobservadas as promoções por merecimento e antigüidade.

Ademais, como ressaltado pela Eg Turma desta Corte a decisão recorrida estava em harmonia com o Enunciado 127 do TST, o que afastava a possibilidade de conflito jurisprudencial.

Diante dessas circunstâncias, correta a Eg. Turma quando deixou de conhecer da revista da reclamada.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Por essas razões , NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Publique-se.

Brasília,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-278.004/96.3

4º REGIÃO

Embargante : JAIRO DIZ DA CUNHA

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargada : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

S.A. - BNCC)

Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 250/251:

"BNCC - ESTABILIDADE.

O Regulamento do BNCC não concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao Banco, mas sim, mera garantia de emprego contra despedida imotivada.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o artigo 7°, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável".

Pelas razões de f1s. 256/262, o demandante interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Traz arestos para confronto, procurando demonstrar que o art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC assegurou estabilidade aos empregados do Banco. Indica, por outro lado, ofensa aos arts. 7°, XXI, e 5°, § 1°, da Constituição da República, ao argumento de que o direito ao aviso prévio proporcional é auto-aplicável, uma vez que inserido no Capítulo II do Título II da Carta Política, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

A Egrégia 2ª Turma concluiu que "o art. 122 do Regulamento do extinto BNCC não concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao Banco, mas sim mera garantia de emprego contra despedida imotivada".

O primeiro julgado paradigma de fls. 258, oriundo da 4ª Turma desta Corte, analisando questão idêntica - art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC - esposa a seguinte tese: "Ao prescrever que a pena de demissão de seus empregados com mais de dez anos de casa, por justa causa, só se concretiza após relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo Presidente do Banco, certamente que o reclamado criou inconfundível estabilidade".

Diante do exposto, tem-se por configurado o dissenso pretoriano viabilizador do recebimento da manifestação recursal apresentada. Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília,30 de abril de 1999

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-278.071/96.4

4º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros

Embargada : EULÁLIA DA SILVA MARTINS GARCIA Advogado : Dr. Raul Pereira Fagundes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 248/250, não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre "vínculo de emprego - empresa interposta".

Embargos de declaração opostos pela reclamada, às fls. 255/258, rejeitados às fls. 261/262.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 264/276, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, má aplicação do verbete nº 256/TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que, mesmo sendo irregular, a contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, visto que há expressa exigência constitucional de concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que mesmo após a oposição de embargos declaratórios a Eg. Turma não enfrentou as questões atinentes à interpretação do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, e, "especialmente sua aplicação imediata e o cabimento da revista sob o aspecto da contrariedade ao Enunciado 331 do TST e ainda a questão da aplicabilidade do Enunciado 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista nesse aspecto, uma vez que a exigência de prequestionamento não alcança, primeiramente, os preceitos legais ou constitucionais e sim, fão-somente a matéria, em seguida, regras sumulares não exigem tal requisito" (fls. 266). No particular, diz ofendidos os arts. 2°, 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, II e XXXV, e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou não haver a alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e inexistir a apontada ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, porquanto a contratação ocorreu em período anterior ao advento da atual Carta Magna.

Depreende-se da conclusão da decisão embargada, portanto, entendimento capaz de afastar todos os argumentos da reclamada. Não há como se reconhecer nulidade, nem tampouco vulneração dos arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insurge-se a reclamada, ainda, contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT.

De acordo com seu arrazoado, "o presente caso enquadra-se perfeitamente na hipótese preconizado pelo item II, do Enunciado 331 do TST, tendo em vista que a contratação irregular do trabalhador pela empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal/88". (fls. 271)

O Regional entendeu tratar-se a hipótese dos autos de contratação mediante empresa interposta, procedimento vedado pela orientação contida no Enunciado 256/TST. Registrou, ainda, a Corte de origem ser incontroverso que a empregada laborou no período de 16.09.87 a 30.01.92, tendo sido contratada pelas primeira e segunda reclamadas, mas desempenhado suas atividades permanentemente para a ora embargante

Assim, não haveria como se reconhecer violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

O aresto citado no recurso de revista não viabilizava mesmo o seu conhecimento, conforme entendeu o v. acórdão embargado, porquanto inespecífico, na medida em que abordava os efeitos de contrato nulo à luz de preceito constitucional, matéria não discutida pela Corte de origem. Correta, pois, a incidência do Enunciado 296/TST, no particular.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuíl Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuíl Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília,03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-278.077/96.8

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio G. Pariz

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

PONTA GROSSA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma deu provimento parcial à revista do Banco do Brasil S.A. para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio a 7/30 do reajuste de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, com incidência sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho.

Os declaratórios opostos contra essa decisão, com vistas a obter pronunciamento acerca da ofensa à coisa julgada, foram acolhidos apenas para explicitar que não houve emissão de tese pelo Regional sobre a questão.

Pelas razões de fls. 199/211, o Banco interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indica afronta aos arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição da República, 6° da LICC, bem assim violação do Decreto-Lei n° 2.245/88, por entender que não há direito adquirido ao reajuste salarial em causa. Sustenta, ainda, que foi desrespeitado o instituto da coisa julgada, uma vez que "por ocasião do julgamento do processo TST-DC-43/88.1 (...) foi deferido o IPC relativo ao período de setembro de 1987 a agosto de 1988, o qual abrange as URPs de abril e maio de 1988 e as possíveis perdas" (fls. 204). Por essa razão, renova a alegação de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5° da Carta Política. Traz, ainda, arestos para confronto, procurando

demonstrar que a correção salarial em exame não deve incidir nos meses de junho e julho de 1988.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com relação à tese da ausência de direito adquirido às URPs de abril e maio/88, não há que se falar em ofensa ao Decreto-Lei n° 2.425/88, pois existe direito a 7/30 de 16,19%, já que os trabalhadores que tiveram suspensas as URPs de abril e maio/88 conservaram sete dias de direito à antecipação que deveriam perceber no mês de abril de 1988, porque o Decreto-Lei n° 2.425/88 foi publicado no dia 07 de abril de 1988.

Quanto ao pedido de não-incidência do reajuste nos meses de junho e julho/88, tem-se que não procedem as razões da reclamada, se-não vejamos:

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria reflexos sobre os meses de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequencias são exatamente as diferenças devidas em maio, mais os reflexos de junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, pois não se está reconhecendo direito ao pagamento das URP's em junho e julho, mas tão-somente os reflexos das diferenças incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

O paradigma colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, posto que superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito "apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Precedentes: AG-E-RR-199.870/95, Min. Nelson Daiha, DJ de 16.10.98; E-RR-40.115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ de 21.08.98. À hipótese incide o Enunciado 333/TST.

Restam, pois, afastadas as alegadas violações aos arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição da República e 6° da LICC.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Ademais, inviável cogitar-se de ofensa à coisa julgada, haja vista que, conforme afirmado pela Egrégia Turma, o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a questão, pelo que seu exame nesta oportunidade encontra-se precluso, conforme dispõe o Enunciado nº 297/TST.

Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília,27 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-280.877/96.0

17º REGIÃO

Embargante: OSVALDINO LUIZ SURLO
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargada : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 149/151, conheceu do recurso de revista da reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para decretar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, como havia decidido o Regional.

Em suas razões de embargos, sustenta o reclamante violação do art. 7°, IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Consti-

tuição Federal, é a remuneração do empregado, já que os dipositivos constitucionais revogaram o art. 192 da CLT.

No tocante à violação do art. 7°, IV, da Constituição Federal, ao contrário do alegado, não foi violado, haja vista que a vedação contida no mencionado dispositivo constitucional não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, posto que foi o padrão eleito pelo legislador ordinário para este fim. Tal proibição constitucional refere-se a um fim puramente econômico e limita-se à vinculação do salário mínimo como indexador de reajustes, e não como parâmetro para o cálculo de adicionais de insalubridade ou periculosidade e até de salários profissionais.

Ademais, nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada no item 02 da orientação jurisprudencial:

O2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.

. ROAR 245457/96, Ac.3349/97 Min. Ângelo Mário DJ 14.11.97 Decisão unânime

. E-RR 29071/91, Ac.0402/96 Min. Cnéa Moreira DJ 22.03.96 Decisão unânime

. E-RR 123805/94,Ac.0361/96 Min. Indalécio DJ 15.03.96 Decisão unânime

. E-RR 55187/92, Ac.0268/96 Min. Cnéa Moreira DJ 15.03.96 Decisão unânime

. AGAI 177959-4-MG,2°T-STF Min. Marco Aurélio DJ 23.05.97 Decisão unânime

Pelas razões expostas, nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.608/96.9

8º REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha e Outros

Embargados: GRACIETE BENTES DUARTE E OUTROS

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva

$\underline{\mathbf{D}} \ \underline{\mathbf{E}} \ \underline{\mathbf{S}} \ \underline{\mathbf{P}} \ \underline{\mathbf{A}} \ \underline{\mathbf{C}} \ \underline{\mathbf{H}} \ \underline{\mathbf{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 304/305, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (seta trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 310/316, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URP's de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, II, XXXVI da Lei Maior. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas dos próprio TST. Por fim, diz inaplicável o óbice do Enunciado 333/TST à admissibilidade de seus embargos, em face do previsto na Súmula 401/TST. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho. Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei n°

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5° da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo legal, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Relativamente à alegação da parte acerca da inaplicabilidade do óbice do Enunciado 333/TST em face do previsto na Súmula 401/STF, vê-se que, ao contrário do que procura demonstrar a reclamada, não há contrariedade entre a decisão turmária, embasada na jurisprudência deste Tribunal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as URP's de abril e maio de 1988. Assim, descaracterizado o conflito entre os Tribunais, descarta-se a hipótese da Súmula 401/STF, sendo perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília,30 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-284.711/96.0

4º REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : JOSEFINA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 274/277, dentre outro tema, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negou-lhe provimento, ao seguinte argumento ementado:

"De acordo com o Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial Sulbanco, os empregados aposentados fazem jus aos aumentos concedidos aos empregados na ativa."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 279/283), aduzindo que os reajustes concedidos à reclamante não foram deferidos a todos os empregados, mas a alguns deles a fim de corrigir distorções salariais existentes no quadro funcional. Aduz contrariedade ao Enunciado 97/TST e violação do art. 5°, II, da Lei Maior. Colaciona aresto.

Discute-se nos autos pedido de diferença de complementação de aposentadoria referente ao reajuste resultante de reestruturação ocorrida em outubro de 1989, bem como de realinhamento salarial em novembro de 1991, a fim de corrigir distorções geradas pelo dissídio coletivo de 1989.

A Turma, às fls. 274, consignou que "discute-se nos autos a aplicação dos aumentos e reajustes estabelecidos nas decisões normativas sobre a complementação de aposentadoria. Não há outra maneira de se decidir a matéria se não pelo exame das normas regulamentares pertinentes à espécie, qual seja, o Regulamento do Departamento de Complementação de Aposentadoria do Instituto Assistencial SulBanco, que se encontra às fls. 78/79 dos autos." (...) "Portanto, os proventos de complementação deverão ser reajustados com o mesmo índice, sempre que o Banco, ora recorrente, conceder aumento geral e coletivo."

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento, inclusive gratificações semestrais, décimo-terceiro salário, comissão mensal de cargo, quinqüênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação".

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando a originalidade e relevância de que se reveste o tema, mormente porque a jurisprudência sobre a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, e por vislumbrar uma possível divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 282, o qual dita que "o art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Beneficios do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul S/A garante a concessão de reajuste das complementações de aposentadoria apenas quando for concedido reajuste espontâneo ou decorrente de acordo inter-sindical abrangente da generalidade dos empregados do reclamado", admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se. Brasília,03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.538/96.2

4º REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : GUILTERRA ALVES LOURENÇO LIMA Advogado : Dr. Hugo Aurelio Klafke

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 628/631, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição. Gratificação jubileu", porque não vislumbrou contrariedade ao Enunciado 294/TST, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, in verbis:

"GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. O que definiu o prazo prescricional foi a aposentadoria, quando nasceu para o reclamante o direito de buscar a reparação da alteração implementada pela edição da nova Resolução, nº 1885, de 1970."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 633/637, alegando violação do art. 896 consolidado por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte, sustentando ser incontroverso que o prêmio jubileu não se confunde com a complementação de aposentadoria, que as normas para sua concessão foram alteradas nos idos de 1970, que o reclamante se aposentou em 1991, vinte e um anos após a alteração contratual e ajuizou a ação em 1992 e que a aludida vantagem de fonte contratual é paga uma única vez.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

O Regional afastou a prescrição total, sob o fundamento de que a prescrição quanto ao pleito relativo à gratificação jubileu é computada a partir da aposentadoria do reclamante, quando deu-se a alteração do pactuado, a qual ocorreu em 31.12.86 e a reclamação foi ajuizada em 26.09.88.

O prazo prescricional só se inicia a partir do momento em que há um direito exercitável judicialmente.

Isto porque a actio nata começou a fluir no momento em que os empregados implementaram as condições previstas para a concessão da vantagem, tal como instituída, e a tiveram negada pelo Banco.

Assim, a pretensão resistida (ação) iniciou-se apenas quando da aposentadoria da reclamante.

Ademais, a gratificação jubileu, instituída pela Resolução 1761/67 e alterada pela Resolução 1885/70, é devida quando o contrato é extinto através da aposentadoría. Sendo assim, no período anterior não havia ação exercitável, nem possibilidade de discutir a concessão da verba. Portanto, a ação exercitável apenas ocorreu quando da aposentadoria do empregado, momento em que se iniciou a fluência do prazo prescricional.

Destarte, não foi contrariado o Enunciado 294/TST. Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília, 23 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-287.020/96.1

12ª REGIÃO

Embargante: TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA. Advogado : Dr. Milton de Souza Coelho Embargado : JOSÉ VIDAL VERÍSSIMO

Advogada : Dra. Cynthia Maria Pinto da Luz

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, consignando a seguinte fundamentação na ementa do v. acórdão de fls. 163/164:

"FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - LICENÇA REMUNERADA. Devido o pagamento do terço constitucional relativo às férias, que deixaram de ser gozadas em razão da concessão de licença remunerada superior a 30 (trinta) dias".

Pelas razões de fls. 166/168, a reclamada interpõe embargos à SDI, indicando violação do art. 133, III, da CLT. De acordo com seu arrazoado, se o referido dispositivo "fixa que o empregado não terá direito a férias, no curso do período aquisitivo, quando deixar de trabalhar, com percepção do salário, em virtude de paralisação parcial dos serviços da empresa, descabe a condenação ao pagamento do terço constitucional, porquanto seria uma contradição pagar o adicional se o direito a férias não existe..." (fls. 167). Afirma, ainda, que a revista não poderia deixar de ser conhecida sob pena de afronta ao art. 893, III, consolidado.

De acordo com o entendimento do v. acórdão regional, "embora o reclamante tenha perdido o direito ao gozo de férias, em face da licença remunerada que lhe foi concedida pela empregadora, ele não perdeu o direito ao terço constitucional, porquanto a licença tem a mesma finalidade das férias, ou seja, proporcionar ao reclamante descanso remunerado" (fls. 119).

A decisão da Egrégia Turma, ao manter a conclusão do Tribunal Regional, não violou o art. 133, III, da CLT, uma vez que o mencionado preceito nada refere quanto ao terço constitucional, limitando-se a dispor que não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação dos serviços da empresa. Ademais, a prevalecer a argumentação da reclamada, seria o mesmo que permitir se esquivasse a empresa do pagamento da referida vantagem mediante a concessão periódica de licença remunerada ao obreiro, em substituição às férias.

Por outro lado, o art. 893, III, da CLT simplesmente enumera os recursos cabíveis das decisões proferidas no âmbito desta Justiça Especializada. Cumpre observar que a revista da reclamada foi conhecida, tendo o Douto Colegiado inclusive examinado o mérito da controvérsia, razão pela qual inviável cogitar de ofensa ao aludido preceito consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se. Brasília,27 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-288.485/96.5

1ª REGIÃO

Embargante: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB Advogado : Dr. Antônio Carlos R. de Pinho Embargados: IRACI DA SILVA PESTANA E OUTROS

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 128/130, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 132/140, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que fez refletir o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho. Aponta ofensa aos arts. 5°, II, 102, III, letra "a" e caput do art. 37, da Constituição Federal/88 e Decreto-Lei n° 2.453 e Lei n° 7.686/88, art. 4°, bem como alega divergência de julgados.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, correto o entendimento da Eg. Turma, eis que elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, ém reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E, assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, do art. 5°, II, 102, III, letra "a" e caput do art. 37, da Constituição Federal/88 e Decreto-Lei n° 2.453 • Lei n° 7.686/88, art. 4°.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ de 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Daiha, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, DJ 16.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Daiha; DJ 21.08.98, E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF des-servem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília,30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-288.928/96.3

17º REGIÃO

Embargante: ARACRUZ CELULOSE S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargados: ÂNGELO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls.633/638, dentre outros tamas, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto aos temas "Horas "in itinere" e à disposição" e "Acordo coletivo - validade", por aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, alegando a decisão turmária violou o disposto nos artigos 896 da CLT, 5°, XXXVI e 7°, XXVI, da atual Constituição da República, ao argumento de que os reclamantes outorgaram poderes ao sindicato para firmar acordo com a empresa, e que tais acordos beneficiaram os empregados, não sendo juridicamente possível que, agora, o acórdão recorrido diga que não se lhes aplica a norma pactuada livremente pelo sindicato representante dos interesses dos empregados, fazendo letra morta o ato jurídico perfeito concretizado entre a empresa e o sindicato laboral. Assim sendo, sustenta a embargante que a cláusula do acordo coletivo que exclui a paga das primeiras horas itinerantes é válida, pois o acordo foi pactuado respeitando a legislação em vigor, ficando determinado o pagamento de uma média dessas horas, o que beneficiou a categoria como um todo. Defende, consequentemente, a supremacia do pactuado, o que supre qualquer diferença de horas "in itinere", pois o acordo vale como lei entre as partes.

Não merecem seguimento os embargos. O Regional, às fls. 592, expôs que os acordos invocados pela reclamada na defesa não têm eficácia, uma vez que os reclamantes são

rurícolas e não industriários. Assim, não restaram mesmo violados os artigos 5°, XXXVI • 7°, XXVI, da Constituição da República, pois tais dispositivos constitucionais não foram prequestionados pela decisão regional, o que atraiu a incidência do Enunciado 297 do TST.

Mesmo que assim não fosse, os supracitados artigos não estariam violados, pois o não-reconhecimento dos acordos coletivos trazi-dos aos autos pela demandada se deu pelo fato de eles haverem sido celebrados entre os trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo e a Aracruz Florestal S.A. e, no caso, os reclamantes foram considerados pelo Regional como rurícolas.

Quanto ao aresto colacionado pela reclamada nas suas razões de recurso de revista, verifica-se que ele se mostra inespecífico e não enfrenta todos os fundamentos da decisão regional.

Além do mais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado na decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília,03 de maio de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.677/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO - FUNDERJ Procurador: Dr. Marcos Vinícius Witczak Embargado: VALDIR INÁCIO DA SILVA Advogado : Dr. Thales C. de Lima e Silva

DESPACHO

A Eq. 2ª Turma desta Corte, às fls. 105/108, dentre outros temas, não conhecey do recurso de revista patronal quanto à "preliminar de coisa julgada", por óbice do Enunciado 221/TST; e também não conheceu do apelo no tocante à "preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - vínculo empregatício" porque "o Regional reconheceu o enquadramento do autor, conforme provas constantes dos autos, antes da Constituição Federal/88".

Inconformada, a Fundação interpõe embargos à SDI (fls. 110/113) alegando que seu recurso de revista merecia ser conhecido no tocante à coisa julgada e ao reconhecimento do vínculo, sob pena de ofensa aos arts. 896 da CLT; 471 do CPC e 37, II, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante

No tocante à impossibilidade de reconhecimento de vinculo empregatício, aduz a demandada que incide à hipótese o Enunciado 331, II, do TST, eis que o obreiro não preencheu as exigências do art. 37 II, da Constituição Federal, o qual foi violado, a fim de que pudesse ser admitido nos quadros da Administração.

A Turma afastou a vulneração ao art. 37, II, da Lei Maior, porquanto "o Regional reconheceu o enquadramento do autor, conforme provas constantes dos autos, antes da Constituição Federal/88".

Com efeito, não foi violado o art. 37, II, da Carta Magna, pois, como bem explicitou a Corte <u>a quo</u>, "o pedido versa sobre enquadramento do reclamante como 'jardineiro' após 11 de maio de 1988. A ação foi ajuizada aos 27.06.90. Tem-se que o período é anterior à Constituição Federal de 1988, que, como admite a recorrente pela primeira vez, em termos de norma constitucional, trouxe a proibição de investidura em emprego público sem concurso público (...) o pedido se refere a período anterior à atual C.F." (fls. 67).

Sendo assim, não foi aviltado o art. 37, II, da Lex Legum eis que a contratação do obreiro se deu antes da atual Constituição da República.

No que tange à preliminar de coisa julgada, insiste a des dada na vulneração do art. 461 do CPC.

Consignou a Turma que a prefacial em epígrafe, a qual vinha por ofensa ao art. 461 do CPC, esbarrava no óbice do Enunciado 221/TST.

De fato, não foi vulnerado o art. 471 do CPC, pois, conforme esclarecido pelo Regional, in casu, "divergem da ação anteriormente apresentada o pedido e a causa de pedir, ambos referentes às funções que o reclamante diz exercidas após o trânsito em julgado da primeira ação, verificado em 11 de maio de 1988, como resta inquestionável nos autos. O pedido da corrente ação versa o enquadramento do reclamante como 'jardineiro' após 11 de maio de 1988, fundando-se no desempenho desta função a partir da data indicada". (fls.

Descaracterizada a tríplice identidade de que trata o art. 301 do CPC, resta incólume o art. 471 do CPC.

Intacto o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos. Brasília,03 de maio de 1999.

> VANTUITI, ARDATA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.862/96.4

3º REGIÃO

Embargante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos

Embargados: GERALDO MAGELA TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS

Advogado : Dr. Bruno Sérgio T. de Moura

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 122/128, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 130/133, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula ao art. 1° do Decreto-Lei n° 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.99; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se

Brasilia,30 de abril de 1999. VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-299.634/96.7

13º REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSTIBA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : MARIA DO SOCORRO NUNES Advogado : Dr. Francisco de Assis Lima

DESPACHO

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras, fazendo constar na ementa do v. acórdão de fls. 232/235 o seguinte entendimento:

"HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JORNADA LEGAL. Caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento (Constituição Federal, art. 7°, XIV), correto o deferimento das horas trabalhadas além da sexta, como extraordinárias, como decorrência lógica da inobservância da jornada legal".

A Egrégia 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da demandada por entender que a aferição da alegada ofensa ao art. 7°, XIII, da Carta Política importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo Enuncíado n° 126/TST.

Pelas razões de f1s. 265/267 a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violado seu art. 896. Afirma ser equivocada a aplicação do óbice do Enunciado nº 126/TST na hipótese, uma vez que "o art. 7º, XII, XIV e XXVI, da CF estabelece, taxativamente, a prevalência do comando contido em instrumento laboral coletivo, relativamente à jornada de trabalho, inclusive àquela originária de turnos ininterruptos de revezamento". Indica ofensa ao mencionado preceito constitucional, argumentando que não há que se falar em jornada de seis horas diárias no presente caso, "visto que a convenção coletiva da categoria profissional integrada pelo reclamante fixa jornada correspondente a 8 horas" (f1s. 266). Traz arestos para confronto.

A Corte de origem, analisando o recurso ordinário patronal, na questão referente às horas extras, consignou o sequinte:

"Os instrumentos normativos anexados aos autos (fls. 23/28; 81/85 e 87/91), nas cláusulas aludidas pela reclamada, tratam da remuneração do trabalho extraordinário, e não da adoção de turnos de 08 horas para o regime de trabalho ininterrupto, com turmas de revezamento.

Como sabido, é lícito à empresa adotar regime de trabalho de turnos fixos, ou regulares, sem alteração do horário, condição em que o limite diário é de oito horas. Adotado, porém, o revezamento com turnos de 08 (oito) horas, impõe-se o pagamento das horas excedentes, como extras. O fim colimado no preceito, frise-se, é a proteção do trabalhador sujeito a turnos de revezamento, que atua diretamente na desorganização de todos os fatores que regem sua vida e importam extraordinário desgaste, como é o caso da recorrente". (£1s. 234)

Diante desse registro, não há margem à reforma da conclusão da Egrégia Turma, uma vez que para se chegar a entendimento contrário ao adotado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos instrumentos normativos trazidos aos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado pelos termos da orientação contida no Verbete nº 126/TST, conforme afirmado no v. acórdão embargado.

Cumpre ressaltar a impertinência da transcrição de julgados com vistas à configuração de dissenso pretoriano, porquanto, não tendo sido conhecida a revista, inexiste tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, ausente afronta ao art. 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília,03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-316.397/96.2

4º REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Agravante : UNIAO FEDERAL Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravados : JORDAN JORGE MARTINI Advogado : Dr. Gerson Vissoky

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 223/228, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 233/234, rejeitados às fls. 237/238.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 243/252, sustentando ofensa aos artigos 5°, II,

LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e ao Decreto-Lei nº 2.425/88, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, diante da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, tem-se por caracterizada aparente divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 246 do recurso de embargos, na medida em que o julgado paradigma considera devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigidos monetariamente.

ADMITO, pois, os presentes embargos, ante uma possível caracterização de conflito jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-331.221/96.5

2ºREGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogada : Dra. Cláudia L. M. May

Embargada : ELIANE ROCHA LOPES Advogado : Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 101/104, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela demandada, às fls. 107/110, rejeitados às fls. 113/114.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 116/119, sustenta a demandada que a certidão de fls. 86 tinha por finalidade conferir as peças trasladadas, e se o espaço para numeração das folhas deixou de ser completado não poderia a parte ser prejudicada. Alega violação ao art. 5°, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 86, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 18 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pela agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lai nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, consequentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Nor-6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995. Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre

a matéria.

A contrariedade à Instrução Normativa nº 06/TST não viabiliza os embargos, a teor do art. 894 da CLT.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 5°, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma PROC. N° TST-E-AI-RR-331.907/96.8

2ª REGIÃO ::

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 38/39, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Norma-06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela demandada, às fls. 41/43, rejeitados às fls. 52/53.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 55/58, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aduz vulneração aos arts. 128 e 460 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da reclamada. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5°, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que a rejeição dos embargos declaratórios traduz incompleta prestação jurisdicional, ao que parece, porque incumbia ao TRT a autenticação de peças do traslado, por força da Resolução GP nº 05/95. Diz violados os arts. 128 e 460 do CPC, 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.
Todavia, a Eg. Turma consignou, em resposta aos embargos

declaratórios (fls. 52), que era dever do Regional a autenticação traslado; da mesma forma seria de responsabilidade das partes velar pela correta formação do instrumento, ou seja, verificar se suas peças foram devidamente autenticadas. E, portanto, a matéria elencada nos embargos declaratórios já havia sido devidamente apreciada.

Destarte, não há vício a macular o acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a demandada, a certidão de fls. 34, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art.. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 02 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, consequentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos. Publique-se Brasilia, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-336.969/97.8

10° REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Outro

Embargadas : MÁRCIA MARIA CAMPOS DE FREITAS LUCAS E OUTRA Advogado : Dr. Hilton Borges Oliveira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 162/169, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração da reclamada às fls. 172/177, acolhídos para prestar esclarecimentos às fls. 181/183.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 188/193, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, II e XXXVI e 37, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Alega, ainda, que a decisão turmária ofende o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº
2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os artigos 5° , incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os incisos LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

> Indefiro os embargos. Publique-se.

Brasília,06 de outubro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-338.580/97.5

11ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Agravados : JOSÉ ALMIR CORDEIRO DOS SANTOS Advogado : Dr. José Alberto B. Días dos Santos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 110/115, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maío, junho e julho, não cumulativamente,

corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 120/125, rejeitados às fls. 128/129. Novos declaratórios da reclamada às fls. 134/136, novamente rejeitados às fls. 139/140.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 145/151, sustentando ofensa aos artigos 5°, II, XXXVI, LIV, LV da Constituição Federal de 1988 e 128 e 460 do CPC, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Com efeito, o direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

ADMITO, pois, o presente recurso de embargos, ante uma possivel ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 27 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-339.329/97.6

1º REGIÃO

Embargante: MARIA DE LOURDES ARBEX FRANCIS

Advogada : Dra. Vania E. de Araújo

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 693/694, não conheceu do recurso de revista da autora, o qual versava sobre a reintegração no emprego, eis que a divergência jurisprudencial encontrava óbice no Enunciado 337/TST e no art. 830 da CLT.

Embargos declaratórios da laborista (fls. 700/703) rejeitados (fls. 710/711).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 713/715) alegando, em síntese, que a aplicação do Enunciado 337/TST não poderia obstar a apreciação desta lide pelo Tribunal. Aduz ofensa aos arts. 896 da CLT; 5°, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sem razão a embargante.

A revista não merecia mesmo ser conhecida, estando correta a aplicação do art. 830 da CLT, bem como do Enunciado 337/TST, pois tal como explicitado pela Turma, os arestos colacionados na revista não indicavam "a respectiva fonte de publicação, tampouco o tipo e o juiz relator dos processos correspondentes", e que os acórdãos juntados na integra, às fls. 652/658 e 676/677, não atendiam aos ditames do art. 830 da CLT.

Assim sendo, a divergência colacionada encontrava mesmo óbice no art. 830 da CLT e no Enunciado 337/TST.

Também não foram aviltados os arts. 5°, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, pois não se negou às partes o direito de defesa, o contraditório, ou o Judiciário furtou-se ao exame da matéria de mérito; pelo contrário, a questão cingia-se ao fato de que a revista não reunia condições de conhecimento porque não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ileso o art. 896 da CLT. Indefiro os embargos. Publique-se. Brasília.30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-357.275/97.0

10° REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (Extinta PORTOBRÁS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada: NORA CHAVES DE MELO ROCHA
Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 183/189, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulati-

vamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração da reclamada (fls.194/198) rejeitados (fls. 201/202).

Inconformada, a União Federal interpõe embargos à SDI (fls. 208/216), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, II, XXXVI, LIV, LV e 37, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não com porta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibílidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o artigo 5°, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, mesmo porque não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes. Intacto o art. 896 da CLT.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libánio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF des-servem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b da CLT, c/c o art. 3°, III, b, da Lei n° 7.701/88.

Indefiro os embargos.

Publique-se

Brasília, 06 de abril de 1998.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. N° TST-E-RR-357.531/97.4

4º REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Outros

Embargado : JOSÉ RENATO OLIVEIRA BLASCO Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 313/317, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Devolução dos descontos", por óbice do Enunciado 126 desta Corte, já que o Regional se valeu da prova testemunhal para decidir a questão.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 319/321, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 342/TST, eis que não houve filiação compulsória, pois não se pode presumir a ocorrência de qualquer coação, por estar a cláusula de descontos salariais a título assistencial e de seguro de vida presente no contrato de trabalho, devendo a coação ser devidamente demonstrada.

O Regional manteve a condenação relativa à devolução dos descontos salariais efetuados a título assistencial e de seguro de vida, consignando que "invocando o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 do C. TST, insiste o reclamado no argumento de que os descontos foram autorizados pelo empregado, o qual, em contrapartida, usufruju de diversos benefícios, inclusive concessão de empréstimos a juros subsidiados. Os documentos acostados às fis. 224/225, assinados pelo reclamante na mesma data em que iniciado o contrato de trabalho, evidenciam a hipótese de filiação compulsória, eivando de nulidade o ato. A prova testemunhal ratifica esse entendimento, a despeito da suposta fruição de beneficios, fato que sequer foi provado."

Assim, merece admissibilidade os embargos para um melhor exame da aplicabilidade do Enunciado 126/TST, pois o Regional, mesmo embasado na prova testemunhal e documental, entendeu que configurava a nulidade da autorização do empregado para os descontos salariais efetuados a título assistencial e de seguro de vida porque ocorridos na na mesma data do início do contrato de trabalho, possibilitando a interpretação jurídica do Enunciado 342/TST relativamente à exigência de demonstração concreta do vício de vontade.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia,07 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-AI-RR-366.464/97.4

1º REGIÃO

Embargantes: NILCE KNEIP SENA e OUTROS

Advogado : Dr. Alvemar Luiz L. Baranna Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo ser descabida a isonomia por eles pretendida, uma vez que as prestações atribuídas pela reclamada aos empregados oriundos da Engefer correspondiam a vantagens pessoais não incorporadas, percebidas anteriormente a sua inclusão no Plano de Cargos da Rede Ferroviária Federal S.A.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos demandantes, afastando a alegada nulidade do acórdão regional, bem assim a afronta aos arts. 5°, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Os declaratórios opostos pelos autores foram rejeitados, uma vez que ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 69/76, os reclamantes interpõem embar-gos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Reputam ofendidos os aludidos dispositivos constitucionais, argumentando que a decisão da Turma padece de nulidade, pois não restou não esclareceu porque o acórdão regional estaria fundamentado.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrinsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos. Publique-se. Brasilia, 30 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-E-RR-370.196/97.8

18º REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embarcadas : MARA SANDRA ELEUTERIO E OUTRA Advogado : Dr. Niltemar José Machado

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 154/157, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 162/166, rejeitados às fls. 169/171.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 176/184, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 5°, II, e 93, IX, da Carta Magna, bem como do Decreto-Lei nº 2.425/88. Alega que a decisão turmária contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer má cula aos princípios constitucionais previstos nos artigos 5°, II e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco há que se reconhecer violência ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Afinal, a condenação imposta obedeceu à lei, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.
Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 27 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2º Turma

9ª REGIÃO

PROC. N° TST-E-RR-393.182/97.2

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : ANTONIO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Raulim da Costa Gandra 4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVAÍ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 330/334, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulati-vamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 339/346. sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5°, II, XXXVI, LIV, LV e 37 da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito do reclamante à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do indice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria m reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, XXXVI, LIV, LV do art. 5° e 37 da Constituição Federal/88.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eq. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e ju-1ho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se. Brasília, 30 de abril de 1999.

> VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC.TST-E-RR-394.853/97.7

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 309/311, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% sobre o mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos declaratórios do reclamado, às fls. 310/318, os quais foram rejeitados às fls. 341/342. Opostos novos embargos de declaração às fls. 327/334, estes foram novamente rejeitados por inexistir omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 341/354), apontando violação aos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 1° do Decreto-Lei n° 2.425/88, sob o argumento de que sua revista não poderia ter sido provida para limitar a 7/30 o reajuste de 16,19% sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexo nos meses de junho e julho, pois inexiste direito adquirido à URP daqueles meses. Aduz, ainda, que a decisão embargada ofendeu a coisa julgada, ao argumento de que no julgamento do Dissídio Coletivo n° DC-43/88.1, a cláusula 11°, que tratava dos reajustes salariais das URPs de abril e maio de 1988, foi indeferida por esta C. Corte, negando o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC. Sustenta, portanto, que o pleito do reclamante se contém no da CONTEC, o qual é um pouco mais amplo, mas o objeto é o mesmo e a causa de pedir é a mesma. Por último, diz que a exceção da coisa julgada pode ser suscitada em qualquer fase processual, pois com relação a este instituto processual não há preclusão.

Não obstante a argumentação desenvolvida, ρ apelo não comporta seguimento.

Primeiramente, no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, tem-se que não procede o inconformismo do demandado, pois a impossibilidade de se julgar tal tese, argüida apenas em sede de embargos declaratórios ao recurso de revista, não está na preclusão e sim na vedação contida no Enunciado 126 do TST, quanto ao reexame de matéria fático-probatória, pois o Regional não apreciou esta questão, impedindo esta C. Corte de apreciar a matéria, sob pena de, assim o fazendo, revolver fatos e provas, já que para se saber se houve ou não ofensa à coisa julgada forçosa seria a análise do referido Dissídio Coletivo 43/88.1.

Com relação à tese da ausência de direito adquirido às URPs de abril e maio/88, não há que se falar em ofensa ao Decreto-Lei n° 2.425/88, pois existe direito a 7/30 de 16,19%, já que os trabalhadores que tiveram suspensas as URPs de abril e maio/88 conservaram sete dias de direito à antecipação que deveriam perceber no mês de abril de 1988, porque o Decreto-Lei n° 2.425/88 foi publicado no dia 07 de abril de 1988.

Quanto ao pedido de não-incidência do reajuste nos meses de junho e julho/88, tem-se que não procedem as razões da reclamada, senão vejamos:

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal.

Também não se acham aviltados os incisos citados do art. 5° constitucional; o inciso II, porquanto não se criou obrigação alguma, ao agravante, que não estivesse prevista em lei, ao contrário, as decisões até aqui proferidas pautavam-se no ordenamento jurídico vigente a aplicável ao caso em tela; o inciso XXXV, porque o acórdão regional não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria preciso para se configurar a violação, já que

aquele inciso é destinado ao legislador; o inciso LIV, porque não se negou o direito ao devido processo legal , ao contrário, pois em respeito a tal direito é que esta relação encontra-se nesta fase processual.

Quanto à transcrição de dois despachos de admissibilidade de recurso extraordinário, tem-se que eles não servem para a caracterização de conflito pretoriano, pois despacho de admissibilidade não consta do elenco da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2º Turma

14.4

PROC. N° TST-E-AI-RR-408.515/97.8

12.6

5* REGIÃO

Embargantes: THALES NUNES SARMENTO E OUTRA Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos Embargado : EDGAR ROBERTO DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Antonio Martins Barbosa da Silva

DESPACHO

A Eg: 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 61/70, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados, assim ficando ementada a decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. É a única hipótese para trânsito do recurso de revista das decisões em execução. Art. 896, § 4º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Foram interpostos embargos de declaração pelos reclamados às fls. 72/76, rejeitados às fls. 79/80.

Inconformados os reclamados interpõem embargos à C. SDI, às fls. 82/95, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pela rejeição de seus embargos declaratórios com violação do art. 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Na matéria objeto do agravo de instrumento, alega que houve equívoco quanto ao indeferimento do despacho de admissibilidade do recurso de revista, decorrido da ausência de verificação da recusa de o TRT examinar sequer a possibilidade de violação constitucional, posto que somente assim poderia sustentar a inadmissibilidade do recurso de revista com base no art. 896, § 4°, da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação dos arts. 832 da CLT; 535 do CPC; 5°, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo dos reclamados, não prospera o presente apelo, eis que, nos termos do Enunciado 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasilia, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. N° TST-AG-AI-RR-431.683/98.2

1ª REGIÃO

Agravante : LA MONET RIO BUFFET E REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz Agravada : SHIRLEI GOMES DA SILVA Advogado : Dr. Alcir Novaes Barbosa

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 44/49, que negou provimento ao agravo de instrumento patronal, o qual tratava da complementação do depósito recursal, interpõe a reclamada agravo regimental às fls. 51/53, insistindo no provimento de seu agravo de instrumento.

Ainda que o presente agravo regimental fosse recebido como embargos à SDI (RITST, art. 342 e seguintes), que é o recurso próprio à espécie, como é sabido, o apelo não merece prosperar, posto que intempestivo.

Publicado o acórdão hostilizado em 05/02/99 (sexta-feira - certidão de fls. 50), tem-se que o dies a quo foi em 08/02/99 (segunda-feira) e o dies ad quem em 15/02/99 (segunda-feira).

da-feira) e o <u>dies ad quem</u> em 15/02/99 (segunda-feira).

' Ocorre que 15/02/99 foi dia feriado - segunda-feira de carnaval (Lei nº 5.010/66 e art. 148, III do RITST). Logo, teve fim o prazo recursal em 17/02/99 (quarta-feira), o primeiro dia útil seguinte ao feriado.

Todavia, o apelo foi interposto em 22/02/99 (segunda-feira), sendo intempestivo.

Inteligência do Enunciado 01/TST. Indefiro o agravo regimental. Publique-se. Brasilia, 27 de abril de 1999.

> VANTUIL ARDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-432.794/98.2

18* REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza Embargado : JOSÉ ANTÔNIO SILVA SOBRINHO

Advogado : Dr. Aloízio de Souza Coutinho

DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. em face de ausência de autenticação de peças estrazidas em fotocópia, necessárias à compreensão da senciais,

Os dois embargos declaratórios opostos pelo reclamado - com vistas a obter pronunciamento do Douto Colegiado acerca de quais peças não estariam autenticadas - foram rejeitados às fls. 167/168 e 175/176, por não se enquadrarem nas hipóteses descritas no art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 178/182, o demandado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi a nulidade do v. acórdão recorrido por entender que a negativa da Turma em declinar quais peças estão sem autenticação, "quando se constata que todos os documentos trasladados estão devidamente autenticados, contraria os arts. 832 da CLT, 535 e seus incisos do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal". Alega que, no presente caso, o não-conhecimento do agravo de instrumento, que atendia a todos os pressupostos de admissibilidade, importou em violação dos arts. 830 e 897 da CLT, 364 e 365 do CPC, 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política.

Efetivamente, que o acórdão regional, inclusive aquele proferido em sede de declaratórios, as razões de revista, o despacho denegatório e a correspondente certidão de publicação, juntados em fotocópia às fls. 72/80, 84/89, 91/107, 109/111 e 112, encontram-se todos devidamente autenticados, ao contrário do que afirmado pela Egrégia Turma.

Dessa forma, a recusa do Douto Colegiado em indicar quais peças dos autos não estariam autenticadas, mesmo após a apresentação de dois embargos de declaração, está a sugerir uma possível violação do art. 832 da CLT, ensejadora do recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia,03 de maio de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-441.004/98.4

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA : Dr. Olípio Edi Rauber Advogado

DESPACHO

A Eg. 2º Turma desta Corte, às fls. 154/155, não conheceu do agravo de instrumento patronal, ao argumento de que o traslado foi irregular, eis que o acórdão regional e o acórdão dos embargos declaratórios não continham a assinatura da autoridade prolatora, sendo apócrifos, embora tenham sido autenticadas pelo Regional.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 157/159) insistindo na validade do traslado das peças apócrifas, em face da autenticação pelo TRT de origem. Alega violação do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Ao que parece, assiste razão ao reclamado.

A falta de assinatura da autoridade prolatora nas peças de fls. 124/126 e 133/135, acórdão regional e embargos declaratórios,

respectivamente, cuja autenticidade foi confirmada pelo próprio Tribunal Regional, aparentemente não afeta a compreensão da controvérsia.

Ademais, a matéria ainda não se encontra pacificada no ámbito desta Corte, sendo inclusive objeto do IUJ-E-AI-RR-334.903/96, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Sendo assim, admito os embargos ante uma possível contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasilia, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente, da 2º Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-444.026/98.0

8° REGIÃO

Embargante: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA. Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos

Embargado : JOÃO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 44/50, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, que se insurgia contra a condenação ao pagamento de horas extras por óbice dos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 52/55, defendendo a admissibilidade de seu apelo e a reapreciação do tema relativo às horas extras com base em divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que obstada a sua admissibilidade pelo Enunciado 335, revisto pelo Enunciado 353, ambos desta Corte, in verbis:

> "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Cumpre ressaltar, ainda, que a Lei nº 7.701/88 não viabiliza admissibilidade do apelo, eis que não traz em seu bojo qualquer referência à hipótese de embargos em agravo de instrumento para a discussão de elementos intrínsecos do processo.

Assim, e não havendo que se falar em ofensa aos artigos 894 da CLT e 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasilia, 30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2" Turma

PROC. Nº TST-E-RR-452.835/98.9

8º REGIÃO

Advogada Embargados :

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Dra, Melina Russelakis Carneiro ROSA AMÉLIA REGIS DE ARAÚJO E OUTROS

Dra. Cidia de Oliveira Martins Advogada

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 484/488, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto às URP's de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 490/496, sustantando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os artigos 5°, II e XXXVI da Carta Magna. Invoca a Súmula 401/STF e alega que a decisão turmária contra-ria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como diverge de outras Turmas do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativamente à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles MOCAL

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do indice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferencas a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamenrespeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, consequentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%

E o pleito inicial é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e consequentes. As consequências do pedido são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Pois a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Sendo assim, não se extrai da decisão turmária qualquer mácula aos princípios constitucionais previstos nos incisos II, XXXVI e LIV do artigo 5 da Constituição Federal. Afinal, a condenação imposta obedaceu à lei, ao direito adquirido e também ao devido processo le-gal, bem como respeitado o direito de liberdade das partes e respaldadas todas as decisões no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à divergência colacionada no recurso de embargos, tem-se por superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e ju-1ho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Relativamente à alegação da parte acerca da inaplicabilidade do óbice do Enunciado 333/TST em face do previsto na Súmula 401/STF, vê-se que, ao contrário do que procura demonstrar a reclamada, não há contrariedade entre a decisão turmária, embasada na jurisprudência deste Tribunal, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre as URP's de abril e maio de 1988. Assim, descaracterizado o conflito entre os Tribunais, descarta-se a hipótese da Súmula 401/STF, sendo perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado 333/TST.

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Indefire os embargos. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

PROC. N° TST-E-RR-467.422/98.0

10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procuradores: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira e

Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargadas : MARLENE RUDE LEÃO DA SILVA E OUTRAS Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 139/143, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 148/154), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que seria devido o pagamento da URP de abril e maio de 1988 somente nos meses de abril e maio, excluindo-se os meses de junho e julho. Alega ofensa ao art. 5°, II, XXXVI e LIV, da Lei Maior. Colaciona aresto.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Relativamente aos meses de junho e julho de 1988, não há direito adquirido ao pagamento das URPs de abril e maio anteriores, simplesmente porque só houve a suspensão de pagamento das URPs destes dois últimos meses.

O Eg. Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência consagrada no sentido da existência do direito adquirido a apenas 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, referente às URPs de abril e maio/88. E no mesmo sentido a jurisprudência mais recente desta Corte.

Assim, ao se decidir ter havido direito adquirido ao pagamento daquelas URPs, em junho e julho subsequentes, violou-se o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, por má aplicação.

Agora, naturalmente, em virtude da existência do direito ao pagamento daquelas diferenças de URP em abril e maio, há reflexos em junho e julho.

Isto porque a URP de junho incidia sobre os salários de maio. E se estes foram alterados em virtude daquelas diferenças reconhecidas, igualmente há diferenças devidas em junho. Outro tanto se diga quanto a julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo, não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Incólume, pois, o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. O paradigma colacionado não impulsiona a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual juris-prudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salárío dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, dentre outros (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF desservem ao confronto de teses, a teor dos arts. 894 c/c 896 da CLT. Ileso o art. 5°, II e LIV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília.30 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2º Turma

VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da 2ª Turma

Processo

Secretaria da 3ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 19 de maio de 1999 às 13h00

1	Relator : Complemento : Agravante : Advogado : Agravado :	AIRR - 236036 / 1995 - 7 . TRT da 9a. Região Min. Antonio Fábio Ribeiro Corre Junto com RR - 236037/1995-1 Rede Ferroviária Federal S.A. Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Aldivar Aparecido Ferreira Dr(a). Clair da Flora Martins
2	Relator Agravante Procurador Agravado	AIRR - 341052 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região Min. Francisco Fausto União Federal Dr(a). Tawfic Awwad Ana Neri de Oliveira Dr(a). Cláudia Cristina Pires Machado
3	Relator : Agravante : Advogado :	AIRR - 387048 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Paulo Afonso da Mata Maia Dr(a). Evaldo Egas de Freitas Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficiência Dr(a). Beatriz Peres Potenza
4	Relator : Agravante : Advogado :	AIRR - 387122 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Município da Estância Balneária de Praia Grande Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira Inês Trajano Paz
5	Relator : Agravante : Procurador :	AIRR - 387128 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Fazenda Pública do Estado de São Paulo Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro Lúcia Helena da Silva Lima Aleixo
6	Relator : Agravante : Procurador : Agravado :	AIRR - 387745 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Prefeitura Municipal de Cubatão Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira Raimundo Gildásio Sena Rangel e Outros Dr(a). Jeová Silva Freitas
7	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 387749 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Maria Olímpia de Oliveira Gonçalves : Dr(a). Carlos Ferreira : Município de Osasco : Dr(a). Aylton César Grizi Oliva
8	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 387751 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Município da Estância Balneária de Praia Grande : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira : Aristides Lopes da Silva Júnior
9	Relator Agravante Procurador Agravado	: AIRR - 387762 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Município de Osasco : Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo : Edvaldo Batista de Souza : Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho
10	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 387898 / 1997 - 5 . TRT da 21a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Município do Ceará-Mirim : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires : José de Souza do Nascimento : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
11	Advogado Agravado	 : AIRR - 387899 / 1997 - 9 . TRT da 21a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Município de Ceará-Mirim : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires : Maria das Dores Dantas da Silva : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
12	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 387900 / 1997 - 0 . TRT da 21a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Município do Ceará-Mirim : Dr(a). Miriam Tavares da Silva Pires : Maria Margareth da Silva : Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
13	Processo Relator Agravante Procurador Agravado	 : AIRR - 387926 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI : Dr(a). Elody Nassar de Alencar : Laura Adélia Sarges Ferreira

: Dr(a). Haroldo de Souza Silva

Advogado

```
Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Município da Estância Balneária de Praia Grande
     Relator
     Agravante
                               Sandra Maria Dias Ferreira
     Advogado
     Agravado
                      José Ezequias Gonçalves
                      AIRR - 387936 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
     Processo
     Relator
     Agravante
                      Município de Osasco
                               Cleia Marilze Rizzi da Silva
     Procurador
                      Dr(a).
                      Rita Maciel Soares
      Agravado
                      Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva
     Advogado
                      AIRR - 387943 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
     Processo
     Relator
                      Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP
     Agravante
                              Silvia Elaine Malagutti Leandro
     Advogado
                      Dr(a).
                       Suely Buzeid Elguvi
      Agravado
                      Dr(a). Ariovaldo França
     Advogado
                      AIRR - 387946 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
17
     Processo
     Relator
     Agravante
                      Estado do Pará (Superintendencia do Sistema Penal)
     Procurador
                      Dr(a). Zunilde Lira de Oliveira
                      Maria das Graças Bagundes Cruz
     Agravado
     Processo
                              - 387968 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região
     Relator
                      Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
                      União Federal
     Agravante
     Procurador
                              Raimundo da Silva Ribeiro Neto
                      Neivaldo Ferreira de Brito
     Agravado
     Advogado
                      Dr(a). Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
                                - 387984 / 1997 -1 . TRT da 10a. Região
                      AIRR
     Processo
     Relator
                      Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
     Agravante
                      União Federal
                              Raimundo da Silva Ribeiro Neto
     Procurador
                       Dr(a).
     Agravado
Advogado
                      Dagmar Eugênia Maria Silva de Moura e Outros
                      Dr(a). Isis Maria Borges Resende
                                - 387995 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
                      AIRR
     Processo
20
     Relator
                      Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
     Agravante
                      Mariana Maximiano e Outros
     Advogado
                      Dr(a). Célio Rodrigues Pereira
                      Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
                    : Dr(a). Gilda Parreira
     Advogado
                      AIRR - 388008 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
                     : AIRR
     Relator
      Agravante
                      União Federal
     Advogado
Agravado
                      Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Lenita Maria Stankiewicz Koike
                     : Dr(a). Sergio Virmond L. Piccheto
      Advogado
                      AIRR - 388078 / 1997 - 9 . TRT da 1a. Região
Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
22
     Processo
     Relator
                      Joel José dos Santos e Outros
     Agravante
                      Dr(a). Edegar Bernardes
Casa da Moeda do Brasil - CMB
     Advogado
      Agravado
      Advogado
                     : Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
     Processo
                                 - 388081 / 1997 -8 . TRT da 1a. Região
     Relator
                      Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
                      Estado do Rio de Janeiro
      Agravante
     Procurador
                              Hamilton Barata Neto
      Agravado
                      José Henrique Silva Alonso e Outro
     Advogado
                      Dr(a). Sonia Regina G. Peixe
     Processo
                       AIRR
                                 - 440287 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região
                      Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)
Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP
     Relator
     Agravante
                                Sidney Ricardo Grilli
      Advogado
                      João Batista Zani e Outros
     Agravado
                              - 450957 / 1998 -8 . TRT da 13a. Região
Carlos Alberto Reis de Paula
     Processo
                      AIRR
                      Min.
      Agravante
                      Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda.
     Advogado
                       Dr(a).
                              Pedro Paulo Pereira Nóbrega
     Advogado
                    : Dr(a). José Claudemy Tavares Soares
                      AIRR - 459599 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Min. Carlos Alberto Reis de Paula
     Processo
      Relator
     Complemento
                      Corre Junto com RR - 459600/1998-0
      Agravante
                      Antônio Bedete de Paula
                               Mirian Aparecida Gonçalves
     Advogado
                       Dr(a).
                       Banco BMC S.A.
                    : Dr(a). PAULO TORRES GUIMARÃES
     Advogado
                              - 470088 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Carlos Alberto Reis de Paula
     Processo
                       AIRR
     Relator
                      Min.
      Agravante
                      Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
     Advogado
                      Dr(a). Sandro Domenich Barradas
                      Maria de Lourdes Vilela
      Agravado
     Advogado
                      Dr(a). João Roberto Neves da Silva
                                - 471435 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
                      AIRR
28
    Processo
      Relator
                      Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
     Agravante
                      Banco do Brasil S.A.
     Advogado
                      Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
                      Waldyr Macello
                      Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
     Advogado
```

- 387930 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região

AIRR

66 S	EÇÃO 1	DIÁRIO DA JUST	IÇA Nº 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
29 Processo Relator Agravante Advogado	: Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda	Ac 44 Pro	gravado : Elizeu Pereira da Silva dvogado : Dr(a). José Sérgio Ferreira da Silva cocesso : AIRR - 471671 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)
Agravado Advogado 30 Processo Relator	: Dr(a). José Carlos Cardoso Ferreira Júnior : AIRR - 471643 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	Ac Ag	gravante : Banco Real S.A. dvogado : Dr(a). Marcos de Almeida Cardoso gravado : Cláudio João da Silva dvogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Agravante Advogado Agravado Advogado	: Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar : Sebastião Rocha Cardoso	Re Aj Ad	rocesso : AIRR - 471672 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE dvogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
31 Processo Relator Agravanto Advogado Agravado Advogado	: Dr(a). Ildélio Martins : Jair Magno de Barcellos	Ai 46 Pr R R A	gravado : Dulce de Fátima Diniz Novelino dvogado : Dr(a). Adalberto Rangel Gomes Júnior rocesso : AIRR - 471673 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE dvogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: Dr(a). Rubens Musiello : José Roberto Meirelles	A; Ad 47 Pr Rd A	dvogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira gravado : Marco Antônio Caldas Oliveira dvogado : Dr(a). Duval Rodrigues da Silva rocesso : AIRR - 471674 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE dvogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
33 Processo Relator Agravante Advogade Agravado	: Dr(a). Ildélio Martins	A, Ad 48 Pr Ro	drogado : Zilma Scanoni Maia Pereira dvogado : Zilma Scanoni Maia Pereira dvogado : Dr(a). Vancrilio Marques Tôrres rocesso : AIRR - 471675 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : CATEL - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 471659 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Ricardo Leite Luduvice	A A A 49 Pi	dvogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra gravado : João Francisco do Nascimento dvogado : Dr(a). José Carlos dos Santos rocesso : AIRR - 471676 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região
Advogado 35 Processo Relator Agravante	: Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel : AIRR - 471660 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	A A A	elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Usina São José S.A. dvogado : Dr(a). Suely Silva Campelo gravado : Enoc Marcelino dos Santos dvogado : Dr(a). Evandro Barbosa da Silva
Advogado Agravado Advogado 36 Processo Relator	: Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima : Luiz Gonzaga de Queiroz	R A A A	rocesso : AIRR - 471677 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII dvogado : Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo gravado : João David Portela
Agravante Advogade Agravado Advogade 37 Processo	: Indústria de Bebidas Antárctica do Nordeste S.A : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo : João Aurélio de Andrade Velloso	51 P R A A	dvogado : Dr(a). Odir de Paiva Coelho Pereira rocesso : AIRR - 471678 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) egravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE dvogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
Relator Agravant Advogadd Agravadd Advogadd	: Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota : Maria Evandi de Lima : Dr(a). Roberto Siriano dos Santos	52 Pi R R	gravado : Amáro Fernandes de Oliveira dvogado : Dr(a). João Batista Pinheiro de Freitas rocesso : AIRR - 471679 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região elator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE dvogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota
38 Processo Relator Agravant Advogadd Agravado Advogadd	o : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha : Adjar Agripino de Oliveira	53 Pi R	gravado : António Rodrigues de Lima Fliho dvogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho rocesso : AIRR - 471680 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região lelator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) gravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE
39 Processo Relator Agravant Advogade	: AIRR - 471665 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) e : Swedish Match do Brasil S.A. : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha	A A 54 P	dvogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira gravado : Eliane de Azevedo Silva dvogado : Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa rocesso : AIRR - 472066 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região
Agravado Advogado 40 Processo Relator Agravant	: Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão : AIRR - 471666 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada)	A A A	gravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE dvogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota gravado : Francisco Huguimério Rodrigues dvogado : Dr(a). Ercília de Alencar Carvalho
Advogad Agravado Advogad 41 Processo Relator	: Francisco de Assis Nunes Rego	R A A A	rocesso : AIRR - 472067 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região telator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) tegravante : Cartão Unibanco S.A. telator : Dr(a). João Paulo Câmara Lins e Mello tegravado : Vera Lúcia Freire Cunha
Agravant Advogad Agravado Advogad	e : Município de Casinhas o : Dr(a). Carlos Henrique Vieira Andrada o : Elaine Lizandra de Araújo	56 P R	trocesso : AIRR - 472068 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região telator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) telator : Banco Noroeste S.A.
42 Processo Relator Agravant Advogad Agravado	o : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander	A A A	dvogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora Agravado : Fátima Cristina Marques Brito Advogado : Dr(a). Fernando Antônio da Costa Borba
Advogad 43 Processo Relator Agravant Advogad	Dr(a). José Gomes de Melo Filho : AIRR - 471670 / 1998 - 6. TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) e : Enterpa Engenharia Ltda.	R A A A	rocesso : AIRR - 472069 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região lelator : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) legravante : Maria do Socorro da Silva devogado : Dr(a). Heitor Cavalcanti da Silveira legravado : Bompreço S.A Supermercados do Nordeste ledrogado : Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima

Nob	O QUINT	A-FEIRA, 13 MAI 1999	DIARIO DA JU	SIIÇA	SEÇAO 1
	Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 472428 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Arnoldo Gonçalves Fernandes 	74	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472445 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Rosemary Nagata : João José Pereira
	Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 472429 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Paulo Roberto Klug 	75	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472446 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Evandro Mardula : Cristiane Bion de Freitas
	Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472430 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) : Dr(a). Robinson Neves Filho : Laura Ladevig : Dr(a). Germano Schroeder Neto 	76	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472447 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. : Dr(a). Robinson Neves Filho : Gilberto Luiz Bogeo
61	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472431 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Giovani de Freitas : Dr(a). Luís Cláudio Fritzen : Clube Doze de Agosto : Dr(a). Fabiano Pinheiro Guimarães	77	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 472448 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Meridional do Brasil S.A. : Dr(a). Ervin Rubi Teixeira : João Francisco de Souza : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472432 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. : Dr(a). Mário de Freitas Olinger : Liane Terezinha Diehl : Dr(a). Norma Teresinha Franzoni	78	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472449 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A EPAGRI : Dr(a). Suely Lima Possamai : Elide Salete Cendron Werner
63	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472433 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. : Dr(a). Nilo de Oliveira Neto : Renaldo Pelin 		·	: AIRR - 472645 / 1998 - 7 . TRT da 10a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda TCB : Dr(a). Nereu de Melo Bernardino : Osmar da Silva Queiroz : Dr(a). Edna Cosentino Xavier Cardoso
64	Processo Relator Agravante	 Dr(a). Guilherme Scharf Neto AIRR - 472434 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Rede Ferroviária Federal S.A. Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Sérgio Luiz Ossovski 	80	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472647 / 1998 - 4 . TRT da 13a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA : Dr(a). Dorgival Terceiro Neto : Carlos Magno dos Santos
	Processo Relator Agravante	: AIRR - 472435 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Vicente Francisco Fernandes	81	Relator Complemento	: AIRR - 472648 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) o: Corre Junto com AIRR - 472649/1998-1 : Banco Bandeirantes S.A. : Dr(a). Geraldo Azoubel : Carlos Alberto Veloso
	Agravado	 : AIRR - 472436 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Osvaldo Peters : Dr(a). Rubens Coelho 	. 82	Relator Complemento Agravante Advogado	: AIRR - 472649 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) o : Corre Junto com AIRR - 472648/1998-8 : Carlos Alberto Veloso : Dr(a). João Bosco da Silva
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472438 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : Sidinei Junskowski	83	Relator Agravante Advogado	 Banco Bandeirantes S.A. Dr(a). Geraldo Azoubel AIRR - 472650 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Mesbla Lojas de Departamentos S.A. Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
68	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 472439 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto : José Alaor da Silva 	84	Agravado Advogado Processo Relator Agravante	 : Josefina Maria de Almeida Cavalcanti : Dr(a). Moisés Gonçalves Pereira : AJRR - 472651 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 AIRR - 472440 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Rede Ferroviária Federal S.A. Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Djalma Mousquer 	85	Advogado Agravado Processo Relator Agravante	 : Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz : José André Vicente Torres : AIRR - 472652 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472441 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Ricardo Leite Luduvice : Leonidas Ubirajara Lajús : Dr(a). Loudes Leonice Hubner	. 86	Advogado Agravado	 Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira Paulo Sidronio Mergulhão AIRR - 472653 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE Dr(a). José Flávio de Lucena
71	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472442 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira : Aurélio Adriano D'Ávila : Dr(a). Cláudio Roberto da Silva	87	Agravado	 Maria do Socorro Lima Bezerra AIRR - 472654 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Indústrias de Bebidas Antárctica do Nordeste S.A. Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo José Reginaldo Batista Lins
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472443 / 1998 - 9 . TRT da 12à. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Cássio Murilo Pires : Leônidas Moraes : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim	88	·	: AIRR - 472871 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Roland Rabelo : Hugo Luiz Bazzo : Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
73	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472444 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Evandro Mardula : Eliani Alberton Borges de Moraes	89	-	: AIRR - 472872 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : AgipLiquigás S.A. : Dr(a). Ildélio Martins : Antônio Carlos Franco

68	SEÇÃ	40 I	DIÁRIO DA JUS	STIÇA	N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
	Relator : Agravante : Advogado :	AIRR - 472873 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Banco Bradesco S.A. Dr(a). José Francisco Pinha Sady Mazzioni	106	Advogado Agravado Advogado Processo Relator	 : Dr(a). Flávio Carestiato Daniel : Alfredo Alves da Costa : Dr(a). Pedro Bezerra de Menezes : AIRR - 479340 / 1998 - 7 . TRT da 23a. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro
	Relator : Agravante : Advogado :	AIRR - 472874 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Banco Bradesco S.A. Dr(a). José Francisco Pinha Douglas Roberto Speckhahn		Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Banco Bandeirantes S.A. : Dr(a). Lasthênia de Freitas Varão : João Batista Miguel : Dr(a). Fábio Petengill
	Relator : Agravante : Advogado : Agravado :	AIRR - 472875 / 1998 - 1 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Germer Industrial S.A. Dr(a). Mauro Kirsten Francisco Cristofolini Dr(a). Arno Roberto Andreatta	107	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 479548 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Santista Alimentos S.A. : Dr(a), Márcio Rodrigues dos Santos : Cláudio Martins : Dr(a). Pio Cervo
	Relator : Agravante : Advogado :	AIRR - 472876 / 1998 - 5 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Bretzke Alimentos Ltda. Dr(a). Daniella A. Santos Silva Carlos Eliel Torres	108	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 479549 / 1998 - 0. TRT da 4a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco Meridional do Brasil S.A. : Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger : Pedro Marzullo Dornelles : Dr(a). Otávio Orsi de Camargo
	Relator : Agravante : Advogado : Agravado :	AIRR - 472877 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) Banco do Brasil S.A. Dr(a). Ricardo Leite Luduvice Nelson de Souza	109	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 479574 / 1998 - 6. TRT da 1a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Furnas - Centrais Elétricas S.A. : Dr(a). Lycurgo Leite Neto : Alberto Gonçalves : Dr(a). Carlos Coelho dos Santos
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 472879 / 1998 - 6 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Souza Cruz S.A. Dr(a). Megalvio Mussi Junior Nestor Possamai Soprana	110	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 479616 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Lenita Fernandes Moreschi : Isabel Ogliari Pinto
	Relator Agravante Advogado	: AIRR - 472880 / 1998 - 8 . TRT da 12a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Seiva S.A. Florestas e Indústrias : Dr(a). Liancarlo Pedro Wantowsky : Odilor Soares Nardo	. 111	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 479618 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Federação das Cooperativas de Lã do Brasil Ltda. : Dr(a). Susana Metz : Solon Fagundes Pacheco
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 474564 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Vonpar Refrescos S.A. : Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães : Luiz Carlos de Oliveira : Dr(a). Carlos Adauto Vieira	112	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 479619 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Maria de Lourdes Soares Pinto : Dr(a). Leonora Waihrich : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV : Dr(a). Anita Pereverziev
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR 474570 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Banco Bradesco S.A. : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres : Alexsandre Pontual Patriota : Dr(a). Marcus Vinícius de Albuquerque Souza	113	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 479620 / 1998 - 4 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Moschetti S.A. Embalagens : Dr(a). Gustavo Juchem : Manoel Bervik : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 474578 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Viação Itapemirim S.A. : Dr(a). Edward Ferreira Souza : José Moraes Braga : Dr(a). Joana D'Arc Ribeiro	114	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 479621 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre : Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar : Egle Linhares Lavoratti : Dr(a). Fernanda Palombini Moralles
100	Relator Agravant: Advogado Agravado	 : AIRR - 474590 / 1998 - 9 . TRT da la. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho : Ricardo Luis da Costa Cordeiro : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves 	115	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 479624 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. : Dr(a). Afonso Celso Raso : Magna Aparecida Silva Vieira e Outros
101	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 474635 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Regina Cândida Gurgel Coimbra e Outros : Dr(a). José Eymard Loguércio : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A CREDIREAL 		Processo Relator Agravante Advogado Agravado Processo	 : AIRR - 480016 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE : Dr(a). Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos : Gilvan Ramos Gonçalves : AIRR - 480017 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região
102	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 Dr(a). Sônia Maria da Silva AIRR - 479294 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região Min. Carlos Alberto Reis de Paula UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Dr(a). Robinson Neves Filho Eronde Osmar da Silva 		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Comdil - Comercial de Discos Ltda. : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega : Marcos Antônio Melo e Outro : Dr(a). Maria Carolina Buarque Bernardo
103	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Jomar Alves Moreno : AIRR - 479305 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Pirelli Pneus S.A. : Dr(a). Paulo de Tarso Rotta Tedesco : José Cláudio Barchinski 		Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado Processo	 : AIRR - 480021 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : BANESTES S. A Banco do Estado do Espírito Santo : Dr(a). Cristiano Tessinari Modesto : Joaquim Brito Neto : Dr(a). André Francisco Ribeiro Guimarães : AIRR - 480024 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
104	Advogado Processo Relator Agravante Advogado	 : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho : AIRR - 479331 / 1998 - 6 . TRT da 1a. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa 		Relator Agravante Advogado Agravado	 : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A. : Dr(a). Márcio Dell'Santo : Maria Soares da Veiga e Outro
105	Agravado Advogado Processo Relator Agravante	 : Marcos Simões Lavoura : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva : AIRR - 479337 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Petróleo Brasileiro S.A PETROBRÁS 	120	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 480026 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Antônio Cezar Nunes Nemer : Dr(a). Pedro Paulo Volpini : Onício Batista Filho : Dr(a). Wéliton Róger Altoé

	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 480028 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : CONPASSO - Construções e Participações Sociais Ltda. : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves : Aldeci Rodrigues : Dr(a). Admilson Teixeira da Silva		Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 480049 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira : Antônio Sérgio de Holanda Cavalcanti : Dr(a). Arinaldo Tavares dos Santos
	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480031 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco Bandeirantes S.A. : Dr(a). João Batista de Oliveira : Max Fernandes Diamantino : Dr(a). Claudio Cesar de Almeida Pinto 	137	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 480050 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : André Luiz Simões de Azevedo e Outros : Dr(a). Paulo Azevedo : Redenção Administradora de Bens S.C Ltda. : Dr(a). Aldo Queiroz
	Relator Agravante. Advogado Agravado	 : AIRR - 480033 / 1998 - 7 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Transportadora Itapemirim S.A. : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega : Paulino José da Costa Neto : Dr(a). Maria Jose da Silva 	138	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480051 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco : Dr(a). Maria Eliane Nogueira Leite : Motogear Norte Indústria de Engrenagens S.A.
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 480034 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Lindberg Leite Filho : Dr(a). Geraldo Cavalcanti Regueira : Shell Brasil S.A. : Dr(a). João Amaral	139	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Valéria Nunes de Castro : AIRR - 480052 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Estado de Pernambuco S.A BANDEPE : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima : Gibson dos Santos Simões
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 480035 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Bompreço S.A Supermercados do Nordeste : Dr(a). Rosendo Clemente da Silva Neto : Valdemir Cavalcanti de Menezes : Dr(a). Evaldo Nogueira	140	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Cecília Maria Romano Lins : AIRR - 480053 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Usina São José S.A. : Dr(a). Suely Silva Campelo : Antônio Severino da Silva
	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480036 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Luiz Antônio Magalhães : João Batista Tabosa Júnior : Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves 	141	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480239 / 1998 - 0. TRT da la. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Condomínio do Edificio Golden Coast Residence : Dr(a). Sylvio Tito Carvalho Coelho : Ires Pinheiro de Almeida
	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480037 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Socil Pró-Pecuária S.A. : Dr(a). José Edvaldo Seabra dos Santos : Glória Maria da Silva : Dr(a). Paulo Azevedo 		Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 480244 / 1998 - 6. TRT da 1a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Três Poderes S.A. Supermercados : Dr(a). Romário Silva de Melo : Cláudio dos Santos Paula
128	Procurador	: AIRR - 480038 / 1998 - 5 . TRT da 21a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região : Dr(a). José Dinis de Moraes : Claudete Peixoto de Paula		Processo Relator Agravante Advogado Agravado Processo	 : AIRR - 480245 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Santa Casa de Misericórdia de Campos : Dr(a). João Galdino Neto : Alcine Ribeiro da Nota : AIRR - 480251 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
129	Agravado Processo Relator Agravante Advogado	: Município de São Gonçalo do Amarante : AIRR - 480040 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra		Relator Agravante Advogado Agravado Processo	 : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : Winston Guerra Clark : Dr(a). Alcides de Araújo Valença Neto : Aja Empreendimentos Ltda. e Outra : AIRR - 480450 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
130	Agravado Processo Relator Agravante Advogado	: José Luiz de Lima : AIRR - 480041 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Usina Petribú S.A. : Dr(a). Suely Silva Campelo		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco HSBC Bamerindus S.A. : Dr(a). Márcia Regina Rodacoski : Artêmio João Kreuz : Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
131	Agravado Advogado Processo Relator Agravante	 : Gildo Belarmino de Farias e Outros : Dr(a). José Alves da Silva Neto : AIRR - 480042 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Construtora Celi Ltda. 	146	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 480456 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Viação Campos Gerais S.A. : Dr(a). Maurício Borba : Euclides Sebastião dos Santos : Dr(a). Gilmar Pavesi
	Agravado	 : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino : José Romildo Ferreira dos Santos : Dr(a). José Soares de Lima Filho 	147	Processo Relator Agravante	: AIRR - 480457 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A.
132	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480043 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Swedish Match do Brasil S.A. : Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha : Reginaldo Herculano da Silva 	148	Advogado Agravado Advogado Processo	 : Dr(a). Lisias Connor Silva : Valdir Peters : Dr(a). Edivaldo B. Silva da Rocha : AIRR - 480459 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
133	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Antônio de Pádua Carneiro Leão : AIRR - 480045 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Luiz Humberto de Castro Lobo : Dr(a). Edvaldo José Cordeiro dos Santos : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF 		Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Banco do Brasil S.A. Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio Wilson Belém Barroso Dr(a). Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
134	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: Dr(a). Eduardo José Estevão de Azevedo : AIRR - 480046 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Parafusos Comepe Indústria e Comércio Ltda. : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega : Antônio Luiz Silva Leal : Dr(a). Jorge Pereira Paiva	149	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado Agravado	 : AIRR - 480460 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio : José Cleomil Pedroso Garcia : Dr(a). Gelson Luis Chaicoski : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
135	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 480047 / 1998 - 6 . TRT da 6a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Usina Cruangi S.A. : Dr(a). Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti : Manoel Herculano de Andrade e Outros	150	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 480461 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Itaú Seguros S.A. : Dr(a). Antônio Celestino Toneloto : Carlos Cornelsen : Dr(a). Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

70	SEÇÂ	lo 1	DIÁRIO DA	JUS	ΓΙÇΑ	N° 90 QUINTA-FEIRA, 13 MAI 1999
	Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 480462 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Arlindo Menezes Molina : José Ataíde dos Santos			Advogado Agravado Advogado	 : Restaurante Espetinho de Carne Ltda. : Dr(a). Lara Veiga : Ivanildo Sebastião da Silva : Dr(a). Jamil Cabús Neto : AIRR - 482119 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 Dr(a). Paulo de Tarso Delgado AIRR - 480464 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Sérgio Carlos Dr(a). Jamal Ramadan Ahmad Companhia Textil Raqueb Chohfi 			Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco Excel Econômico S.A. : Dr(a). Walter Murilo Andrade : Júlio Carlos de Souza Correia : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho : AIRR - 482125 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
153	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Junior AIRR - 480465 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Cláudia Cavalcanti Borges Dr(a). Aramis de Souza Silveira Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde 			Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim : António Carlos Almeida Silva : Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
154	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 Fink Representações Comerciais Ltda. AIRR - 480468 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) Banco do Brasil S.A. Dr(a). Arlindo Menezes Molina Natalino Mascarello Dr(a). Gelson Luis Chaicoski Cooperativa Agrícola Irati Ltda. 			Relator Agravante Advogado Agravado Advogado Processo	: AIRR - 482404 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Banco Nacional S.A Em Liquidação Extrajudicial : Dr(a). Denise Alves : Maria do Nascimento Ferreira : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral : AIRR - 482406 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
155	Processo Relator Agravante Advogado	: AIRR - 480469 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Arlindo Menezes Molina : Maria Cristina de Oliveira		170	Agravante Advogado Agravado Advogado	 : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Banco Nacional S.A Em Liquidação Extrajudicial : Dr(a). Danilo Porciuncula : Dilson Guimarães Corrêa : Dr(a). Deborah Pietrobon Moraes : AIRR - 482409 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
156	Advogado Agravado Processo	 : Dr(a). Gelson Luis Chaicoski : Cooperativa Agrícola Irati Ltda. : AIRR - 480470 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) 			Relator Agravante Advogado	 : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa : Marcelo Aguiar Bittencourt
	Agravante Advogado Agravado	 Sadia Concórdia S.A Indústria e Comércio Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque Fálavino Nunes Dr(a). Nilo Roberto Nesi 		171	Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 482411 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região : Min. Carlos Alberto Reis de Paula : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A TELERJ : Dr(a). Gilberto de Toledo : Pedro Gaio
	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	: AIRR - 480471 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Marcos Eugênio Xavier de Souza e Outra : Dr(a). Enimar Pizzatto : Claudino José Moreno : Dr(a). Orlando Neves Taboza		172	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 483439 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região : Min. José Carlos Perret Schulte : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Marcelo Araújo Acioli : Magna Tavares de Almeida : Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues
158	Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 480501 / 1998 - 3 . TRT da 12a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco HSBC Bamerindus S.A. (Sucessor do Banco Bamerindus do I : Dr(a). Francisco Effting : Joel Veiga : Dr(a). Oscar José Hildebrand 	Brasil S.A.)	173	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 483445 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região : Min. José Carlos Perret Schulte : Chocolate Comércio de Roupas Ltda. : Dr(a). Marco Enrico Slerca : Erica Félix Fonseca de Oliveira
159	Agravante Advogado	 : AIRR - 480502 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Denise Corrêa do Nascimento : Dr(a). Leonardo Rodrigues : Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A. : Dr(a). André Vasconcellos Vieira 		174	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Fátima Regina de O. Soares : AIRR - 483447 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região : Min. José Carlos Perret Schulte : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. : Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães : Arino José Mesiano : Dr(a). René Perbeils
160	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 480508 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Alexandro Rocha : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues : Izabel Ettruri (Fazenda Ipê) : Dr(a). Braulio Monte Júnior 		175	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	: AIRR - 483448 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região : Min. José Carlos Perret Schulte : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. : Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto : Paulo Roberto Teixeira Barbosa : Dr(a). Reinaldo José de Oliveira Carvalho
161	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 481302 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região : Juíza Deoclécia Amorelli Días (Convocada) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. : Dr(a). Leide das Graças Rodrigues : José Elias de Paiva Júnior : Dr(a). Antonio R. Figueiredo 		176	Processo Relator Agravante Advogado	 : AIRR - 483453 / 1998 - 7. TRT da 1a. Região : Min. José Carlos Perret Schulte : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A TELERJ : Dr(a). Gilberto de Toledo
162	Processo Relator Agravante Advogado Agravado Advogado	 : AIRR - 481498 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região : Juiza Maria do Socorro Costa Miranda (Convocada) : FININCARD S.A Administradora de Cartões de Crédito e Turismo Dr(a). Jorge Alberto dos Santos Quintal : Carlos Alexandre Rossi : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva 	0	177	Advogado Processo Relator Revisor Recorrente	 : Ampere Fernandes Couto Filho : Dr(a). Nildo Ignácio da Silva : RR - 224264 / 1995 - 7 . TRT da 4a. Região : Min. José Luiz Vasconcellos : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Pedro Luiz Rockenbach
163	Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : AIRR - 482112 / 1998 - 2 . TRT da 5a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Empresa Editora "A TARDE" S.A. : Dr(a). José Roberto de Sant'anna : Sérgio Luís Santos Souza 		178	Recorrido Advogado	 : Dr(a). Alexandre Simões Lindoso : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr(a). Maria de Fátima V. de Vasconcelos : RR - 236037 / 1995 - 1 . TRT da 9a. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Min. José Luiz Vasconcellos
164	Advogado Processo Relator Agravante Advogado Agravado	 : Dr(a). Marlyval Vieira de Cerqueira : AIRR - 482113 / 1998 - 6 . TRT da 5a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada) : Banco do Brasil S.A. : Dr(a). Elda Ettinger de Menezes : José Gonçalves Dantas 			Recorrente Advogado Recorrido	 : Corre Junto com AIRR - 236036/1995-7 : Aldivar Aparecido Ferreira : Dr(a). Clair da Flora Martins : Rede Ferroviária Federal S.A. : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
165	Advogado Processo Relator	: Jose Gonçaives Dantas : Dr(a). Júlio Cezar Silva Santos : AIRR - 482118 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região : Juiza Deoclécia Amorelli Dias (Convocada)		179	Processo Relator Revisor Recorrente	 : RR - 281590 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região : Min. Antonio Fábio Ribeiro : Min. Francisco Fausto : Durval Cerqueira dos Santos

Recorrido

```
Advogado
                      Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
                              Carlos Alberto Oliveira
     Advogado
                      Dr(a).
     Recorrente
                      Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
     Advogado
                      Dr(a). Dircêo Villas-Bôas
     Recorrido
                      Os Mesmos
                      RR
     Processo
                               - 308261 / 1996 - 0 . TRT da 5a. Região
180
     Relator
                             Antonio Fábio Ribeiro
                      Min.
                      Min. Francisco Fausto
     Revisor
                      Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
     Recorrente
     Advogado
                      Dr(a). Aldenise Barreto de A. Silva
Tereza Márcia Martins dos Santos
     Recorrido
                      Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
     Advogado
181 Processo
                                - 309560 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
                      Min. José Carlos Perret Schulte
Min. Carlos Alberto Reis de Paula
     Relator
                      Min.
     Revisor
     Recorrente
                      Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
     Advogado
Recorrido
                      Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
                      Franklin de Assis Pereira e Outro
                      Dr(a). Marlene Ricci
     Advogado
                                - 310756 / 1996 - 0 . TRT da 1a. Região
182 Processo
                             Antonio Fábio Ribeiro
     Revisor
                      Min. Francisco Fausto
      Recorrente
                      Estado do Rio de Janeiro
     Procurador
                      Dr(a). Leonor Nunes de Paiva
                       Carlos Pereira
      Recorrido
     Advogado
                       Dr(a). Jefferson de Andrade Figueira
     Processo
                                - 312502 / 1996 - 9 . TRT da 3a. Região
     Relator
                      Min.
                             Antonio Fábio Ribeiro
                       Min. Francisco Fausto
      Revisor
      Recorrente
                      Helbert Soares Lara
                      Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
     Advogado
                       Viacao Avenida Ltda.
     Advogado
                      Dr(a). Salomão Leite Caldeira
     Processo
                               - 312672 / 1996 - 6 . TRT da 4a. Região
                            Francisco Fausto
      Relator
                       Min.
      Revisor
                       Min. José Carlos Perret Schulte
      Recorrente
                      Caixa Econômica Federal - CEF
      Advogado
                       Dr(a). Vera Regina Araújo de Oliveira
      Recorrido
                       Maria Marta de Assis Félix
     Advogado
                      Dr(a). Itacir Forlin Ramos
                                - 313642 / 1996 - 4 . TRT da 4a. Região
     Processo
                            Carlos Alberto Reis de Paula
      Relator
     Revisor
                     : Min. Antonio Fábio Ribeiro
      Recorrente
                      Ericsson Telecomunicações S.A
                       Dr(a). Simone Cruxên Gonçalves
     Advogado
      Recorrido
                       Ageu Gonçalves Rodrigues
     Advogado
                      Dr(a). Paulo dos Santos Maria
186 Processo
                      RR
                                - 314797 / 1996 - 8 . TRT da 4a. Região
                      Min. José Carlos Perret Schulte
Min. Carlos Alberto Reis de Paula
      Relator
                      Min
     Revisor
      Recorrente
                      Hercules S.A. - Fabrica de Talheres
                      Erivaldo Fernandes Borges
      Recorrido
                      Dr(a). Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
     Advogado
     Processo
                                - 315301 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
                      Min.
                      Min. José Carlos Perret Schulte
Min. Carlos Alberto Reis de Paula
      Relator
     Revisor
      Recorrente
                      Ney Motta e Outros
     Advogado
                      Dr(a). Wilson de Oliveira
                       Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
                      Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
     Advogado
                                - 316419 / 1996 - 6 . TRT da 19a. Região
188 Processo
      Relator
                      Min. Carlos Alberto Reis de Paula
                       Min. Antonio Fábio Ribeiro
      Revisor
                       Ministério Público do Trabalho
      Recorrente
                       Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnios
      Procurador
                       Maria das Dores Feitosa
      Recorrido
                       Dr(a). Petrúcio Soares
      Advogado
                       Município de União dos Palmares
      Recorrido
      Procurador
                       Dr(a). Eriberto Lins Bezerra
                                - 341053 / 1997 - 8 . TRT da 10a. Região
     Processo
189
                      Min. Francisco Fausto
Min. José Carlos Perret Schulte
      Relator
      Revisor
                       Ana Neri de Oliveira
      Recorrente
                       Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
União Federal
      Advogado
Recorrido
                       Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
      Procurador
                      RR - 459600 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Min. Carlos Alberto Reis de Paula
190
     Processo
      Relator
                       Min. Antonio Fábio Ribeiro
      Complemento
                      Corre Junto com AIRR - 459599/1998-9
                      Banco BMC S.A.
      Recorrente
                       Dr(a). PAULO TORRES GUIMARÃES
      Advogado
      Recorrido
                       Antônio Bedete de Paula
      Advogado
                       Dr(a). Jane Salvador
                                - 533205 / 1999 -0 . TRT da 9a. Região
191 Processo
                       RR
                      Min. Antonio Fábio R
Min. Francisco Fausto
                              Antonio Fábio Ribeiro
      Relator
      Revisor
```

Escola Israelita e Brasileira Salomão Guelmann

Dr(a). Marco Aurélio Guimarães

Recorrente

Advogado

Tito Favorito Neto Dr(a). Robson da Costa Santos Advogado - 538612 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região 192 Processo Relator Min. Antonio Fábio Ribeiro Revisor Min. Francisco Fausto Recorrente Banco do Brasil S.A. Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Advogado

Edward Ferreira Souza Recorrido

Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros Advogado

AG-AIRR - 451912 / 1998 -8 . TRT da 3a. Região 193 Processo

Min. Antonio Fábio Ribeiro Complemento: Corre Junto com AJRR - 451913/1998-1

Agravante Banco do Brasil S.A. Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Advogado Agravado Surene Maria Sedimaier Dr(a). Adilson Lima Leitão Advogado

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-383.404/97.2

17º REGIÃO

Agravante : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP Advogado : Dr. Dilson Carvalho Agravados : MARIA EMÍLIA BARRETO VALADARES E OUTROS Advogado : Dr. Alexandre Cézar Xavier Amaral DESPACHO

Nos termos do r. Despacho de fls. 72/73, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento, em síntese, de não se enqua-

drar na hipótese legal. Dessa decisão agrava de Instrumento o Instituto, pelas ra-

zões de fls. 04/10, não contraminutadas. Defende subsistirem os motivos alegados na Revista para o seu processamento.

Nova análise do Recurso obstado, no entanto, leva à conclusão de inexistir motivo de reforma do ato denegatório, como se passa a demonstrar.

Quanto aos honorários de advogado, o Eg. Regional adotou tese no sentido de entendê-los devidos, a teor do art. 14 da Lei 5.584/70. Em nenhum momento negou a exigência dos requisitos constantes dessa lei (ao contrário). Não é demais salientar que, in casu, a hipótese é de assistência sindical, não de substituição processual. Assim, longe de tratar-se de dissonância jurisprudencial, é caso de consonância de entendimentos.

O inciso XVI do art. 37 da Carta Constitucional não contém disciplinamento explícito acerca do percebimento dos proventos da apo-sentadoria como elemento atrativo da vedação ali estabelecida. Para assim concluir, ter-se-ia de caminhar por senda interpretativa, o que evidenciaria a obliquidade da lesão.

A jurisprudência apresentada não cabe nos limites do art. 896, alínea "a", da CLT, porque oriunda do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Demonstrado que o Recurso de Revista não reunia as condições perioristrado que o Recurso de Revista não fedida do consequente, necessárias para o seu processamento, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento do presente Agravo. Por isso, denego-lhe seguimento, com base no § 5° do art. 896 da CLT, em ampla jurisprudência e em disposições regimentais deste Tribunal.

Publique-se. Brasilia-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-397.600/97.1

2ª REGIÃO

Agravante : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª Maria Silvia de A. Gouvea Goulart (Procuradora)

Agravados : MAY AOUN E OUTROS Advogado : Dr. Raul Schwinden

DESPACHO Nos termos do r. Despacho de fl. 68, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, interposto em fase executória, pelo fundamento de não ter sido demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Ente Público, alegando, em sintese, subsistirem os motivos apresentados no Recurso de Revista para sua interposição (fls. 03/04). Contraminuta presente às fls. 71/78.

Nova análise desse Recurso, todavia, leva à conclusão de inexistir, de fato, motivo bastante para a reforma do ato denegatório.

A tese do Eg. Regional, em favor da manutenção do número de ordem do precatório principal no relativo aos acessórios, sem dúvida representa razoável interpretação da lei, já que, em última análise, o acessório nada mais é que a concretização do valor efetivo das verbas reconhecidas, ou seja, carrega consigo a indole alimenticia do salário. Incide, portanto, o Enunciado nº 221.

Ademais, somente por construção interpretativa muito angular poder-se-ia chegar ao reconhecimento de uma eventual violação de lei, o que não é admitido, a teor do § 2º do art. 896 da CLT (§ 4º da redação anterior) e Enunciado nº 266.

Uma vez que, como demonstrado, o Recurso de Revista não reunia, mesmo, as condições necessárias para o seu processamento, resta inacolhivel o presente Agravo. A ele denego seguimento, com base no § 5° do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasilia-DF, 26 de abril de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-437.361/98.8 CJ-RR-437.362/98.1

9ª REGIÃO

Agravante : ALCIDES MARTINS

Advogado : Dr. Flávio Dionísio Bernartt Agravada : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S/A Advogado : Dr. Israel Caetano Sobrinho DESPACHO

O Eg. TRT da 9º Região, mediante o v. acórdão de fls. 76/85, negou provimento aos apelos ordinários de ambas as partes.

O Recurso de Revista adesivo da Reclamante de fls. 115/127 em que se discutia prescrição, descontos de seguro de vida e honorários advocatícios -, foi obstado pelo r. Despacho de fls. 10/12, ante a incidência dos Verbetes nºs 219, 308, 329 e 342/TST, o que ensejou o Agravo de Instrumento de fls. 02/09.

O apelo, contudo, não merece processamento.

Concluiu a douta maioria do TRT que o quinquênio prescricional deve ser contado a partir da data do ajuizamento da Reclamação e não da rescisão contratual. Como bem entendeu o Despacho a quo extraise do Verbete Sumular 308/TST que o quinquênio ao qual se refere o art. 7°, XXIX, "a", da Constituição Federal é contado a partir da data do ajuizamento da ação trabalhista. Assim, confirmo o entendimento de que a Revista é incabível a teor do art. 896, "a", in fine, da CLT (redação anterior vigente à época).

A decisão a quo também guarda consonância como os Enunciados n°s 219, 329 e 342/TST, na medida em que se considerou válido o desconto de seguro de vida efetuado com base em anuência do empregado asseverou-se improceder o pleito de honorários advocatícios, ante a inobservância dos requisitos das Leis 1060/50 e 5584/70. Iqualmente incabivel o apelo revisional, haja vista a regrá citada da antiga redação da alinea "a" do art. 896 consolidado.

Com fulcro no \$ 5° desse dispositivo, c/c art. 336 do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasilia-DF, 27 de abril de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-457.305/98.0 (c/j RR-457.305/98.3)

Agravante: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada : Drª Olga Mari de Marco Agravados: ALEXANDRE JOSÉ FONSECA E OUTROS

Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo

DESPACHO

Insurgiu-se a Empresa-reclamada, mediante Recurso de Revista, contra acórdão regional que, conquanto concluindo indevida a correção de proventos de aposentadoria pelos critérios adotados em norma coletiva considerada incompatível com a legislação salarial vigente, afastou a prescrição total do direito, ao argumento de que, verbis:

"Improspera a irresignação da recorrente, que, inobstante tenha sido totalmente vencedora na ação, insiste em rebater questão relativa à prescrição. Não há falar-se em prescrição nuclear do direito quando se trata de parcelas sucessivas, como seria o caso de aplicação de reajuste salarial. A prescrição é parcial, eis que não atinge o direito de ação, sujeito ao prazo de dois anos após a rescisão ou lesão do direito. Correta a decisão <u>a quo</u>, que declarou tão-somente a prescrição quinquenal." (fl. 30)

O apelo, todavia, não chegou nem mesmo a ser admitido, por aplicação do Enunciado nº 294/TST. Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, no entanto, não se mostram suficientes a infirmar a incidência do Verbete Sumular em questão na hipótese dos autos, na qual, de outra parte, inexiste ruptura de relação de emprego ou ato único patronal a figurar como termo inicial de prescrição bienal consumativa.

Assim, tendo sido proferido o acórdão revisando em termos coincidentes com a jurisprudência sumulada do Tribunal ad quem, despiciendo e inócuo o prosseguimento do Recurso de natureza extraordinária, o qual, por conseguinte, foi bem trancado na origem.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasilia-DF. 03 de maio de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-457.306/98.3 (c/j AI-RR-457.305/98.0)

2ª REGIÃO

Recorrentes: ALEXANDRE JOSÉ FONSECA E OUTROS

Advogado : Dr. Oswaldo Pizardo Recorrida : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

Advogada : Drª Olga Mari de Marco

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região confirmou serem indevidas as diferenças salariais postuladas pelos Reclamantes com fundamento em Acordo Coletivo de Trabalho vigente entre as partes. Segundo a tese que nesse sentido expendeu o Colegiado, o instrumento normativo perdeu validade automaticamente, por incompatibilidade com a política salarial, uma vez que o critério de reajuste fixado pelas partes (ICV/DIEESE) tinha respaldo na Lei nº 7.788/89, a qual, no particular, veio a ser revogada pela Medida Provisória 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90.

Quanto aos honorários advocatícios, ficou expressamente registrado que, na ausência das condições mencionadas pela Lei nº 5.584/70, seriam indevidos.

Pela via do Recurso de Revista, pretendem os trabalhadores obter a reforma do julgado assim proferido, sustentando, em síntese, que a legislação regente da política salarial, notadamente a Lei nº 6.030/90, não veda a autocomposição, cujos termos, portanto, devem prevalecer, ante o disposto nos arts. 613 da CLT, 1030 do Código Civil e 5°, inciso XXVI, da Constituição Federal. Oferecem precedentes jurisprudenciais à colação.

O que se verifica, entretanto, é que a matéria restou decina origem, a partir de razoável interpretação, a qual se coaduna, inclusive, com o disposto no art. 623 consolidado, pelo que não pode ser considerada ofensiva à literalidade de qualquer dos preceitos legais ou constitucionais invocados pelos Recorrentes. Incide, quanto a esse aspecto, o Enunciado nº 221/TST.

De outra parte, nenhum dos paradigmas trazidos a cotejo se opõe, em antitese, ao entendimento manifesto pelo Órgão Julgador a quo, notadamente sob o prisma da incompatibilidade entre a indexação de salários e a legislação regente da matéria, pelo que aplicável o Enunciado nº 296/TST.

Finalmente, o tema respeitante aos honorários de advogado, além de não impugnados restaram decididos em conformidade com a jurisprudência sumulada (Enunciados nºs 219 e 319/TST).

Ante todo o exposto, uma vez que não preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos, despiciendo e inócuo o prosseguimento do inconformismo.

Na forma facultada pelos arts. 896, § 5°, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasilia-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-459.573/98.8

C/J RR-459.574/98.1

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A Agravante :

Advogada : Dra. Joyce Batalha Barroca Agravados : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e VIRGÍLIO ESTEVAM Advogados : Drs. Marco Aurélio Salles Pinheiro e Geraldo Cândido

Ferreira

2ª REGIÃO

<u>DESPACHO</u>

O Eg. 3º Regional (fls. 31/35) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada (ora agravante) porquanto inovatória sua argüição e rejeitou a preliminar de litispendência porque não houve prova suficiente para sua configuração. No mérito, concluiu que restou comprovado que o local de trabalho do reclamante de difícil accesso provado por transporte público regular era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento das horas de percurso.

Do assim decidido, recorre de revista a segunda reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 36/42), com espeque nos arts. 5°, II da Carta Maior; 10, 238, § 3° e 448 da CLT; 267, V e VI, § 3°, 301, § 3°, 303, II, do CPC e em arestos a cotejo.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou curso ao recurso de revista da segunda reclamada, porquanto pertinentes à espécie os Enunciados 126 e 296 do TST.

A agravante, em sua minuta, sustenta que restou configurado dissenso pretoriano válido, devendo ser afastado o óbice do Verbete 296 do TST.

Todavia, bem trancado foi o recurso.

1 - Ilegitimidade passiva

O Regional foi expresso em consignar que a reclamada não requereu a sua exclusão na lide quando de sua defesa, pelo que era

inovatória a matéria. Os argumentos lançados pela recorrente, por sua vez, dizem respeito ao tema meritório (sucessão de empregadores), via obliqua para o fim colimado. Não tendo a empresa impugnado o azo norda conclusão regional, não logra infirmar o decisum à luz do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST.

2 - Litispendência

O v. acórdão recorrido, para concluir pela não configuração da litispendência, lastreou-se no conjunto probatório produzi-do nos autos, tido, inclusive, como insuficiente para dar guarida à pretensão patronal. Logo, inafastável se torno o óbice do Verbete 126/TST, ficando prejudicado o aresto colacionado (fl. 40) e os preceitos legais invocados, por completa impossibilidade material de se perquirir o aduzido na atual fase...

3 - Horas in itinere

Com base nas provas carreadas para os autos, consignou o juízo de origem que era devida a verba em epigrafe em face da comprovação acerca do dificil acesso ao local de trabalho do autor e porquanto não servido por transporte público regular. Em assim decidindo, fica inviabilizada a revista da reclamada ante o disposto no Enunciado 126/TST, visto que o reexame do tema enseja, inevitavelmente, o revolvimento das provas apresentadas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. De toda forma, o posicionamento emanado em sede regional mostra-se consentâneo com o Enunciado 90 do TST, pelo que a revista encentra de la parte final de alímes "a" de pormissiva con revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do permissivo celetário. Ademais, a reclamada limita-se a invocar o art. 238, § 3° da CLT e transcreve aresto fundamentado nesse preceito, que sequer foi objeto de emissão de tese pelo julgador, nos termos das peças trasladadas ao instrumento (Enunciado 297/TST).

Como se verifica, o agravo de instrumento não logrou infirmar as razões demonstradas no despacho trancatório, devendo permanecer o gravame sofrido, visto que a revista interposta não observa os estritos termos do art. 896 da CLT.

Por todo o exposto, com fincas nos arts. 336 do Regimento Interno do TST e 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Brasilia, 04 de maio de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. N° TST-RR-459.574/98.1 C/J-AIRR-459.573/98.8

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

Advogados : Dra. Leila Azevedo Sette e Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido : VIRGÍLIO ESTEVAM

Advogado : Dr. Geraldo Cândido Ferreira

 $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Trata-se de recurso de revista interposto pela Ferrorrata-se de recurso de revista interposto pela rerrovia Centro Atlântica S/A (fls. 364/384) suscitando preliminares de
nulidade do julgador, por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, suspeição de testemunha, litispendência e ilegitimidade passiva; no mérito, discute sobre as horas de percurso deferidas
e acerca da condenação da multa prevista no parágrafo único do art.
538 do CPC, em face dos embargos declaratórios terem sido considerados protelatórios.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 290/296), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor das custas no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 297/304) efetuou o correto valor das custas (fl. 306), pagando toda a condenação (R\$ 1.500,00) - fl. 305.

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao apelo da reclamada para determinar a incidência da correção monetária no mês subsequente ao do fato gerador (fls. 335/339), arbitrando a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos

A reclamada recorreu de revista (fls. 364/384) 29/10/97, recolhendo o valor das custas processuais corretamente (fl. 386), mas efetuando apenas o importe de R\$ 3.684,00 em 02/09/97 (fl.

Nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST que regia a questão do preparo à época da interposição dos recursos, no seu inciso II, alinea "a", consigna que, se "depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". No caso dos autos, a reclamada pagou o valor total da condenação para interpor recurso ordinário; entretanto, o Regional ampliou o valor da condenação para R\$ 10.000,00, pelo que à reclamada cabia complementar o valor até o novo importe arbitrado pelo juiz ou depositar o valor mínimo legal vigente à época da revista interposta (em setembro de 1997 vigia o Ato.n° 278/97, que estipulava o valor, para recurso de revista, de R\$ 5.183,42). Curiosamente, a reclamada somente recolhe R\$ 3.684,00, bem inferior às opções que tinha para garantir o juízo. Tampouco se poderia aceitar a tese de que, tendo ela recolhido R\$ 1.500,00, deveria recolher o valor da diferença até o mínimo da revista, ou seja, 5.183,42 - 1.500,00 = 3.683,42, visto que a Instrução Normativa citada, em sua alínea "b", expressamente aduz que será devida a complementação do depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Ora, de tal texto se extrai que a parte teria três

opções: poderia pagar o remanescente da condenação e os limites legais para cada recurso novo; pagar somente o valor remanescente da condena-ção; ou somente o valor do mínimo legal para cada novo recurso. Assim, nítido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, isto é, deve ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Com efeito, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Ressalto, por derradeiro, que o fato de a segunda reclamada, condenada solidariamente, ter efetuado o preparo também de R\$ 1.500,00 quando do seu recurso ordinário (fl. 313) e de R\$ 3.683,42 quando da sua revista (fl. 363) não tem o condão de socorrer a ora recorrente, tendo em vista o disposto no art. 48 do CPC.

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5° da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasilia, 04 de maio de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-AI-RR-472.905/98.5

19ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa Agravada : ROSILDA AMEMÍLIA DA STIVA Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 32, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por considerar não configurado o pretendido conflito pretoriano.

o. . Às fls. 39/42, a Agravada, irregularmente representada, apresenta contraminuta.

De fato, o Recurso denegado não alcança conhecimento.

As fls. 21/24, o Eg. TRT da 19ª Região afastou a prejudicial de nulidade do contrato de trabalho, por entender válida a relação de emprego iniciada entre as partes anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Consignou o Colegiado de origem à fl. 22 que, à época da admissão da Reclamante, "a exigência de concurso para ingresso no serviço público não era imperativa para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho".

Ora, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, apenas se efetuada <u>após</u> a promulgação da Constituição da República de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Aliás, esta é a tese exposada por cada uma das ementas transcritas no apelo de revisão.

Todavia, verifica-se que os arestos paradigmas acostados às fls. 27/30 não abordam a particularidade de a admissão da Autora ter ocorrido antes da vigência da atual Lei Maior. Assim, incide o óbice do Verbete Sumular n° 23 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.
Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-472.915/98.0

2ª REGIÃO

Agravante: LAÉRCIO EULER BANZATO

Advogado : Dr. Hélio Augusto P. Cavalcanti Agravado : CARLOS ROBERTO THEODORO DE LIMA Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga

DESPACHO

Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com julgamento do mérito, porque transcorridos mais de vinte anos entre o ajuizamento da reclamatória e o término da relação jurídica que o Reclamante pretende seja reconhecida como contrato de trabalho.

Em grau de recurso, o Eg. TRT da 2ª Região, reconhecendo que a providência perseguida é meramente declaratória e, como tal, imprescritível, tomou entretanto como razão de decidir contrariamente ao interesse da parte texto doutrinário cujo teor é oportuno transcrever:

"Em não havendo dissídio entre empregado e empregador, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para pronunciar-se sobre a existência ou não de vínculo empregatício, mormente quanto a parte tem como objetivo único produzir efeito perante a Previdência Social. A Previdência, nesta hipótese, não se constitui em mero ter-ceiro interessado, mas é parte diretamente interessada e que nos termos do art. 125 da CF tem foro privilegiado (art. 109 da CF/88). A ação em tais casos, deve ser descartada in limine, por incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (art. 895, § 1° , CLT). ('Comentários aos Enunciados do TST', pág. 165, 2° edição, pág. 167). " (fl. 55)

Ora, sendo certo que os precedentes jurisprudenciais oferecidos a cotejo no Recurso de Revista subsequentemente interposto aludem tão-somente ao aspecto da imprescritibiliade da ação declaratória, sem considerar a inexistência de conflito entre empregado e empregador e a Previdência Social enquanto parte como fatores determinantes da incompetência da Justiça do Trabalho, resulta flagrante a incidência do Enunciado n° 23/TST como óbice ao reconhecimento de divergência capaz de impulsionar o Apelo, o qual, portanto, foi bem trancado na origem.

Ante o exposto, pois, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5°, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasilia-DF, 27 de abril de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-478.705/98.2

9ª REGIÃO

Agravante : SECCIONAL BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi Agravado : ROMANO JOSÉ SMANHOTTO NETO Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli

nário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenara ao pagamento de uma hora extra por semana, desde a admissão, em 11/06/91, até 31/12/92.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram rejeitados porque não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

A empresa interpôs Recurso de Revista (fls. 70/79), alegando indevida a condenação ao pagamento de uma hora extra semanal, conforme demonstrado nos autos. Sustentou ser desnecessária a juntada dos controles de portaria dos anos anteriores a 1994 para comprovar a jornada de trabalho do Reclamante, transcrevendo arestos.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 80/81, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Não há margem para a reforma do Despacho agravado. O Recurso de Revista da Reclamada fundamentou-se unicamente em divergência jurisprudencial. O primeiro aresto apresentado à fl. 75 e o segundo transcrito à fl. 76 revelam-se efetivamente inservíveis ao seu processamento, pois oriundos de Turmas do TST. Os demais não abordam especificamente a mesma hipótese delineada na decisão regional, em que presumida a veracidade da jornada alegada na inicial, diante da omissão da Reclamada, ao não trazer aos autos os controles de portaria, conforme determinara o Juízo após o depoimento da preposta da empresa, atribuindo fidedignidade aos referidos documentos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5°, da CLT, c/c o art. 78, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo:

Publique-se.

Brasilia-DF, 05 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-478.711/98.2

13ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE PITIMBÚ

Advogado : Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado Agravada : KÁTIA MARIA RIBEIRO DA SILVA DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. Despacho de fl. 45, que inadmitiu o seu Recurso de

O Município alega que a reclamatória seria improcedente, tendo em vista que o contrato realizado entre as partes estaria viciado, a atrair a nulidade absoluta do ato. Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contratação de servidor público, após 05/10/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Esta foi a decisão do Regional, que deve ser mantida. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR-189.491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, Decisão unânime; E-RR-202.221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, Decisão unânime; E-RR-146.430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, Decisão unânime; E-RR-96.605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR-92.722/93, Ac.1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, Decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac.3001/96, Red. Min.

Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria.

Ante o exposto, com fulcro no \$ 5° do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-AI-RR-482.426/98.8

Agravante: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA

Advogado : Dr. José Rubem Ângelo Agravado : JOSÉ LUIZ ALMEIDA

Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade

reúne condições de ser viabilizado, eis que inexiste nos autos peça essencial à sua formação, notadamente o acórdão prolatado pela Corte de origem. Inafastável, portanto, o óbice do Enunciado 272/TST.
Assinalo que o acórdão dos Embargos Declaratórios não tem o

condão de substituir o acórdão principal para o deslinde da controvér-

Por oportuno, ressalto que, nos termos da Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso XI, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento In-

terno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasilia, 06 de maio de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-RR-312.758/96.9

Recorrente: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA

Advogado: Dr. Aéció Dal Bosco Acauan Recorrido: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogados: Dr. José Luiz Bicudo Pereira e Dráusio A. V. Boas Rangel

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 266/267 indeferiu ao reclamante as horas extras além da 6ª hora, tendo em vista que a cláusula coletiva nº 107 do acordo acostado aos autos autoriza as partes a promoverem regularização das jornadas ininterruptas de revezamento através de acordos coletivos. Assim, o disposto no art. 7°, inciso XIV da Constituição Federal privilegia a negociação coletiva como instrumento hábil para excepcionar a redução obrigatória da jornada realizada em turnos de revezamento. Também entendeu que a impugnação feita pelo reclamante em relação à ausência de autenticação do acordo coletivo acostado aos autos, prevista no art. 830 da CLT, não merece acolhida, visto que, em se tratando de documento comum às partes, a jurisprudência é unissona ao sentido de não aceitar tal impugnação.

Recorre de Revista o reclamante às fls. 275/281, arguindo

preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos. No mérito, assevera que violado o dis-posto no art. 830 da CLT, porque o acordo coletivo acostado aos autos não se encontra autenticado, não merecendo, portanto, autenticidade. Colaciona arestos para confronto de teses e, no que se refere às horas extras decorrentes do turno de revezamento, alega o reclamante divergência jurisprudencial.

Todavia, não merece conhecimento o recurso obreiro, porque ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT, como veremos:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-

Argúi o reclamante que a rejeição dos embargos declaratórios constitui em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional não se manifestou sobre o período entre 05.10.88 e o acordo coletivo ocorrido em 1990, que estabeleceu o turno de revezamento, muito embora provocado em sede ordinária.

Entretanto, não há como se acolher a preliminar, uma vez que nas razões do recurso de revista não foi citada a fundamentação legal para o seu exame. Assim, ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

DA INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Alega o reclamante que não tem validade o acordo coletivo que estabeleceu o turno de revezamento, por não se encontrar autenticado, desobedecendo ao disposto no art. 830 da CLT, que restou violado.

Não há que se falar em violação do art. 830 da CLT, uma vez que o acordo coletivo é documento comum às partes. Esse entendimento é o adotado por este Colendo Tribunal por meio de sua SDI, cujos precedentes são os seguinte julgados: E-RR 163153/95, Ac. 0381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97 - Decisão unânime; AGERR 112136/94, Ac. 052/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97 - Decisão unânime; E-RR 153562/94, Ac. 3866/96, Red. Min. Moura França, DJ 07.03.97 - Decisão

Assim sendo, estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, incidente o disposto no Enunciado 333/TST, tornando inservíveis os arestos colacionados.

TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Alega o recorrente divergência jurisprudencial para a reforma do julgado.

Destarte, não se verifica divergência válida, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado de Súmula desta Colenda Corte que assim dispõe:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intra-jornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de reveza-mento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Dessa forma, não há que se falar em divergência

iurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista interposto, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se. Brasilia, 29 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-RR-313.809/96.2

3ª REGIÃO

Recorrente: DENISE DE SOUZA OLIVEIRA Advogado: Dr. Celio Fraga da Fonseca Recorrido: BRADESCO SEGUROS S/A Advogada: Dra. Valeria C. Martins

DESPACHO

O Eg. TRT da 3ª Região concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é aquela iniciada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ademais confirmou o indeferimento da equiparação salarial e afastou a alegação de julgamento extra petita quanto à limitação das horas extras (fls. 94/103 e 109/110).

A trabalhadora apresentou, às fls. 112/116, Recurso de Revista mediante o qual se insurge contra tais questões.

O apelo, contudo, não merece processamento.

No que tange à correção monetária, a decisão a quo revela-se em conformidade com a orientação pacífica do TST, que assinala que a época própria para incidência da atualização da moeda é após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Precedentes: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria. Incidente, no particular, o Enunciado nº 333/TST.

O Recurso encontra o óbice do Verbete nº 126/TST em relação à equiparação salarial, uma vez que o Regional asseverou que não restou demonstrada a observância de "qualquer um dos requisitos do art. 461, e do seu parágrafo 1º, da CLT" (fl.102), e o apelo busca, à fl. 116, o reconhecimento de situação fática diversa.

Quanto à alegação de julgamento extra petita, o v. acórdão regional afastou o vício alega do por concluir lógico o entendimento da sentença originária, que limitou as horas extras deferidas aos dias efetivamente trabalhados, apesar de inexistir requerimento do Reclamado neste sentido. Do mesmo modo que o Colegiado a quo, não vislumbro qualquer vício, uma vez que somente pode haver a condenação ao pagamento de horas extras quando houver a prestação de trabalho extraordinário, sendo que, in casu, a limitação imposta decorreu da própria função judicante e da estreita correlação entre causa petendi, pedido e condenação, consectário lógico da aplicação da máxima: "dai-me os fatos, que te dou o direito". Ileso o art. 460 do CPC.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5°, da CLT c/c art. 332 do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-314.994/96.7

Recorrente: BANCO BANORTE S/A

Advogado: Dr. José Antônio M. Gonçalves/Nilton Correia Recorrido: ANDRÉ CARLOS CABRAL SANTOS

Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade

 $\frac{D \; \underline{E} \; \underline{S} \; \underline{P} \; \underline{A} \; \underline{C} \; \underline{H} \; \underline{O}}{O \; \text{,acórdão regional de fls. } 250/3, \; \text{ao examinar o recurso ordinário do reclamante, deferiu a integração das horas extras na base de cálculo das gratificações semestrais, conforme disposto no Enuncia-$

do 115/TST, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - O valor das horas
extras habituais integra o 'ordenado' do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais".

cálculo das gratificações semestrais".

O recurso de revista do reclamado (fls. 270/4) assevera, em suas razões, a existência de um acordo coletivo no qual uma de suas cláusulas prevê que a base de cálculo da gratificação semestral deve ser a soma do salário base, da gratificação de função e do anuênio. Assim, não poderia o acórdão regional determinar a integração da parcela relativa às horas extras na base do referido cálculo. Transcreve um aresto a confronto, que se encontra na integra às fls. 277/83.

Em que pesem os argumentos da parte, o apelo não alcança o conhecimento, pois a tese defendida no recurso de revista interposto não foi objeto de exame pelo acórdão regional, muito embora tenha sido

não foi objeto de exame pelo acórdão regional, muito embora tenha sido citada em contra-razões, mas não prequestionada por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, incidente o disposto no Enunciado 297/TST.

Quanto ao aresto colacionado, por se tratar de ratificação da tese defendida no apelo revisional, atrai a incidência do disposto no Enunciado 296/TST, uma vez que inespecífico ao caso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do

reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. N° TST-RR-315.312/96.3

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

: Dr. Lavito Utauta Watanabe Recorridos: EDMILSON BICHINNSKI E OUTROS Advogado : Dr. Daniel de O. Godoy Junior

DESPACHO

O Eg. 9º Regional, mediante o acórdão de fls. 725/37, negou provimento ao agravo de petição interposto pela empresa, por entender inaplicável à execução via precatório, e válida a penhora efetuada. Os embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 739/41) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 745/53 que aplicou, ainda, a multa de 1% prevista no art. 538 do CPC.

Inconformada, a empresa recorre de revista às fls. 755/77, alegando que tal decisão vulnera os arts. 100 e 173, \$ 1°, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69, além de dissentir de outros julgados. Também, recorre da multa do art. 538 do CPC, alegando ofensa ao disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, o apelo não ultrapassa o conhecimento, como ve-

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ECT

O entendimento desta Colenda Corte, disposta na Orientação Jurisprudencial n° 87, é no sentido de que a ECT, por ter natureza jurídica de direito privado e por ser uma Empresa Pública que explora atividade econômica, receba execução direta, nos termos do art. 173, \$ 1°, inciso II, da Constituição Federal/88, que estabelece, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalidades e tributários. lhistas e tributários.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

"ECT. EXECUÇÃO. A Jurisprudência tranquila da SDI é no sentido de que as entidades públicas, com exploração de atividade eminentemente econômica, submetem-se à execução direta prevista no artigo 883 da CLT, não gozando do privilégio da execução pela via do <u>precatório</u>."(ROAG-311045/96 - SDI-II - DJ - 27.03.98 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. Prerrogativa do Decreto-Lei 509/69 não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial que determina a penhora de bens da Empresa Brasileira de Correi-os e Telégrafos, olvidando-se da regra inscrita no artigo 12 os e Telégrafos, olvidando-se da regra inscrita no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. 2. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o mencionado artigo, na medida em que as entida-des que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime des que explorem atividades economicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (ART. 173, \$ 1°, DA CF/88). 3. Inexistência de direito líquido e certo à execução via precatório. 4. Recurso a que se nega provimento." (ROMS - 266.652/96 - SDI - II - DJ 06.02.98 - Rel. Min. João Oreste Dalazen)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-LÉGRAFOS. EXECUÇÃO DIRETA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por determinação expressa contida no artigo doze, do Decreto-Lei 509/69, tinha direito líquido e certo à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Entretanto, esta disposição não foi recepcionada pela Cons-

Entretanto, esta disposição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que determina expressamente em seu artigo 173, § 1°, que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas." (ROMS - 287.669/96 - SDI-II - DJ - 03.04.98 - Rel. Min. Angelo Mário de Carvalho e Silva).

"EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA -CORREIO. Empresa Pública que exerce ampla atividade econômica, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inca, sujeita-se ao regime proprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, a teor do artigo 173, § 1°, da atual Carta Política. Não há motivo para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos." (RR-162.344/95 - 4° Turma - DJ - 06.03.98 - Rel. Designado Min. Cnéa Moreira - Decisão por maioria, vencido o Excelentissimo Ministro Galba Velloso.) tíssimo Ministro Galba Velloso.)

"EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE. BENS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Execução de Entidade pública, na espécie a ECT, que explore atividade eminentemente econômica é direta, nos termos do artigo 173, \$ 1° da Constituição Federal." (RR - 189.971/95 - 1° Turma - DJ - 03.04.98 - Min. Rel. João Oreste Dalazen)

Assim, incidente o disposto no Enunciado 333/TST, que não permite o conhecimento do recurso quando a decisão regional estiver superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, o que é o caso sob exame.

MULTA DO ART. 538 DO CPC

Pretende, ainda, a reclamada, a exclusão da multa que lhe foi imposta, em função de seus embargos declaratórios terem sido considerados protelatórios, invocando ofensa ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Ocorre que a imposição da multa é faculdade concedida ao (Ocorre que a imposição da muita e faculdade concedida ao juízo pelo art. 538 do CPC, e tal prerrogativa não ofende o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mas com ele se afina na tentativa de se evitar a procrastinação dos feitos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, com fincas no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-RR-315.612/96.8

Recorrente : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A Advogada : Dra. Iolanda Inés Ostrowski

diária e reflexos.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 332/339, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violação constitucional. Insurge-se com relação aos turnos ininterruptos de revezamento jornada de trabalho - horas extras e reflexos. Revista admitida às fls. 379/380.

Contra-razões às fls. 381/384.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo

de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO - TURNOS DE REVEZAMENTO - HORAS

EXCEDENTES DA 6º DIÁRIA - REFLEXOS

S DA 6º DIARIA - REFLEXOS

Decidiu o Acórdão recorrido às fls. 322 a 323 que:

"Sustenta a recorrente a validade do acordo coletivo firmado em 01.09.91, propugnando, inclusive, o reconhecimento de sua eficácia com relação ao período anterior à lavratura, por assimilação tácita, gerada pela habitual observância dos horários ali consignados.

Primeiramente, quanto à validade do acordo de compensação tácito. Pão merceria quarida a insurgência da recorrente.

tácito, não mereceria guarida a insurgência da recorrente, porquanto há imposição constitucional a exigir prévia negociação coletiva.

Em segundo lugar, ainda que existente acordo coletivo, como ocorre em período posterior a 01.09.91, não logra afastar a aplicação da jornada reduzida, assegurada na Constituição Federal, em face da impossibilidade de se restringir direitos conferidos pela Cata Magna.

Confirmado está o cumprimento de turnos ininterruptos de

revezamento, através dos controles de horário, que, aliás, não registram qualquer regime compensatório, mas apenas jornadas de trabalho superiores a 6 horas diárias, em revezamento, com intervalo intrajornada.

Doutrina e jurisprudência trabalhistas firmaram-se no sentido de que os intervalos intrajornada não descaracterizam o regime de revezamento, porquanto a ininterruptividade refere-se à sequência de horários diversos, com alteração semanal ou quinzenal.

Por último há de se ressaltar como hem fisado em 1º

Por último, há de se ressaltar, como bem fiisado em 1º grau, que a análise dos cartões ponto revela freqüência no trabalho em jornadas elastecidas, bem além dos horários consignados nos acordos de compensação. Em poucas oportunidades se verifica concessão de folga em dois dias seguidos, em obediência ao sistema "3x2".

Mantidas as horas extras, autorizada está a respectiva integração à remuneração do autor para efeitos de reflexos nas demais verbas, nos termos fixados em primeiro grau, uma vez demonstrada sua habitualidade.

Mantém-se a r. sentença, no particular."(sic)

Daí o apelo revisional da empregadora onde esta alega que o <u>decisum</u> ao assim decidir violou o artigo 7°, XIV, da CF/88, fls. 335. E acosta arestos às fls. 336/338.

Ora em que pese o inconformismo patronal, a Revista não pode ser conhecida nesta Corte, pois a decisão <u>a quo</u> está em sintonia com o conteúdo do recente Verbete nº 360 desta Corte que dispõe que:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno como o

a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(Res. 79/1997 DJ 13-01-1998) DJ 13-01-1998)

Isto posto, com fundamento no referido Enunciado 333/TST e no § 5° do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso d ϵ Revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1999.
CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. N° TST-RR-316.486/96.7

Recorrente: ARTESANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LIMITADA

Recorrido : CLÓVIS MARQUES PEREIRA Advogado : Dr. Gamalher Corrêa

DESPACHO

Recorre de revista a reclamada contra o acórdão regional (fls. 278/280) que não conheceu do seu recurso ordinário por considerá-lo deserto, ao fundamento de que à guia de recolhimento (GR) não menciona o número do processo, nem a Junta de origem. Asseverou que na relação de empregados (RE) também não consta o número do processo e a junta de origem.

Em suas razões de recurso, a reclamada aponta ofensa aos arts. 5°, II, LV, da Constituição Federal e 791, § 1°, da CLT. Aduz que o valor do depósito foi correto e que o "lapso" quanto à falta de menção expressa ao número do processo e à Junta de origem, que devericonstar dos documentos, não pode acarretar a deserção do seu

Contudo, em que pesem as razões aduzidas, não se vislumbram quaisquer ofensas aos dispositivos constitucionais e legais apontados

quaisquer ofensas aos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte, eis que a empresa não demonstra onde tería havido ofensa à literalidade da norma, conforme exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

A própria recorrente reconhece ter havido um "lapso", conhecedora que é das formalidades que permeiam a constituição de um processo. O próprio cancelamento do Enunciado 216 do TST corrobora o entendimento adotado pelo Eg. Regional.

Ademais, a recorrente não trouxe qualquer aresto para de-monstração de divergência jurisprudencial. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada, ora recorrente, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se. Brasilia, 05 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-RR-317.118/96.1

Recorrente : MISAEL TOMÉ DE SOUZA JÚNIOR : Dr. Antônio Márcio G. Martins Recorrido : JOÃO PERETRA DA SILVA

: Dr. David Bellas C. Bittencourt Advogado

terceiro opostos por Misael Tomé de Souza Júnior contra João Pereira da Silva.

O egrégio 5° Regional, às fls. 94-5, 108-9 e 118, decidiu pelo não conhecimento dos embargos de terceiro, por intempestivos, sob o fundamento de que, conforme o art. 1.048 do CPC, eles foram opostos noventa dias após a assinatura da carta de adjudicação. Acrescentou, ainda, que a norma consolidada não exige intimações pessoais às partes ou terceiros, bastando para tal a publicação do adital do prace. edital de praça.

Na Revista, às fls. 120-30, o Embargante-Recorrente traz arestos para confronto às fls. 124 e 127-0 e alega violação ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Lei Maior. Sustenta, em sintese, que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal e desrespeitados os princípios do devido processo legal e contraditório, pois o Recorrente-Embargante não foi citado, notificado ou intimado, tanto no processo de conhecimento quanto na execução, uma vez que era terceiro e estranho à relação processual.

Em se tratando de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, a admissibilidade do recurso depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado 266 do TST. Assim, são inservíveis os julgados colacionados.

Quanto ao art. 5°, incisos LIV e LV, da CF/88, não há que se falar em violação. O Regional deu razoável interpretação judicial à matéria ao afirmar, com base no art. 1.048 do CPC, que os embargos de terceiros foram opostos intempestivamente, ou seja, noventa dias após a assinatura da carta de adjudicação. Ademais, a violação constitucional há que ser literal e direta e, no caso, o Regional sequer pronunciou-se expressamente sobre os referidos dispositivos constitucionais, nem a parte interessada objetivou o prequestionamento deles. A matéria resta preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Uma vez não tendo o Reclamante demonstrado, na Revista, a inequívoca violação direta à Carta Política, aplica-se o óbice do Enunciado 266 do TST, que dispõe, "verbis":

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de

sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequivoca de violência direta à Constituição Federal."

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no \$ 4°, da CLT e Enunciado 266 do TST.

art. 896,

Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA Ministro Suplente Relator

PROC. N° TST-RR-317.448/96.6

6ª REGIÃO

Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa Recorrida : ROSA DE LIMA GUEDES BEZERRA Advogado : Dr. Marcelo de Castro Costa

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região concluiu serem devidos os honorários advocatícios com base no art. 20 do CPC (fls. 111/113).

O Reclamado, no Recurso de Revista de fls. 115/120, alega que os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos determinados requisitos legais, os quais restam ausentes na hipótese dos autos. Aponta violação constitucional e legal, além de colacionar arestos a confronto.

Admitida a Revista à fl. 125, não foi apresentada contra-razões.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, caput e § 1°, na forma do que se segue.

O Eg Regional consignou à fl. 113 que foram deferidos os honorários advocatícios com base nos arts. 133 da Constituição Federal; 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. Registrou, ainda, que os Enunciados nºs 219 e 329 do TST não teriam efeito vinculante e, portanto, deixava de aplicá-los.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com os referidos Enunciados deste Tribunal Superior, cohfigurando-se a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC

ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utiliza-ção subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e ção subsidiaria da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que

assegurada a via do Recurso de Agravo.

Assim, com fulcro no art. 557, \$ 1°-A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícos.

Publique-se.

Brasilia-DF, 05 de maio de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-317.786/96.9

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -

Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda Recorrido : LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE

Advogado : Dr. Omar Sfair

DESPACHO
O Eg. TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 240/251, complementado pelo de fls. 259/261, manteve, dentre outras questões, a condenação ao pagamento de reajustes salariais (IPC de junho a dezembro de 1989 e IPC de fevereiro e março de 1990), bem como os abonos

provisórios e o auxílio-alimentação.

Contra tal entendimento recorre de revista o reclamado (fls. 263/285) com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, \$ 1°, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná; nas Leis 7777, 7730 e 7737/89, reunindo, por fim, julgados à colação. julgados à colação.

Data venia do juizo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

1 - Diferencas salariais

O v. acórdão recorrido manteve a sentença primária que deferiu ao reclamante os reajustes oriundos do IPC de junho a dezembro de 1989 e do IPC de fevereiro e março de 1990, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Ao contratar sob a égide da CLT, a autarquia equipara-se ao empregador comum e não pode furtar-se às conseqüências legais advindas destas contratações. Ressalta-se que as determinações insculpidas no art. 169 da CF/88 e no art. 38 do ADCT são claras ao determinar a margem de gastos, pelos Estados, com pessoal. É fato, então, que o reclamado deve zelar pelo atendimento a tais mandamentos. Querer repassar esta obrigação à Justiça do Trabalho é olvidar das suas atribuições conquanto ente da administração pública." (fls. 245/6) 245/6)

O reclamado, por seu turno, mostra sua irresignação com o decidido com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1°, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná; nas Leis 7777, 7730 e 7737/89 e em arestos para o

Os arestos colacionados desservem ao fim visado: os de fl. 269 esbarram no Enunciado 23/TST porquanto não enfrentam todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, mormente aquele no sentido

damentos adotados pelo acórdão recorrido, mormente aquele no sentido de que o reclamado equipara-se ao empregador particular nos termos do art. 173, \$1° Constitucional; o primeiro de fl. 270 se mostra genérico ao caso, visto que sequer aborda a questão das diferenças salariais pelos IPCs (Enunciado 296/TST); os dois últimos da fl. 270 são oriundos do STJ, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange às Leis 7777, 7730 e 7737/89, o reclamado limita-se a mencioná-las, sem, contudo, apontar o preceito porventura violado diretamente; tal procedimento, efetivamente, não se coaduna com o disposto na alínea "c" do permissivo consolidado.

Por outro lado, os arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1°, II, "a", 163, da Constituição Federal e 66, I, da Constituição Estadual do Paraná, não tiveram seus conteúdos examinados pela decisão recorrida, nos moldes exigidos pelo Verbete 297/TST.

No concernente aos arts. 169 Constitucional e 38 do ADCT, não restou demonstrada a pretendida afronta direta, a teor da alínea "c" do permissivo consolidado, na medida em que o Regional, ao asseverar que as determinações insculpidas nos referidos preceitos são claras na determinação da marqem de gastos, pelos Estados, com pessoal, não extrapolou a barreira da razoabilidade exegética em torno da matéria.

Abono provisório

A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento da verba em epígrafe, ao fundamento, em sintese, de que, além de não ter o reclamado comprovado a natureza jurídica dos referidos abonos, a verba não era provisória porquanto instituída em julho/89 e paga até 1992. Quando dos embargos declaratórios opostos, esclareceu o julgador que não houve prova de que a verba era antecipação salarial e que, em face

da habitualidade em que era paga (art. 457 da CLT), devida a sua integração ao salário, não cabendo essa integração ser limitada data-base.

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os arts. 169 da Carta Magna e 38 do ADCT e colaciona arestos a confronto.

Os julgados colacionados mostram-se inservíveis ao fim visado: os de fl. 273 e o primeiro de fl. 274 esbarram no Enunciado 23/TST, visto que não enfrentam o azo lastreador do acórdão regional, qual seja, além de não ter o reclamado comprovado a natureza jurídica dos referidos abonos, a verba era paga com habitualidade, razão pela qual deveria integrar-se ao salário. Já o último aresto de fl. 274 e o último de fl. 275 são oriundos de fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange aos preceitos constitucionais invocados, melhor

No que tange aos preceitos constitucionais invocados, destino não socorre o demandado porquanto, ao analisar o tema em foco, o Regional não examinou o conteúdo de tais ordenamentos, pelo que resta inafastável o óbice do Enunciado 297/TST à espécie. Tampouco houve a devida provocação por meio dos competentes embargos declaratórios opostos.

- Auxílio-alimentação

3 - Auxílio-alimentação
O Eg. Regional manteve a sentença primária que condenou o reclamado a integrar ao salário do obreiro a parcela em epígrafe, ao argumento de que ausente comprovação da alegação de não mais estar o reclamante incurso nos requisitos para a percepção do benefício. Acrescentou, ainda, o julgador de origem que o benefício habitual, sem determinação legal ou normativa, passa a integrar o patrimônio obreiro, visto que se configura como plus salarial.

Contra tal entendimento o reclamado restringe-se a colacionar julgados à colação. Todavia, os arestos transcritos mostram-se

nar julgados à colação. Todavia, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos ao caso, tendo em vista que vêm assentes em premissa não ventilada pelo acórdão regional, notadamente no sentido de que o auxíventilada pelo acórdão regional, notadamente no sentido de que o auxílio-alimentação foi implantado por força do Decreto Estadual 314/91 e
regulamentado pela Resolução nº 01/91, que teria estabelecido o valor
do benefício bem ainda que somente os funcionários que percebessem
remuneração bruta inferior a CR\$ 107.331,62 fariam jus à sua percepção. Ora, se os modelos estão lastreados em norma estadual sequer examinada pelo tribunal doméstico, há absoluta impossibilidade material
de se realizar o pretendido confronto pretoriano, a teor dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Por fim, assevero que a questão, tal como decidida, envolve
o conjunto probatório produzido nos autos, cuja apreciação restou es-

o conjunto probatório produzido nos autos, cuja apreciação restou es-gotada na instância percorrida a teor do Enunciado 126/TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUIMENTO ao

Publique-se.
Brasilia, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. N° TST-RR-318.277/96.5

Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS Advogado : Dr. José Geraldo Leal Pessoa/Ana Maria José S. de Alencar

Recorridos: VALDOECE GONÇALVES CIRILO E OUTROS Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel

 $\frac{\text{D} \ \, \text{E} \ \, \text{S} \ \, \text{P} \ \, \text{A} \ \, \text{C} \ \, \text{H} \ \, \text{O}}{\text{Recurso de revista interposto pela reclamada, às fls.}}$ 232/249, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 215/220 que manteve a condenação ao pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, ao fundamento que deve incidir sobre a remuneração dos obreiros, e não sobre o salário mínimo.

Todavia, examinados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo patronal, constata-se que o mesmo encontra-se deserto. À fl. 165 dos autos, verifica-se que a sentença do juízo *à quo*

arbitrou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da condenação.

Recorrendo ordinariamente, a parte recolheu as custas (fl. 194) e efetuou o depósito recursal (fl. 193) no valor de R\$ 1.577,39 (mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente ao limite legal para o recurso ordinário aquela época.

Em sede ordinária, não houve mudança no valor da condenação. Ao recorrer de revista, portanto, duas eram as opções: Segundo a Instrução Normativa N° 03/93 desta Corte, publicada no DJ, de 12.03.93, para a complementação do depósito anteriormente efetuado, ou se depositava um valor que alcançasse àquele valor inicialmente arbitrado para a condenação, ou essa complementação deveria ser equivalente ao limite legal para o novo recurso que se interpõe.

O depósito correspondente ao recurso de revista foi realiza-do no dia 14.08.96, conforme a autenticação mecânica da guia acostada

à fl. 250.

Vigente à época o Ato GP 804/95, que prescrevia um depósito

dizentos e sete reais e oitenta e no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), verifica-se, contudo, à fl. 250, que o valor depositado foi de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não há que se alegar erro da parte, ao argumento de que de-positou o valor total de R\$ 4.577,39 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais), acaso somados os valores do primeiro e segundo depósi-tos. A Instrução Normativa N° 03/93 é clara ao consignar que a complementação é do "depósito recursal", mas os valores a serem depositados devem ser nas quantias da condenação (atingindo o seu valor total) ou do limite legal para o novo recurso interposto.

Estando deserto, pois, o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-318.353/96.4

15* REGIÃO

Recorrentes: MAURÍLIO BARGUENA E OUTROS Advogado : Dr. José Roberto P. de Oliveira Recorrida : INDÚSTRIA METALÚRGICA SEMENTE LTDA.

<u>DESPACHO</u>

O Eg. TRT da 15º Região, em face da norma coletiva com fundamento na qual os Reclamantes deduziram sua pretensão, entenderam que apenas um deles teria sido alcançado pelo beneficio instituído em termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho regente das relações das categorias em que inseridas as partes, porquanto, mesmo considerada a projeção do tempo do pré-aviso, os contratos dos demais trabalhadores já não mais existiam, quando da celebração do ajuste complementar, inobstante a previsão expressa de retroatividade ali contida.

Recurso de Revista é interposto pelas partes inconformadas e admitido, na origem, por divergência com paradigma do Eg. 3º Regional, segundo o qual a norma coletiva, enquanto produto da vontade das partes, deve ser observada mesmo no que tange à produção de efeitos

Data maxima venia, conquanto a interpretação do Colegiado de origem possa não ter sido a melhor, considerada a literalidade da norma coletiva cuja aplicação se postula e que ao final fica frustrada em seu objetivo, a realidade é que a técnica específica do Recurso de Revista há de ser observada por aquele que desse instrumento processual de natureza extraordinária se utiliza. E ocorre que, textualmente, a alinea "b" do art. 896 consolidado requer, para efeito de reconhecimento de divergência específica, que a antitese se estabeleça a partir do "mesmo dispositivo de (...) Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa (...)". Dessa forma os julgados oferecidos a cotejo, para o fim de alavancar o inconformismo, deveriam ter por objeto a mesma norma coletiva em discussão nos autos, com exegese oposta àquela adotada pelo Tribunal "a quo". Além disso, para atender às exigências do permissivo consolidado em questão, hipotética divergência deveria ser proveniente de Tribunal distinto daquele que prolatou a decisão recorrida. Sob ambos os aspectos, os precedentes jurisprudenciais transcritos pelos recorrentes não preenchem os requisitos da lei.

Sendo assim, faço uso da rperrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c. art. 332 do RITST e nego seguimento à Revista.

Publique-se

Brasilia-DF, 03 de maio de 1999. ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-318.357/96.3

15* REGIÃO

Recorrentes: ARMANDO CURTI JUNIOR E OUTRO

Advogado : Dr. José Inácio Toledo

Recorrida : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DE CAMPINAS

: Dr. Agostinho Zechim Pereira DESPACHO

O Eg. TRT da 15ª Região, ao negar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, confirmou in totum sentença que, avaliando o conjunto probatório à luz dos elementos caracterizadores da relação de emprego, concluiu-a inexistente, na hipótese dos autos. Ao fazê-lo, contudo, o Colegiado de origem enfatizou que, em particular, o requisito da pessoalidade incontroversamente não se verificava, na medida em que as equipes de ministradores de aula se alternavam constantemente, sendo certo, ainda, que o ensino não se constituía na atividade primordial da Reclamada.

Mediante Declaratórios, os Reclamantes se apegaram à expres-são utilizada pelo Juízo de primeiro grau em fundamento complementar a partir do qual se pretendeu ilustrar que não ocorria exatamente pagamento de salários, mas arrecadação ("à base de meação") - para insistir no enfrentamento da questão fundando-se em documentos constantes dos autos. E, rejeitados esses, recorrem de Revista a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Data maxima venia, o Tribunal a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia respeitante ao vinculo de emprego, e a pretensão real dos Recorrentes é a reanálise da prova, segundo seu próprio enfoque e avaliação dos documentos dos autos.

O quadro fático delineado na origem já está suficientemente claro, sendo de salientar-se que ainda que o convencimento a respeito da remuneração fosse firmado, isso não elidiria a questão da ausência de pessoalidade na prestação laborativa.

Inexiste, pois, violação capaz de alavancar o apelo de extraordinária natureza.

Nego seguimento à Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5°, da CLT, c/c. art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-318.805/96.9

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -

DER/PR

Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda

Recorrido : JOSÉ LUIZ MARSON

Advogada : Dra. Raquel Cristina Baldo

 $\frac{D \; E \; S \; P \; A \; C \; H \; O}{\text{O Eg. TRT da 9^a Região, por meio do acórdão de fls.}}$ 245/279, complementado pelo de fls. 287/289, dentre outras questões, concluiu que o reclamante faz jus à percepção de reajustes salariais,

bem como dos abonos provisórios e do auxílio-alimentação.

Contra tal entendimento recorre de revista o reclamado (fls. 291/315) com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1°, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná; nas Leis 8178/91, 8238/91 e 8222/91, reunindo, por fim, julgados à colação.

Data venia do juizo primeiro de admissibilidade, o apelo não prospera a teor do art. 896 da CLT.

1 - Diferenças salariais

O v. acórdão recorrido manteve a sentença primária que deferiu ao reclamante diferenças salariais pela aplicabilidade das Leis 8222/91 e 8178/91, sob o seguinte fundamento sintetizado, in verbis:

"É princípio aceito que a pessoa jurídica de di-reito público, ao abrir mão da prerrogativa de estabelecer com seus servidores o vínculo estatutário, equipara-se, para os específicos fins do vínculo de trabalho, ao empregador comum e, desta forma, seu relacionamento com aqueles, enquanto empregador, não se dá meramente pela prática de atos administrativos, já que as normas a reger as relações correspondentes promanam todas do Direito do Trabalho, de indole contratual. Não poderá, o reclamado, portanto, valida-mente, clamar por sua autonomía e obediência aos princípios orçamentários, para se furtar às obrigações que defluem dos pactos laborais de indole contratual que mantém (...)." (fl. 254)

O reclamado, por seu turno, mostra sua irresignação com o decidido com base nos arts. 18, 25, 37, X, XIII, 61, § 1°, II, "a", 163, 169 da Constituição Federal; 38 do ADCT; 66, I, da Constituição Estadual do Paraná e em arestos para o embate pretoriano.

A questão, tal como decidida, pelo acórdão recorrida é harmônica com a atual e farta jurisprudência emanada da SDI desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100), no sentido de que reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias.

Precedentes:

E-RR 113596/94, Ac.3083/96, Min. Rider de Brito,

DJ 07.02.97:

E-RR 28457/91, Ac. 3341/96, Min. Armando de Bri-

to, DJ 09.08.96; E-RR 79441/93, Ac. 2576/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96;

RE 164715-9-MG, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.07.96;

RE 162872-3-MG, 1° T Min. Ilmar Galvão, DJ 12.09.97.

Diante do exposto, resta inafastável o óbice do Enunciado 333 do TST, não havendo que se falar em dissenso pretoriano ou violação legal, sob pena de afronta ao caráter pacificador de teses insito a este tribunal.

2 - Auxílio-alimentação

. O Eg. Regional manteve a sentença primária que condenou o reclamado a integrar ao salário do obreiro a parcela em epígrafe, ao argumento de que a concessão durante vários anos da verba não
pode ser suprimida, ainda que por norma regulamentar, porquanto já
compõe o patrimônio jurídico do trabalhador (Enunciado 51/TST aplicado por analogia).

Contra tal entendimento o reclamado restringe-se a colacionar julgados à colação.

Todavia, os arestos transcritos mostram-se inespecí-ficos ao caso, tendo em vista que nenhum deles aborda o azo norteador da conclusão regional, qual seja, verba paga durante vários anos não pode ser suprimida porque compõe o patrimômio jurídico do trabalhador (Enunciado 23/TST).

Por fim, assevero que a questão, tal como decidida, envolve o conjunto probatório produzido nos autos, cuja apreciação restou esgotada na instância percorrida a teor do Enunciado 126/TST.

3 - Abono provisório

A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento da verba em epígrafe, ao fundamento, em síntese, de que a verba não era provisória porquanto paga por vários anos, razão pela qual integra o salário nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Quando dos embargos declaratórios opostos, esclareceu o julgador que induvídosa é a natureza salarial da parcela, não confundível com antecipação salarial, eis que continuou sendo paga independentemente da data-base e em valores fixos (fl. 288).

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os arts. 169 da Carta Magna e 38 do ADCT e colaciona arestos a confronto.

Os julgados colacionados mostram-se inservíveis ao fim visado: os de fls. 304/305 esbarram no Enunciado 23/TST, visto que não enfrentam o azo lastreador do acórdão regional, qual seja, além de ser autêntico salário, embora disfarçado, a verba era paga com habitualidade, razão pela qual deveria integrar-se ao salário. Já os de fls. 306/307 são oriundos de fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

No que tange aos preceitos constitucionais invocados, melhor destino não socorre o demandado porquanto, ao analisar o tema em foco, o Regional não examinou o conteúdo de tais ordenamentos, pelo que resta inafastável o óbice do Enunciado 297/TST à espécie. Tampouco houve a devida provocação por meio dos competentes embargos declaratórios opostos.

Recomposição salarial. Aplicação das Leis

8178/91, 8238/91 e 8222/91

A respeito da questão, assim se pronunciou o v. acórdão recorrido, in verbis:

"Quanto à alegação do recurso de que o reclamante já teve recomposição salarial através de leis estaduais, em percentuais bem superiores aos ora postulados (16% em setembro de 1991 e 23% em novembro de 1991, previstos nas Portarias Ministeriais n°s 907/91 e 1030/91, respectivamente, baixadas em consonância com os termos do art. 3º da Lei 8222/91), é ela totalmente gratuita e contrária ao que restou provado nos autos, já que os documentos de fls. 52/53 demonstram que em referidos meses nada foi concedido. Destarte, o fato de que em algum mês anterior estar o reclamado a conceder reajuste salarial a seu obreiro, quando a lei federal é silente a respeito, não rende ensejo a que tais indices sejam compensados com percentuais que se façam devidos em período futuro. A incidência do diploma estadual se processa, in casu, como uma norma mais favorável ao obreiro, na ausência de legislação baixada pela União Federal, sem que se cogite de compensação, salvo dentro de um mesmo mês, o que não se verifica no caso presente. De outro aspecto, em nenhum momento se cogitou da cumulatividade de reajustes bimestrais e quadrimestrais, como pensa a autarquia ora recorrente. No que toca aos abonos pre-vistos na Lei 8178/91 é incontroverso nos autos que os mesmos não foram concedidos, já que contestada a pretensão no sentido de que inaplicável referida le-gislação aos obreiros. Ademais, não houve qualquer comprovação de que os reajustes previstos em leis estaduais, no período, tenham sido mais vantajosos ao autor." (fls. 255/256)

O reclamado, pretendendo desconstituir o decidido, aciona os arts. 21, I, 24, I e II da Lei Maior; 53, VII, 87, VI, da Constituição Estadual e transcreve arestos a cotejo.

O exame da questão encontra óbice no Enunciado 126/TST, visto que o acórdão recorrido está assente no conjunto probatório produzido no que tange ao período de concessão dos abonos, chea esclarecer que em nenhum momento se cogitou da cumulatividade de reajustes bimestrais e quadrimestrais. Nesse diapasão, ficam prejudicados os arestos transcritos e os preceitos legais invocados, por absoluta impossibilidade material de se perquirir o aduzido.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 332 do RITST e

557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98, NEGO SEGUI-MENTO ao recurso.

> Publique-se Brasília. 06 de maio de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. N° TST-RR-319.279/96.6

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Maria Izabel Couto Alves Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 140/151) suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e julgamento *extra petita* e, no mérito, impugna a questão dos honorários advocatícios.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que o apelo não se viabiliza porque deserto. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 80/90), julgando parcialmente procedente a reclamação, arbitrou o valor das custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

A reclamada, quando de seu recurso ordinário (fls. 93/97), efetuou o correto valor das custas (fl. 98), recolhendo o mínimo legal vigente à época segundo o Ato 409/94 (R\$ 1.577,39).

O Egrégio Regional negou provimento ao apelo, não atualizando qualquer valor.

Em 21/8/96, a reclamada interpôs seu recurso de re vista (fls. 140/151), quando vigia o Ato GP nº 804/95, publicado no DJ 30/08/95, o qual estabelecia o importe mínimo de R\$ 4.207/84 para o depósito relativamente àquele recurso. Todavia, a empresa recolheu tão-somente o valor de R\$ 2.630,45, conforme se depreende à fl. 152, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa n $^\circ$ 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista, isto é, R\$ 4.207,84 ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja: R\$ 15.000,00 - R\$ 1.577,39 = R\$ 13.422,61. Todavia, a reclamada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da revista, o valor de R\$ 2.630,45, inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o valor antes recolhido quando do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R\$ 1.577,39 + R\$ 2.630,45 (valor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.208,00 (imporlor que o reclamado depositou quando da revista) = R\$ 4.208,00 (importe igual ao mínimo exigido para o recurso de revista). Data venía, não é este o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo. Assim, nítido é que o valor do mínimo legal é para cada recurso, repito, devendo ser observado o valor nominal da tabela do TST com os Atos da Presidência para os recursos ordinários, recursos de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários. Por outro lado, não se pode olvidar que a empresa, em sendo vencedora, poderá levantar todo o valor recolhido a esse título, devidamente corrigido.

Por tais razões, resta flagrante que a reclamada, quando da interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não se podendo sequer ser considerada a diferença como

Por todo o exposto, estando deserta a revista, pertinente o art. 896, § 5° da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei 9756/98 ao caso. NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasilia, 06 de maio de 1999. ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-RR-536.265/99.6

e: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
: Dr. Lucas de Miranda Lima
: CARMO MARCELO CAETANO
: Dr. Antônio Chagas Filho

D E S P A C H O
0 egrégio 3º Regional, às fls. 110/112, confirmou a sentença Recorrente Advogado Recorrido Advogado

que deferiu diferenças salariais.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamada às fls. 115/116, os quais foram desprovidos às fls. 119/120.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, as fls. 122/126, com fulcro no permissívo consolidado.

Revista não admitida à fl. 127, mas processada em virtude do provimento dado ao Agravo de Instrumento. Contra-razões às fls.

A sentença à fl. 76 arbitrou a condenação no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). A Reclamada, na interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito de R\$ 2.105,00(dois mil, cento e cinco reais) à fl. 95.

No Recurso de Revista, a Recorrente efetuou o depósito no valor de R\$ 2.789,00(dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), à fl. 126, em 14/3/97.

Verifica-se que, segundo o ATO GP 631/96, publicado no DJ de 5/9/96, o valor legal para depósito em Recurso de Revista era R\$ 4.893,72(quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e

A Instrução Normativa nº 3/1993, no item II, "b", prevê que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Caberia, pois, à Recorrente depositar o valor remanescente da condenação arbitrada pela sentença ou o valor legal para o Recurso de Revista vigente à época de sua interposição.

Portanto, tendo sido o depósito efetuado em valor bem aquém do exigido, resta deserto o Recurso de Revista.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

com fulcro no § 5° do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999. CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. N° TST-RR-542.834/99.3

9ª REGIÃO

Recorrentes: MASSA FALIDA DE SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTCA

E OUTRA

Advogado : Dr. Zeno Simm

Recorrido : AMADEU DO IMPÉRIO NETO Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa

 $\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

Nos termos do v. acórdão de fls. 289/304, complementado pelo declaratório de fls. 319/325, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas e dar provimento ao do Reclamante, afirmando devidos os descontos previdenciários e fiscaís e incidente a correção monetária do mês do salário.

Dessa decisão recorrem de Revista ambas as Reclamadas, pelas razões de fls. 333/349, não contrariadas. Invocam a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. Além disso, defendem: a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais; a inexistência de grupo econômico e do vínculo de emprego; a inviabilidade da presunção do valor da remuneração e; a aplicabilidade da correção monetária do mês seguinte ao de competência do salário.

- 1 NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
- 1.1 VÍNCULO SOCIETÁRIO DA 1ª RECLAMADA

O acórdão declaratório reafirmou o vínculo societário da São Marcos Distribuidora com a DISNOVA. A impugnação constitui mera negativa dessa afirmação. O esclarecimento pretendido pela parte consistia no simples reconhecimento de erro na apreciação da prova, o que não pode ser obtido por esta via, dado o teor do Enunciado nº 126. Consequentemente, inviabiliza-se o reconhecimento de afronta aos preceitos legais apontados.

1.2 - ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA

Trata-se de temas não levados à consideração declaratória do Eg. Tribunal de origem, como competia às Reclamadas fazer, a teor do Enunciado nº 297. Impraticável se torna o reconhecimento de ofensa legal.

1.3 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

No acórdão declaratório, o Eg. Regional, além de salientar a informalidade do processo trabalhista, não deixou de apontar elementos da petição inicial, de bastante relevo, aptos a ensejar o entendimento da Corte acerca do grupo econômico. Trata-se de postura mais do que razoável a respeito da matéria, o que vem atrair o disposto no Enunciado nº 221, como obstáculo ao reconhecimento da vulneração ao dispositivo legal.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Logram as Recorrentes demonstrar o dissenso jurisprudencial, mediante regular transcrição de julgado da Eg. SDI, em favor da competência desta Justica.

A postura iterativamente adotada por este Tribunal é no mesmo sentido da decisão trazida para o confronto, como fazem ver os seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91 Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T-5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2° T., Min. Ångelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei 8541/92 e Prov. Corregedoria 01/93); RR-263.693/96, 2° T., Min. Ångelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei 8541/92 e Prov. Corregedoria 01/93).

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. Fica englobada, dentro desse quadro, a apreciação do item 10 do Recurso, atinente à mesma matéria.

3 - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Em nenhum momento o Eg. Tribunal de origem fez afirmação que negasse o conceito contido no art. 2°, § 2°, da CLT, tido como vulnerado. Ao contrário, nesse dispositivo foi enquadrada expressamente a situação fática, fazendo incidir a regra dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

4 - VÍNCULO DE EMPREGO

O Eg. Regional emitiu tese expressa no sentido de que, embora haja tracos de subordinação no contrato de representação comercial, a subordinação apurada dos elementos probantes coligidos aos autos se distingue daquela ordinária da representação comercial". Tais elementos, dentre outros, consistiam: no gerenciamento direto da atividade dos supostos representantes; na tutela semanal (reuniões semanais e cobranca de metas); na inexistência de quadro de vendedores; na natureza da atividade do Reclamante, necessária à própria atividade-fim da empresa.

Não se verificam as pretendidas violações legais, tendo em vista a evidente razoabilidade da construção, fruto de raciocínio coerente e de inegável lógica jurídica. Ademais, a matéria é de reconhecida interpretatividade, com forte dose de subjetividade, o que inviabiliza a possibilidade de lesão frontal à lei, como exige a rigorosa jurisprudência da Corte.

Quanto ao dissenso de julgados, concluímos também não caracterizado. Com efeito, não há julgado trazido ao confronto que, considerando todos os mesmos elementos constantes do acórdão recorrido, venha a concluir de forma diversa, de modo a estabelecer autêntica divergência jurisprudencial. Isto se verifica com maior nitidez quando se passa a considerar a particularidade relativa à atividade de natureza finalistica, num contexto em que a empresa não possui qualquer empregado dedicado à área de vendas.

5 - BASE DE CÁLCULO DO DSR - PRESUNCÃO DA REMUNERAÇÃO ALEGA-DA NA INICIAL

Não há qualquer registro no acórdão recorrido no sentido de que houve determinação judicial de juntada de documentos, o que afasta de pronto a possibilidade de violação dos preceitos indicados e de configuração de dissenso jurisprudencial. Em verdade, a tese esposada pelo Eg. Regional resulta da simples verificação de que as Reclamadas não trouxeram as relações de que dispunham para aferição das vendas, para o fito de demonstrar remuneração outra que não a alegada na

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O Eg. Regional determinou a aplicação da correção monetária do mês de competência do salário. Os julgados transcritos à fl. 347 caracterizam o descompasso de entendimentos, alçando o recurso ao

Este Tribunal tem postura jurisprudencial no sentido de que o pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Assim os seguintes precedentes: E-RR-213544/95, Julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Verifica-se, mais uma vez, manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1°-A do art. 557 do CPC.

7 - ENQUADRAMENTO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A propósito da aplicabilidade do referido art. 557. § 1º-A. do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão pelas Turmas apenas do matéria jurídica provenito de qual discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

cia, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que

absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

8 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, com base no § 1°-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para restabelecer a r. sentença de origem quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto à época própria da aplicação da correção monetária.

Publique-se.

Brasilia-DF, 27 de abril de 1999. ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-543.144/99.6

Recorrentes: JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS

Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta

O Eg. 6° Regional (f1s. 722/4) deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, julgando improcedente a reclamatória e invertendo o ônus da sucumbência. Embargos Declaratórios foram opostos pelos reclamantes às

Embargos beclaratorios foram opostos pelos reclamantes as fils. 727/9 e rejeitados pelo acórdão de fils. 732/3.

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes (fils. 735/41) postulando a reforma do julgado no que pertine à URP de abril e maio/88. Apontam violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e do Decreto-Lei 2335/87, bem como colacionam arestos a cotejo.

Entretanto, em que pesem suas razões, o apelo não reúne condições de admissibilidade.

A decisão regional, embora tenha julgado improcedente a clamatória trabalhista, excluindo, deste modo, todas as verbas deferidas pela sentença primária, não expendeu tese a respeito das URP's de das pera sentença primaria, has expended tese a resperto das our su de abril e maio/88, sequer citando, no mérito, tais diferenças. Fundamentou apenas os tópicos relativos ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90.

Deste modo, não há como proceder ao confronto de teses, tampouco vislumbrar ofensa ao art. 5° da Carta Magna e ao Decreto-Lei

2335/87.

Cumpre esclarecer que os autores, ao interporem embargos declaratórios, postularam, quanto ao tema, apenas a limitação da con-denação das URP's de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, deixando de ressaltar que a decisão regional foi totalmente omissa no aspecto.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão de embargos não supriu uma omissão comprovadamente ocorrida e devidamente contestada, caberia aos obreiros argúir a nulidade do julgado, sob pena de ser inviabilizada a revista em relação ao tema.

Destarte, e com fulcro no art. 896, § 5° da CLT e art. 332

do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso dos obreiros. Publique-se.

Brasilia, 04 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

Subsecretaria de Recursos

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-40.115/91.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE JAHU

Advogado

: Dr. José Tôrres das Neve

Advogado : Dr. Jose Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria do Banco do Brasil S/A para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspon-

dente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

virgula de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 399-410.

Contra-razões a fls. 414-8.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2° Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Supr

não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 29 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-82.642/93.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Rdvogado : Dr. Cidudio Bispo de Oliveira
Recorrido : SINDICATO DOS EMPRECADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
Advogado : Dr. José Torres da Neves

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos do Banco do Brasil, por entendêlo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso III, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 577-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 611-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da Jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avallar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional mão enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inscupida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária (11485, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário confirmente da materia enscitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ante o engli Publique-se. Brasilia, 26 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-127.228/94.2

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrido : LEOPOLDO DA SILVA NEVES GADELHA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Terceira Turma conheceu do Recurso de Revista da

Poolamada por divergência jurisprudencial, quanto às "comissões-li-

A colenda Terceira Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, quanto às "comissões-licitações-diferenças-repercussões", e deu-lhe provimento para excluir da condenação as comissões decorrentes de licitação.

Contrariado com o decidido pela Turma, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, alegando violação dos arts. 457, \$ 1° e 896 da CLT, 128 e 460 do CPC. Sustentou, em síntese, que a revista patronal não merecia conhecimento tendo em vista o contido nos Enunciados nºº 126, 208, 23 e 296 desta Corte.

Admitidos os Embargos pelo despacho de fl. 498, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deles conheceu relativamente às comissões, por ofensa ao indicado art. 896 consolidado, em face do disposto no Verbete Sumular nº 23/TST, porque o Regional adotou mais de um fundamento para deferir o pedido de diferenças de comissões e o aresto paradigma, que serviu de suporte ao conhecimento do apelo revisional, alude apenas a uma delas, restabelecendo, por conseguinte, no particular, o acórdão regional. Em sede de Embargos Declaratórios, opostos pela Demandada, afastou o Colegiado recorrido a indicada violação do art. 5°, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Constituição Federal.

Constituição rederal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, além do artigo 10, inciso II, a, do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 588-607.

do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 588-607.

Contra-razões apresentadas a fls. 611-2.

De plano, verifica-se que não houve prequestionamento do art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, valendo, na hipótese, destacar o seguinte posicionamento da Corte Suprema: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PARÂMETROS - APRECIAÇÃO. O exame do inconformismo, revelado nas razões do extraordinário, faz-se à luz do que decidido pela Corte de origem, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito" (RE nº 166.589-1 Min. MARCO AURÉLIO 2º Turma, 19/5/98. DJ 2/10/98).

De outra forma, o inconformismo da Empresa não enseja apreciação pelo STF, porquanto, in casu, o Colegiado se limitou a enfrentar o desacerto do conhecimento do Recurso de Revista, questão circunscrita à interpretação de normas processuais, infraconstitucionais, disciplinadoras dos pressupostos recursais na esfera da Justiça do Trabalho. A propósito, merece trazer à lume o AGRAG-210.553/MG, Relator Ministro Maurício Correa, cuja ementa assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, o fato de a decisão ter sido contrária aos anseios da ora Recorrente, reconhecendo a SDI, em favor do Reclamante, a presença das condições de procedibilidade do Recurso de Embargos não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido process

Embargos não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, pois, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - C devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJÜ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF, in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

admito o recurso.

Publique-se. Brasilia, 20 de abril bril de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal S

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-128.630/94.4

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF.

Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Recorrido: FERNANDO VASQUES DA SILVA
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A -CAPAF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou

seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºº 296, 327 e 333 desta

Seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nºº 296, 327 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso IV, e 195, \$ 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 576-9.

Contra-razões a fls. 585-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsía de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMILAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DEMERGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros iqualmente imprescindiveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinário. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declar

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-141.467/94.1

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Recorrente : UNIÃO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridas: ANTÔNIA NAZARÉ DA COSTA RÉGIO • OUTRAS
Advogada: Dr. * Claricea Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado n° 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor das Autoras, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 205-10, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de marco/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplífica o RE n° 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE

Brasilia, 27 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-142.279/94.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

: ANTÔNIO CARLOS BARNECHE PINTO : Dr. Alexandre Sanchez Júnior Recorrido

Recorrido : Antônio Carlos Barneche Pinto Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, incisos IX, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 749-59.

Contra-razões apresentadas a fls. 763-70.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º; II, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei.

Ante o exposto, não admito o recurso. Ante o exposi-Publique-se. Brasilia, 30 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-142.405/94.4

TRT - 3ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-142.405/94.4 TRT - 3° REGIÃO

RECUTRO E RETURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOTRENES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRAÇÃO DE OURO E METATS PRECISOS DE NOVA LIMA Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição Recorrido : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais deu provimento aos Embargos opostos pela Mineração Morro Velho S/A para, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato dos Trabalhadores, determinar a extinção do processo quanto ao pedido de horas extras e julgar improcedente a Reclamação no que se refere ao adicional de insalubridade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constitução Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo, para tanto, as razões colacionadas às fis. 170-3.

Contra-razões apresentadas a fis. 176-3.

Contra-razões apresentadas a fis. 176-3.

Contra-razões de admissibilidade. Não há prequestionamento da matéria constitucional, porque não discutida a ponto de se constituir tess sobre ela, de conformidade com a pacifica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificamente sedimentada no seguinte norte, vezbis: "Pouco importa o conceito que o recorrente possa ter de prequestionamento. Não ventilada no acórdão recorrido a questão federal suscitada, e não sanada a omissão, mediante embargos declares Muñoz, DUJ de 11/09/81). E, ainda, numa decisão de conteúdo pedagógico, assenta: "Ventilar quer dizer debater, discutir, tornar a matéria res controversa. Esté em controvérsia a norma constitucional quando se tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, por não incisor debate emprendido nos autos, controversa a sua prilcabilidade, não, porém, quando é excluida de qualquer julgamento, por não incisor debate emprendido nos autos, contra para sua sinfringência direta e frontal à Carta da República viabili

sediada no âmbito da legislação ordinária, conforme já pacificado pela iterativa jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, da qual cita-se como exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Adicional de insalubridade. 2. Discussão e decisão da controvérsia no plano da legislação infraconstitucional. 3. Recurso não admitido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI-N° 141.204-6-SC, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 19/12/96, p. 51.770).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-146.804/94.6

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA DO CARMO FEIJO PESSOA

Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental Interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 345 desta Corte, trancou o

Recurso de Embargos da Autora.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 309-13.

colacionadas a fls. 309-13.

Contra-razões apresentadas a fls. 316-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-146.829/94.9

TRT - 1ª REGIÃO

PROC. N° TST-PE-AG-E-RR-146.829/94.9 TRT - 1* REGIÃO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido: JOSE BARBOSA LIMA FILBO (ESPOLIO DE)
Advogada: Dr. Marina Rosa de Jesus

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST,
como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo
Regimental interposto contra despacho tranactório dos Embargos
opostos pela União.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a,
da Constituição Federal, e argúindo afronta aos seus artigos 5º,
inciso II, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário em
face da referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 192-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

A constituição federal, e argúindo afronta aos seus artigos 5º,
inciso II, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário em
face da referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 192-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de supremo Tribunal Rederal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte arresto.
"Recurso extraordinário Matéria trabalhista. Questão constitucional,
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte arresto.
"Recurso extraordinário Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão
impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos
recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência
sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta
constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se
previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais
ordinários utilizados no desiande da controvérsia. E

direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasilia, 20 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-147.873/94.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINARIO

RECOTRENE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Recorridos : ALEXAMDRE CARLOS NASCIMENTO DA PAZ • OUTROS
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva

DE SPA CHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (set trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fis. 541-6, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/80, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/80, excluindo a parcela areferida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente a somese de abril e maio de 1988, o salva esta esta em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudên

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-150.472/94.9

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JOSÉ ANTÔNIO GOMES e OUTROS

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Recorrida : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA

Advogada : Dr. Elisângela Leite Melo

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra

o despacho que trancou o Recurso de Embargos dos Autores, tendo em

vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo

Enunciado nº 315 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da

Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º,
incisos XXXV, XXXVI e LV, os Reclamantes manifestam Recurso

Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões

contra-razões apresentadas a fls. 1.617-25.

colacionadas a fls. 1.603-14.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.617-25.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ainda, vale esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no

recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negatira de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-152.180/94.6

TRT - 17º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: VANDERLEI DA ROCHA ALVES e OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrida : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA

Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental dos Demandantes, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 177-88.

Contra-razões juntadas a fls. 206-15.

Conforme se infere do decisório de fls. 172-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes ante a inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria emis

894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 3 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-152.783/94.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FRANCISCA MARQUES LUCIANO
Advogada: Drª. Isis Maria Borges de Resende
Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os artigos 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, 468, 894 e 896 da CLT, 115 e 177 do Código Civil, além de alegar divergência com o Enunciado nº 51 da Súmula deste Tribunal, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 541-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

Ante o engalPublique-se.
Brasilia, 5 de maio de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-155.914/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos: RITA RIGON DE SOUZA e OUTROS

Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em

favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devi-

de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5°, incisos II, XXXVI e LIV, e 7°, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 412-7, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 419-24.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DP, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro

não admito o recurso.

o o reculso.
Publique-se.
Brasilia, 28 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-159.126/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : EDNA DE ARAÚJO LIMA
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 586-93. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 595-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional,

principios da ampla detesa, do devido processo legal e da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Apresentadas contra-razões a fls. 595-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, cinge-se ao âmbito processual, e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno do não-conhecimento do Recurso de Embargos, tendo em vista o não-preenchimento dos pressupostos exigidos no artigo 894 da CLT.

A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica a decisão proferida no Processo AGAI nº 191.223/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o emimente Ministro Octávio G

Dada a ausência de matéria constitucional a ser examinada pela Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasilia, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-159.355/95.0

TRT - 3º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÓMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: ANTÔNIO MARTINHO RIBEIRO

Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender aplicáveis à espécie dos autos os Enunciados nºº 126, 297 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102 inciso III

negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender aplicáveis à espécie dos autos os Enunciados nºº 126, 297 e 333 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5ºº, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 500-4.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: cr, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - Cf, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. I

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.123/95.0

TRT - 11 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: DULCILEME MENDONCA GRANJA
Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, com fundamento no Enunciadon or 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Autora, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 163-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1938 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A rescorrente abelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanos traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluíndo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de avemento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efetivos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-160.269/95.2

TRT - 6* REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FRANCISCO ERASMO FERRETRA

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 345/TST, trancou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls.

Contra-razões instada a Constituição Contra-razões instada a Constituição Federal decisão, conforme razões colacionadas a fls.

Contra-razões juntadas a fls. 454-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmouse nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossivel se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se

Brasilia, 30 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Traba

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-160.554/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-160.554/95.8 TRT - 4° REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido: FIGURYALDO DE AZEVEDO
Advogado : Dr. Juliana Alvarenga da Cunha
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios
Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra
o despacho que, aplicando o Enunciado nº 352 do TST, trancou o
Recurso de Embargos da Reclamada.
Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos
5° incisos II, XXXV, IIV e LV e 93, inciso IX, a CEEE manifesta
Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões
colacionadas a fls. 494-504.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição
dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano
de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há
muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal
firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:
"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional
inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja,
a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional
plara viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP,
Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento
jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é
absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao
preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como
fonus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro
do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o
recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de
prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou
às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o
caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III Decisão contrária aos inte

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.119/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : MILITÃO FRANCISCO COSTA
Advogado : Dr. Augusto César F.G. Soares

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Autor, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 218-23, tendentes a demonstrar não ser extensivel aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1° de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7°, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - 1(6,19%), o STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE

Ante a oriente.

não admito o recurso.

Publique-se.

Brasilia, 28 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.130/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrida: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado: Dr. Videnberto Vieira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5°, inciso II, e 37, inciso XIII, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fis. 184-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 177-8, a douta
SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto
pela Reclamada em face da inequivoca inviabilidade de seu Recurso de
Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 26 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-161.427/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

<u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u> Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Recorrida : SANDRA GUERREIRO Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

Advogado

Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental Interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 588-603.

Contra-razões apresentadas a fls. 607-21.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição

dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano

dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como do nus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - C devido processo legal - CF, art. 5°, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735). 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 1999. WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tríbunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-161.907/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECOURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIZA DALLEGRAVE CARVALHO
Advogada : Dr.* Paula Frassinetti Viana Atta
Recorrido: MANICIPIO DE GRAVATAÍ
Procuradora: Dr.* Atair Maria da Silva

DE SPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, ratificando a aplicação do Enunciado 333 do TST, como impedientes da pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos por Mariza Dallegrave Carvalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alinea a, dá Constituição Federal, e argúlndo afronta aos seus artigos 7º, inciso VI, e 100, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, deduzindo suas ratões a fils. 242-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ado pressupeste de admissibilidade de enunciados, na aferição dos pressupestos contraversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de simula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116, 132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o

PROC. N° TST-RE-ED-AG-E-RR-162.414/95.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ENIO CEZAR ALVES DA SILVA

Advogada: Dr.º Marcelise de Miranda Azevedo

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

: Dr.º Marcelise de Miranda Azevedo : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - (: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado

PESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Autor por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 625-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 632-6.

Conforme se infere do decisório de fls. 611-3, a SBDII negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos. curso de Embargos.

porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no confilito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - Re inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2º Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.525/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente:

Recorrente: UNIÃO
Procurador:
Recorrida: Dr. Walter do Carmo Barletta
LIRA MARIA LOPES
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller
DESPACHO

Colenda Subseção I Especializada em Dissídios
Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST,
como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo
Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos
opostos pela União. opostos pela União.

Individuals, reatirmando a aplicação o Enunciado N° 297 do 181, como bice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório dos Embargos opostos pela União.

A Demandada, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de 'is. 174-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (AG. 116.132-9 (AgRq)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer. DUI de 20/3/87]. 16.132-9 (AgRq)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer. DUI de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos presupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avalar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. ¼ se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margema

extraordinária. Cmissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29 309) 29.309).

erior do Trabalho

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.
Brasilia, 20 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-166.029/95.1

TRT - 1 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JAMEIRO - UFRJ

Advogada : Dr. Sílvia Fonseca Pessoa de Andrade Recorrido : ARILDO SERPA

Advogada : Dr. Maria Angela Mendonça Cunha

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos

negol provimento de Recurso de Embargos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos especificos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 85-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. É mister que a fónsa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz accessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionado Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 287 P. 356 DO SUPREMO TRIBUNAI FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETMENTE DEMEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionado Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE PREQUESTIONAMENTO - S

Publique-se.
Erasília, 20 de abril de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-168.402/95.9

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: DÁZIO DE SOUZA E SILVA © OUTROS

Advogada : Dr.º Maria Belisária Alves Rodrigues

Recorrida : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITA
TIAIA LTDA.

Advogado : Dr. Carlos Alberto E

: Dr. Carlos Alberto F. Mendes da Silva Advogado

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. Mendes da Silva

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso
Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao
Recurso de Embargos da Reclamada para excluir da condenação o
adicional de periculosidade, tendo em vista que os Reclamantes,
exercendo a função de vigilante, não se enquadram na hipótese
prevista no Decreto nº 93.412/86.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da
Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, caput,
incisos XLI e LV, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário,
alinhando suas razões na petição de fls. 471-9. Argúem preliminar de
nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação
jurisdicional.

Contra-razões não foram apresentadas.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional

alegada.

Com efeito, a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento dos Embargos (fls. 466-8), esclareceu a razão pela qual os Autores não estão enquadrados na disposição legal que permite o recebimento de adicional de periculosidade.

Dessa forma, foram respondidas todas as questões levantadas pelos ora Recorrentes. O fato de se haver decidido pelo provimento

do recurso da Demandada não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5°, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5°, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5°, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocor ência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5°, II. V - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n° 192.995-7-PE, 2° Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outra parte, situa-se a controvérsia encerrada nos autos no campo da interpretação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário trabalhista, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso. Apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabilizaria o Recurso Extraordinário, conforme se infere do julgamento dado ao AG-AI nº 221.265-7, que exibe a seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa frontal e direta, não a ofensa indireta, reflexa. II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200). III - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 6/10/98, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 13/11/98, pág. 11).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Brasília, 22 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Presidente do Tribunal Shi erior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-169.969/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorridos: LUCIANO CARDOSO e OUTROS
Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Autores, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 259-64, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste

determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2º Turma, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ,

Advogada Recorrida

Advogado

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-E-RR-172.106/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Dr. Cláudia Lourenço Midosi May MARIA LUÍZA DE MATTOS MAURO GALLINDO : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, que não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada, por não preenchidos os pressupostos do artigo 894 da CLT.

Com base no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos III, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fís. 512-17. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, compre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional abetre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais interentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, jã consagrou o egregão Supremo Tribunal Tederal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGA-ÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: va Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-71F. V - TUT - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-71F. V - TUT - RE inadmitido. Agrav

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-RE-AG-E-RR-172.817/95.4

TRT - 10 REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MANUEL MARTINS SOBRINHO

Advogada: Dr. Isis M. B. Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: Dr. Lusinardo da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissidios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alinea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 22, inciso I, e 32, \$ 1°, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 201-6.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossivel avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister dos espacente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretó

23/8/96, pág. 29.309).
Ante o exposto, não admito o recurso. Brasília, 27 de abril de 1999.

> WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho